

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Fernando Maicon Prado Taschetto

**AS SENTENÇAS ADITIVAS E AS SENTENÇAS SUBSTITUTIVAS DA CORTE
CONSTITUCIONAL ITALIANA E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL BRASILEIRO**

**Porto Alegre
2015**

FERNANDO MAICON PRADO TASCHETTO

**AS SENTENÇAS ADITIVAS E AS SENTENÇAS SUBSTITUTIVAS DA CORTE
CONSTITUCIONAL ITALIANA E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL BRASILEIRO**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Luís Afonso Heck

Porto Alegre

2015

FERNANDO MAICON PRADO TASCHETTO

**AS SENTENÇAS ADITIVAS E AS SENTENÇAS SUBSTITUTIVAS DA CORTE
CONSTITUCIONAL ITALIANA E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL BRASILEIRO**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em 12 de junho de 2015.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Luís Afonso Heck
Orientador

Professora Doutora Véra Maria Jacob de Fradera

Professor Doutor Anizio Pires Gavião Filho

Professor Doutor Roberto José Ludwig

Para Hervê, Denise e Alexandre, com carinho e gratidão.

Para Juliana, com todo o amor do mundo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Prof. Luís Afonso Heck, pela seriedade e pela dedicação na orientação deste trabalho, e a todos os meus professores da UFSM e da UFRGS, pelos ensinamentos.

Agradeço à minha família, em especial aos meus pais, Hervê e Denise, e ao meu irmão, Alexandre, pelo constante incentivo à busca do conhecimento e pelo apoio em todos os momentos.

Agradeço à Juliana, por me fazer acreditar que seria capaz de concluir este trabalho, mesmo quando isso parecia impossível, e por me amar incondicionalmente.

Agradeço a todos que, de alguma maneira, ajudaram a realizar este trabalho.

RESUMO

O presente trabalho tratou das sentenças aditivas e das sentenças substitutivas no Direito italiano e no Direito brasileiro (mais especificamente, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Tais técnicas alternativas (ou “atípicas”) de decisão no controle de constitucionalidade foram criadas pela Corte Constitucional na Itália e, com o tempo, passaram a ser utilizadas por outros tribunais ao redor do mundo, inclusive – conforme a doutrina mencionada no trabalho – pelo Supremo Tribunal Federal no Brasil. O objetivo do trabalho foi analisar como tais modelos (ou tipos) decisórios são utilizados pela Corte Constitucional na Itália e como foram “importados” para o Brasil pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Inicialmente, estudou-se, de modo detalhado, o controle de constitucionalidade na Itália, que é exercido pela Corte Constitucional por via incidental (ou por via de exceção) ou por via principal (ou por via de ação). Em seguida, abordou-se o “arsenal” de modelos (ou tipos) decisórios da Corte Constitucional no controle de constitucionalidade, do qual fazem parte as sentenças aditivas e as sentenças substitutivas. Por fim, examinaram-se algumas decisões do Supremo Tribunal Federal que – de acordo com a doutrina mencionada no trabalho – são tidas como exemplo de sentenças aditivas e de sentenças substitutivas. Verificou-se que o Supremo Tribunal Federal não utiliza as fórmulas que, na Itália, são encontradas no dispositivo das sentenças aditivas e das sentenças substitutivas da Corte Constitucional nem admite expressamente – no dispositivo das decisões – que emprega sentenças aditivas e sentenças substitutivas, o que pode indicar que tais modelos (ou tipos) decisórios não precisam ser “importados” para o Brasil. Constatou-se, ainda, que as referências às sentenças aditivas, do modo como são feitas pelos Ministros nas decisões do Tribunal, representam grave violação à ideia de segurança jurídica, que está contida no princípio do Estado de Direito, e vulneram, pois, a própria Constituição.

Palavras-chave: Controle de constitucionalidade. Sentenças aditivas. Sentenças substitutivas. Corte Constitucional. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The present essay addressed the additive sentences and the substitutive sentences in Italian Law and in Brazilian Law (more specifically, in the Federal Supreme Court jurisprudence). Such alternative (or “atypical”) techniques of decision in judicial review were created by the Constitutional Court in Italy and, with time, started being used by other courts around the world, including – according to the doctrine mentioned in this essay – the Federal Supreme Court in Brazil. The goal of this essay was to analyse how these decision models (or types) are used by the Federal Supreme Court. Initially, the judicial review in Italy, which is exercised by the Constitutional Court by incidental via (or exceptional via) or by mainly via (or through action), was studied, in detail. Then, the “arsenal” of models (or types) of decision of the Constitutional Court in judicial review, which comprises the additive sentences and the substitutive sentences, was approached. Lastly, some decisions of the Federal Supreme Court that – according to the doctrine mentioned in this essay – are considered as example of additive sentences and of substitutive sentences were examined. It was found that the Federal Supreme Court does not use the formulas that, in Italy, are found in the device of the additive sentences and of the substitutive sentences of the Constitutional Court, nor expressly acknowledges – in the device of decisions – that employs additive sentences and substitutive sentences, which may indicate that such models (or types) of decision-making do not need to be “imported” to Brazil. It was also found that the references to the additive sentences, the way they are made by Justices in the Court’s decisions, represent a serious violation of legal certainty idea, which is contained in the Rule of Law principle, and undermines, therefore, the Constitution itself.

Key words: Judicial Review. Additive sentences. Substitutive sentences. Constitutional Court. Federal Supreme Court.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA ITÁLIA	13
1.1 A CORTE CONSTITUCIONAL ITALIANA	15
1.1.1 A composição da Corte Constitucional	15
1.1.1.1 A escolha dos juízes constitucionais	16
1.1.1.2 O mandato, as incompatibilidades e as garantias dos juízes constitucionais	19
1.1.2 O Presidente da Corte Constitucional	22
1.1.3 As atribuições da Corte Constitucional	25
1.2 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE POR VIA INCIDENTAL	26
1.2.1 O juiz <i>a quo</i>	26
1.2.2 A iniciativa	28
1.2.3 A ordenança de remissão	28
1.2.3.1 O objeto do controle	30
1.2.3.2 O parâmetro do controle.....	31
1.2.3.3 O juízo de relevância.....	32
1.2.3.4 O juízo de não manifesta improcedência	33
1.2.3.5 A interpretação conforme a Constituição pelo juiz <i>a quo</i>	34
1.2.4 O procedimento frente à Corte Constitucional	34
1.3 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE POR VIA PRINCIPAL.....	37
1.3.1 Os sujeitos legitimados ao recurso: o Estado e as Regiões	38
1.3.2 A iniciativa	38
1.3.3 O recurso	38
1.3.3.1 O objeto do controle	39
1.3.3.2 O parâmetro do controle.....	40
1.3.4 O procedimento frente à Corte Constitucional	40
1.3.5 O controle sobre a lei por via principal nas Regiões com estatuto especial	43
1.3.5.1 O controle sobre a lei por via principal na Região Sicília.....	43
1.3.5.2 O controle sobre a lei por via principal na Região Trentino-Alto Ádige	45
1.3.6 O controle sobre os estatutos das Regiões	47

2 A TIPOLOGIA DAS DECISÕES DA CORTE CONSTITUCIONAL ITALIANA NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	49
2.1 AS DECISÕES PROCESSUAIS DA CORTE CONSTITUCIONAL ITALIANA	51
2.1.1 As decisões de restituição dos autos ao juiz <i>a quo</i>	52
2.1.2 As decisões de inadmissibilidade	54
2.1.3 As decisões de manifesta inadmissibilidade.....	56
2.1.4 As decisões de extinção.....	57
2.1.5 As decisões de cessação da matéria do litígio	58
2.1.6 As decisões de impossibilidade de prosseguir.....	58
2.2 AS DECISÕES DE REJEIÇÃO DA CORTE CONSTITUCIONAL ITALIANA	59
2.2.1 As decisões de rejeição e os seus efeitos	60
2.2.2 As decisões de manifesta improcedência	61
2.2.3 As decisões de rejeição com advertência ao legislador.....	63
2.3 AS DECISÕES DE ACOLHIMENTO DA CORTE CONSTITUCIONAL ITALIANA	63
2.3.1 As decisões de acolhimento e os seus efeitos	64
2.3.2 As decisões de ilegitimidade constitucional consequencial	66
2.3.3 As decisões de ilegitimidade constitucional superveniente	67
2.3.3.1 As decisões de ilegitimidade constitucional superveniente em sentido estrito	68
2.3.3.2 As decisões de ilegitimidade constitucional diferida.....	68
2.3.4 As decisões de acolhimento com advertência ao legislador	69
2.4 AS DECISÕES INTERPRETATIVAS DA CORTE CONSTITUCIONAL ITALIANA	70
2.4.1 As sentenças interpretativas de rejeição	71
2.4.2 As sentenças interpretativas de acolhimento	72
2.5 AS DECISÕES MANIPULATIVAS DA CORTE CONSTITUCIONAL ITALIANA..	74
2.5.1 As sentenças de acolhimento parcial.....	75
2.5.1.1 As sentenças de ilegitimidade constitucional parcial textual	76
2.5.1.2 As sentenças de ilegitimidade constitucional parcial interpretativa	77
2.5.2 As sentenças aditivas	78
2.5.2.1 As sentenças aditivas de regra	78
2.5.2.2 As sentenças aditivas de princípio	79
2.5.3 As sentenças substitutivas	81

3 AS SENTENÇAS ADITIVAS E AS SENTENÇAS SUBSTITUTIVAS E O DIREITO BRASILEIRO	83
3.1 AS SENTENÇAS ADITIVAS E AS SENTENÇAS SUBSTITUTIVAS E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO	84
3.1.1 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54 – Distrito Federal (ADPF n.º 54-DF)	85
3.1.2 O Mandado de Injunção n.º 670 – Espírito Santo (MI n.º 670-ES), o Mandado de Injunção n.º 708 – Distrito Federal (MI n.º 708-DF) e o Mandado de Injunção n.º 712 – Pará (MI n.º 712-PA)	96
3.1.3 O Mandado de Segurança n.º 26.602 – Distrito Federal (MS n.º 26.602-DF), o Mandado de Segurança n.º 26.603 – Distrito Federal (MS n.º 26.603-DF) e o Mandado de Segurança n.º 26.604 – Distrito Federal (MS n.º 26.604-DF)	105
3.1.4 A Petição n.º 3.388 – Roraima (Pet n.º 3.388-RR).....	110
3.1.5 A Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.652 – Distrito Federal (ADI n.º 2.652-DF)	116
3.1.6 A Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.332 – Distrito Federal (ADI-MC n.º 2.332-DF)	119
3.2 AS SENTENÇAS ADITIVAS E AS SENTENÇAS SUBSTITUTIVAS E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL	123
CONCLUSÃO	126
REFERÊNCIAS.....	128
ANEXO A – ARTIGOS 123, 127, 134, 135, 136, 137 DA CONSTITUIÇÃO	138
ANEXO B – LEI CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1948.	141
ANEXO C – LEI CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 11 DE MARÇO DE 1953.	143
ANEXO D – LEI CONSTITUCIONAL N.º 2, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1967.....	146
ANEXO E – LEI N.º 87, DE 11 DE MARÇO DE 1953.....	148
ANEXO F – NORMAS COMPLEMENTARES PARA OS JUÍZOS FRENTE À CORTE CONSTITUCIONAL.....	163
ANEXO G – GLOSSÁRIO DA CORTE CONSTITUCIONAL.....	174
ANEXO H – ELENCO TIPOS SENTENÇAS	179
ANEXO I – DESCRIÇÃO DAS TIPOLOGIAS DE SENTENÇAS.....	180

INTRODUÇÃO

Os órgãos responsáveis pelo controle de constitucionalidade dispõem, na atualidade, de um “arsenal”¹ de modelos (ou tipos) decisórios, com diversas denominações e particularidades. É cada vez mais comum, nos mais variados sistemas constitucionais, a utilização de técnicas alternativas (ou “atípicas”) de decisão no controle de constitucionalidade, que não se limitam apenas a reconhecer a (in)compatibilidade das leis e dos atos que têm força de lei com a Constituição.

No Direito brasileiro, existe, por exemplo, a previsão expressa da “interpretação conforme a Constituição” e da “declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto” no art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/1999². Também foi consagrada pelo legislador brasileiro – no art. 27 da mesma Lei n.º 9.868/1999 e no art. 11 da Lei n.º 9.882/1999 – a possibilidade de que o Supremo Tribunal Federal restrinja os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo ou decida que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

O Supremo Tribunal Federal, porém, não emprega apenas os modelos (ou tipos) decisórios expressamente previstos no ordenamento jurídico brasileiro. O Tribunal – conforme a doutrina³ –, principalmente nos últimos anos, passou a proferir também sentenças aditivas e sentenças substitutivas (ou “decisões manipulativas de efeitos aditivos” e “decisões manipulativas de efeitos substitutivos”, conforme a terminologia adotada por Gilmar Ferreira Mendes), que surgiram no Direito italiano.

As sentenças aditivas e as sentenças substitutivas, no entanto, ainda são pouco (e mal) estudadas pela doutrina brasileira. O objetivo deste trabalho é, pois,

¹ Vide CAMAZANO, Joaquín Brage. Interpretación constitucional, declaraciones de inconstitucionalidad y arsenal sentenciador (un sucinto inventario de algunas sentencias “atípicas”). In: MACGREGOR, Eduardo Ferrer (Coord.). **Interpretación constitucional**. México, D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México e Porruá, 2005. t. 1. p. 147-194. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/drconstitucional/archivos/99.ArsenalSentenciador.PDF?attredirects=0>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

² O art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/1999 estabelece que “A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal”.

³ Vide, por todos, MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1.431-1.435.

(tentar) suprir essa carência, analisando como tais modelos (ou tipos) decisórios são utilizados pela Corte Constitucional na Itália e como foram “importados” para o Brasil pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O estudo das sentenças aditivas e das sentenças substitutivas no Direito italiano não é possível, todavia, sem que sejam analisados, previamente, o funcionamento do controle de constitucionalidade na Itália e os demais modelos (ou tipos) decisórios da Corte Constitucional. O trabalho, por isso, será dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo, estudar-se-á o controle de constitucionalidade na Itália. Analisar-se-ão, pois, a composição e as atribuições do órgão que exerce o controle – a Corte Constitucional – e as peculiaridades do controle por via incidental e do controle por via principal.

No segundo capítulo, abordar-se-á, por sua vez, o “arsenal” de modelos (ou tipos) decisórios da Corte Constitucional no controle de constitucionalidade. Analisar-se-ão, pois, as decisões processuais, as decisões de rejeição, as decisões de acolhimento, as decisões interpretativas e as decisões manipulativas da Corte. Dentre as decisões manipulativas da Corte Constitucional, é que se encontram as sentenças aditivas e as sentenças substitutivas.

No terceiro capítulo, tratar-se-á, por seu turno, do emprego das sentenças aditivas e das sentenças substitutivas no Direito brasileiro (mais especificamente, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Analisar-se-ão, pois, algumas decisões que foram proferidas pelo Tribunal e que – conforme a doutrina – são exemplos de sentenças aditivas e de sentenças substitutivas. A partir da análise das decisões que serão mencionadas, far-se-ão, ainda, algumas (breves) considerações sobre a utilização de tais modelos (ou tipos) decisórios no controle de constitucionalidade no Brasil.

1 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA ITÁLIA

A Assembleia Constituinte que elaborou a Constituição da República Italiana (*Costituzione della Repubblica italiana*) de 1947⁴ optou – seguindo a tendência dominante na Europa do pós-guerra⁵ – pela introdução de um sistema concentrado de controle de constitucionalidade, que seria exercido por um órgão, de natureza político-jurídica, independente dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário: a Corte Constitucional (*Corte costituzionale*)⁶. Os motivos que determinaram a opção por um modelo concentrado foram, em parte, de natureza técnico-jurídica e, em parte, de natureza política⁷.

O principal motivo de natureza técnico-jurídica foi a inexistência, no ordenamento jurídico italiano – que é de *civil law* –, do princípio do *stare decisis*^{8 9}, que é um pressuposto essencial para o correto funcionamento de um sistema difuso de

⁴ O texto da Constituição foi aprovado em 22 de dezembro de 1947, foi promulgado pelo Chefe do Estado em 27 de dezembro de 1947 e entrou em vigor em 1º de janeiro de 1948.

(ITÁLIA. Corte costituzionale. **Che cosa è la Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.corte-costituzionale.it/documenti/download/pdf/Cc_Checosa_2012.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2013. p. 20.)

Vide “**ANEXO A – ARTIGOS 123, 127, 134, 135, 136, 137 DA CONSTITUIÇÃO**”.

⁵ GROPPPI, Tania. **The Constitutional Court of Italy: towards a multilevel system of constitutional review?**. Disponível em: <<http://www.commonlii.org/in/journals/INJConLaw/2010/1.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2013. p. 1.

⁶ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 8-9. No mesmo sentido, GROPPPI, Tania. **The Constitutional Court of Italy: towards a multilevel system of constitutional review?**. Disponível em: <<http://www.commonlii.org/in/journals/INJConLaw/2010/1.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2013. p. 1.

⁷ CARETTI, Paolo; DE SIERVO, Ugo. **Diritto costituzionale e pubblico**. Torino: G. Giappichelli, 2012. p. 432. No mesmo sentido, CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 9.

⁸ CARETTI, Paolo; DE SIERVO, Ugo. **Diritto costituzionale e pubblico**. Torino: G. Giappichelli, 2012. p. 432. No mesmo sentido, CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 9.

⁹ “*stare decisis* [...] [Latim ‘ficar com as coisas decididas’] A doutrina do precedente, segundo a qual um tribunal deve seguir decisões judiciais anteriores quando os mesmos pontos aparecerem novamente em litígio”.

(STARE DECISIS. In: GARNER, Bryan A. (Ed.). **Black’s Law Dictionary**. 7th ed. St. Paul, MN: West Group, 1999. p. 1.414.)

[No original: “*stare decisis* [...] [Latin ‘to stand by things decided’] The doctrine of precedent, under which it is necessary for a court to follow earlier judicial decisions when the same points arise again in litigation”.]

“*precedente* [...] 1. A criação de lei por um tribunal no reconhecimento e na aplicação de novas regras enquanto administra justiça. 2. Um caso decidido que fornece uma base para determinar casos posteriores que envolvem fatos ou questões semelhantes”.

(PRECEDENT. In: GARNER, Bryan A. (Ed.). **Black’s Law Dictionary**. 7th ed. St. Paul, MN: West Group, 1999. p. 1.195.)

[No original: “*precedent* [...] 1. The making of law by a court in recognizing and applying new rules while administering justice. 2. A decided case that furnishes a basis for determining later cases involving similar facts or issues”.]

controle de constitucionalidade¹⁰. Já o principal motivo de natureza política foi a desconfiança em relação aos juízes, que, na sua maioria, tinham sido formados durante o regime fascista de Benito Mussolini¹¹.

A Corte Constitucional, no entanto, não começou a funcionar em 1948, com a entrada em vigor da Constituição, mas somente em 1956, após terem sido aprovadas as leis de “regulamentação”¹² previstas no art. 137, parágrafos primeiro e segundo, da Constituição¹³ e assim que foram eleitos todos os juízes¹⁴. No período entre a promulgação da Constituição (1947) e a entrada em funcionamento da Corte Constitucional (1956), foi exercido, provisoriamente, um controle de constitucionalidade difuso¹⁵ pelos juízes¹⁶.

¹⁰ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 9.

¹¹ CARETTI, Paolo; DE SIERVO, Ugo. **Diritto costituzionale e pubblico**. Torino: G. Giappichelli, 2012. p. 432.

¹² Em 20 de fevereiro de 1948, foi publicada no Diário Oficial (*Gazzetta Ufficiale*) a Lei Constitucional n.º 1, de 09 de fevereiro de 1948, que estabeleceu “Normas sobre os juízos de legitimidade constitucional e sobre as garantias de independência da Corte Constitucional”. Somente cinco anos mais tarde, porém, completou-se a “regulamentação” da Corte, com a Lei Constitucional n.º 1, de 11 de março de 1953, que previu “Normas complementares da Constituição concernentes à Corte Constitucional” e a Lei n.º 87, (também) de 11 de março de 1953, que trouxe “Normas sobre a constituição e sobre o funcionamento da Corte Constitucional”. Ambas foram publicadas no Diário Oficial (*Gazzetta Ufficiale*) em 14 de março de 1953.

Nas décadas seguintes, outras leis sobre a Corte foram aprovadas, como, por exemplo, a Lei Constitucional n.º 2, de 22 de novembro de 1967, que foi publicada, em 25 de novembro de 1967, no Diário Oficial (*Gazzetta Ufficiale*).

No exercício do “poder de autorregulamentação”, a Corte adotou diversos regulamentos, como, por exemplo, as “Normas complementares para os juízos frente à Corte Constitucional” (NC), de 07 de outubro de 2008, que substituíram as anteriores “Normas complementares...” de 1956.

(ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 137-138.)

Vide “ANEXO B – LEI CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1948.”, “ANEXO C – LEI CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 11 DE MARÇO DE 1953.”, “ANEXO D – LEI CONSTITUCIONAL N.º 2, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1967.”, “ANEXO E – LEI N.º 87, DE 11 DE MARÇO DE 1953.” e “ANEXO F – NORMAS COMPLEMENTARES PARA OS JUÍZOS FRENTE À CORTE CONSTITUCIONAL”.

¹³ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 9.

¹⁴ ITÁLIA. Corte costituzionale. **Che cosa è la Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/Cc_Checosa_2012.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2013. p. 21.

¹⁵ “No entanto, uma particular forma de exame concentrado havia na Região Sicília, cujo Estatuto Especial [de 1946] tinha instituído no art. 24 uma *Alta Corte* com a tarefa de julgar tanto sobre a constitucionalidade das leis emitidas pela Assembleia Regional quanto sobre a observância do Estatuto Regional por parte das leis e dos regulamentos emitidos pelo Estado”.

(ROLLA, Giancarlo. **Il sistema costituzionale italiano: l'organizzazione costituzionale dello Stato**. 4. ed. Milano: A. Giuffrè, 2010. (Volume Primo) p. 469. [Grifo do autor])

[No original: “Mentre, una particolare forma di sindacato accentrato si aveva nella Regione Sicilia, il cui Statuto speciale aveva istituito all’art. 24 un’*Alta Corte* con il compito di giudicare tanto sulla costituzionalità delle leggi emanate dall’Assemblea regionale, quanto sul rispetto dello Statuto regionale da parte delle leggi e dei regolamenti emanati dallo Stato”.]

¹⁶ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 9.

1.1 A CORTE CONSTITUCIONAL ITALIANA

Em 1955, completou-se a primeira composição da Corte Constitucional, que se instalou em Roma, no *Palazzo della Consulta* (art. 1º, parágrafo primeiro, Regulamento Geral da Corte Constitucional¹⁷)¹⁸. É por isso que a Corte também é denominada “*la Consulta*”¹⁹.

Em 23 de abril de 1956, houve a primeira audiência pública²⁰ da Corte²¹ e, em 05 de junho de 1956, a primeira decisão (sentença 1/1956²²)²³.

1.1.1 A composição da Corte Constitucional

A composição da Corte Constitucional é “[...] técnico-jurídica e político-institucional”²⁴. “Ao caráter judiciário correspondem os requisitos subjetivos requeridos para ocupar o cargo de juiz constitucional; ao lado institucional, corresponde a distribuição do poder de eleição e nomeação dos juízes”²⁵.

A Corte Constitucional é composta, ordinariamente^{26 27}, por 15 juízes. Não é possível o funcionamento da Corte com menos de 11 juízes²⁸ (art. 16, parágrafo segundo, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953)²⁹.

¹⁷ Vide ITÁLIA. Regolamento generale della Corte costituzionale. **Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/CC_Fonti_REGGENluglio_2009_0503-2011.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2014.

¹⁸ ITÁLIA. Corte costituzionale. **Che cosa è la Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/Cc_Checosa_2012.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2013. p. 21.

¹⁹ ITÁLIA. Corte costituzionale. **Che cosa è la Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/Cc_Checosa_2012.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2013. p. 12.

²⁰ Vide “**ANEXO G – GLOSSÁRIO DA CORTE CONSTITUCIONAL**”.

²¹ ITÁLIA. Corte costituzionale. **Che cosa è la Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/Cc_Checosa_2012.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2013. p. 21.

²² ITÁLIA. Corte costituzionale. Sentenza 1/1956. Relator: Gaetano Azzariti. Roma, 05 de junho de 1956. Disponível em: <<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do>>. Acesso em: 28 jul. 2013.

²³ ITÁLIA. Corte costituzionale. **Che cosa è la Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/Cc_Checosa_2012.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2013. p. 23.

²⁴ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 127.

[No original: “[...] tecnico-giuridica e politico-istituzionale”.]

²⁵ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 127.

[No original: “Al carattere giudiziario corrispondono i requisiti soggettivi richiesti per ricoprire la carica di giudice costituzionale; al lato istituzionale, corrisponde la distribuzione del potere di elezione e nomina dei giudici”.]

²⁶ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 45.

²⁷ No julgamento das acusações promovidas contra o Presidente da República, pelos crimes de alta traição e de atentado à Constituição, intervêm, além dos 15 juízes ordinários da Corte Constitucional, outros 16 membros – os denominados “juízes agregados” – sorteados entre um elenco de cidadãos que têm os requisitos para a elegibilidade a senador (isto é, os eleitores com 40 anos ou mais), que o Parlamento compila, a cada nove anos, mediante eleição com as mesmas modalidades previstas

O sistema de nomeação é fruto de um equilíbrio delicado, porque procura harmonizar entre si exigências diversas: assegurar que os juízes sejam o mais imparciais e independentes possíveis; garantir o necessário nível de competência técnico-jurídica; levar à Corte várias competências e experiências, diversas culturas e sensibilidades, mas não alheias e desconectadas em relação àquelas presentes nas instituições políticas.³⁰

O Presidente da República nomeia um terço deles (isto é, cinco juízes³¹); um terço dos juízes é eleito pelo Parlamento em sessão conjunta; e o terço restante é eleito pelas supremas magistraturas ordinária e administrativa (art. 135, parágrafo primeiro, Constituição e art. 1º, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953)³².

1.1.1.1 A escolha dos juízes constitucionais

Os juízes constitucionais devem ser escolhidos entre os magistrados – aposentados ou não – das jurisdições superiores ordinária e administrativa, os professores ordinários de universidades em matérias jurídicas e os advogados depois de 20 anos de exercício da advocacia (art. 135, parágrafo segundo, Constituição)³³. “Os sujeitos titulares do poder de nomeação ou eleição podem escolher indiferentemente entre as previstas categorias de professores de universidade, advogados e magistrados”³⁴.

para a nomeação dos juízes ordinários (art. 135, parágrafo sétimo, Constituição). “[...] nesse caso, o *plenum* dos juízes, ordinários e agregados, exerce uma função análoga àquela própria de um júri”. (CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 11. [Grifo do autor])

[No original: “[...] in questo caso il *plenum* dei giudici, ordinari ed aggregati, esercita una funzione analoga a quella propria di una giuria”.]

²⁸ No julgamento das acusações promovidas contra o Presidente da República, pelos crimes de alta traição e de atentado à Constituição, não é possível o funcionamento da Corte com menos de 21 juízes.

(CARETTI, Paolo; DE SIERVO, Ugo. **Diritto costituzionale e pubblico**. Torino: G. Giappichelli, 2012. p. 436.)

²⁹ CARETTI, Paolo; DE SIERVO, Ugo. **Diritto costituzionale e pubblico**. Torino: G. Giappichelli, 2012. p. 436.

³⁰ ITÁLIA. Corte costituzionale. **Che cosa è la Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/Cc_Checosa_2012.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2013. p. 24.

[No original: “Il sistema di nomina è frutto di un equilibrio delicato, perché cerca di armonizzare fra loro esigenze diverse: assicurare che i giudici siano il più possibile imparziali e indipendenti; garantire il necessario livello di competenza tecnico-giuridica; portare nella Corte varie competenze ed esperienze, diverse culture e sensibilità, ma non estranee e scollegate rispetto a quelle presenti nelle istituzioni politiche”.]

³¹ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 127.

³² CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 10.

³³ CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 10-11.

³⁴ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 130.

Os juízes escolhidos pelo Presidente da República são nomeados com o seu decreto, que deve conter também a assinatura do Presidente do Conselho dos Ministros (art. 4º, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953)³⁵.

Os juízes nomeados pelo Parlamento – reunido em sessão conjunta – são eleitos por maioria qualificada de dois terços dos componentes das duas Câmaras³⁶, nas três primeiras votações, e de três quintos³⁷, da quarta votação em diante³⁸. A votação é secreta (art. 3º, Lei Constitucional n.º 2, de 22 de novembro de 1967)³⁹.

Os nomes dos juízes eleitos pelo Parlamento devem ser imediatamente comunicados ao Presidente da República e ao Presidente da Corte Constitucional (art. 3º, parágrafo segundo, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953).

Os juízes nomeados pelas supremas magistraturas ordinária e administrativa são eleitos pela Corte de Cassação (*Corte di cassazione*⁴⁰), pelo Conselho de Esta-

[No original: “I soggetti titolari del potere di nomina o elezione possono scegliere indifferentemente tra le previste categorie di professori di università, avvocati e magistrati”.]

³⁵ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 11.

³⁶ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 127.

³⁷ “As *maiorias qualificadas* necessárias para a eleição de cinco juízes por parte do Parlamento em sessão conjunta implicam a *necessidade de acordos políticos* sobre as possíveis candidaturas entre os partidos que compõem a maioria de governo e os partidos de oposição, a partir do momento em que até agora nenhuma coalizão governista pôde contar com o apoio de maiorias parlamentares amplas o suficiente para alcançar os dois terços ou três quintos do Parlamento em sessão conjunta”. (CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 12. [Grifo do autor])

[No original: “Le *maggioranze qualificate* necessarie per l’elezione di cinque giudici da parte del Parlamento in seduta comune implicano la *necessità di accordi politici* sulle possibili candidature tra i partiti che compongono la maggioranza di governo ed i partiti di opposizione, dal momento che finora nessuna coalizione governativa ha potuto contare sull’appoggio di maggioranze parlamentari così ampie da raggiungere i due terzi o i tre quinti del Parlamento in seduta comune”.]

³⁸ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 11.

³⁹ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 11.

⁴⁰ “Órgão judiciário supremo e único para todo o território da República Italiana competente para decidir os casos de recursos contra uma sentença por violação de lei. A *Corte di Cassazione* não é juízo de mérito, isto é, de fato e de direito, mas somente de direito ou, como também se diz, ‘de legitimidade’; a sua função é garantir o respeito à lei pelos outros juízes e assegurar, com uniforme interpretação da lei, a unidade da aplicação do Direito no plano nacional. Com essa finalidade, o ordenamento italiano prevê que a parte sucumbente de qualquer processo pode impugnar, perante a *Corte di Cassazione*, a sentença do juiz inferior por violação de lei: o recurso [não] pode [...] concluir que o juiz inferior tenha verificado mal os fatos ou exercido mal os seus poderes discricionários, mas somente que ele aplicou erroneamente a lei processual que disciplinava a sua atividade ou a lei substancial que [...] [deveria ter determinado] o conteúdo da sua pronúncia. A *Corte di Cassazione*, quando considerar o recurso fundamentado, anula a sentença impugnada e, se o processo deve continuar para maiores verificações de fato ou para outras apreciações discricionárias, remete a causa a outro juiz de mérito (chamado *giudice di rinvio*), de mesmo grau daquele que emitiu a sentença anulada. O *giudice di rinvio* deverá emitir nova decisão que conclua o processo substituindo a anulada, mas ao fazê-lo deverá [...] [conformar-se] ao princípio de direito enunciado na sentença de anulação da *Corte di Cassazione*. Desse modo, ela realiza a sua primeira função de assegurar o respeito à lei por parte

do (*Consiglio di Stato*⁴¹) e pela Corte de Contas (*Corte dei conti*⁴²)⁴³. O colégio (eleitoral) do qual fazem parte o (primeiro) presidente, o procurador-geral, os presidentes de seção, os advogados-gerais, os conselheiros e os procuradores-gerais substitutos da Corte de Cassação (*Corte di cassazione*) elege três juizes para a Corte Constitucional⁴⁴.

Um juiz é eleito pelo colégio do qual fazem parte o presidente, os presidentes de seção e os conselheiros do Conselho de Estado (*Consiglio di Stato*)⁴⁵. O juiz restante é eleito pelo colégio do qual fazem parte o presidente, os presidentes de seção, os conselheiros, o procurador-geral e os vice-procuradores-gerais – “[...] sem

dos outros juizes e de assegurar a interpretação uniforme da lei por parte de todos os juizes do Estado. [...] A *Corte di Cassazione* é presidida por um primeiro presidente, e para cada [...] [uma das seções (três cíveis, seis penais e uma trabalhista)] há um presidente de seção”. (CORTE DI CASSAZIONE. In: AMARAL, Ana Maria Marcondes do. **Dicionário jurídico italiano-português**. São Paulo: Federal, 2006. (Revisão jurídica de José Percival Albano Nogueira Jr.) p. 145-146. [Grifo do autor])

⁴¹ “Órgão de consulta jurídico-administrativa e de tutela da justiça da administração. É composto pelo presidente, por 15 presidentes de seção e 72 conselheiros; divide-se em seis seções, das quais três com funções consultivas (compostas por, pelo menos, nove conselheiros cada uma) e três com funções jurisdicionais (compostas por, pelo menos, 12 conselheiros). As atribuições do *Consiglio di Stato* são de tipo jurisdicional porque é juiz de segundo grau contra as decisões do *Tribunale Amministrativo Regionale* [...]. Tem também funções consultivas porque emite pareceres em matéria jurídico-administrativa. Tem jurisdição: a) de legitimidade para a anulação de qualquer ato administrativo, impugnado por incompetência, abuso de poder ou violação de lei que tenha por objeto interesse de indivíduos e de pessoas jurídicas; b) de mérito para a anulação de atos administrativos, impugnados também por razão de mérito; c) exclusiva no que diz respeito à relação de emprego, recursos propostos por empregados do Estado ou por entes ou institutos sujeitos à tutela ou à vigilância da administração central do Estado e também sobre alguns outros recursos”.

(CONSIGLIO DI STATO. In: AMARAL, Ana Maria Marcondes do. **Dicionário jurídico italiano-português**. São Paulo: Federal, 2006. (Revisão jurídica de José Percival Albano Nogueira Jr.) p. 128-129. [Grifo do autor])

⁴² “Órgão do Estado de relevância constitucional, tem jurisdição nas matérias de contabilidade pública e em outras matérias especificadas pela lei. A *Corte dei Conti* tem funções de controle e funções jurisdicionais. A função de controle é exercida sobre os atos de Governo que não têm força de lei, indicados taxativamente, e que, antes de adquirirem eficácia, devem ser controlados pela *Corte*. Especial importância tem o controle financeiro: quando um provimento comportar despesas, a *Corte* deve verificar se elas estão previstas pela lei de balanço e se existem fundos necessários para mantê-las. No que diz respeito à função jurisdicional, ela é exercida de vários modos: julgamento sobre a responsabilidade contábil, julgamento sobre a responsabilidade administrativa, julgamento em matéria de pensões e julgamento a pedido da parte”.

(CORTE DEI CONTI. In: AMARAL, Ana Maria Marcondes do. **Dicionário jurídico italiano-português**. São Paulo: Federal, 2006. (Revisão jurídica de José Percival Albano Nogueira Jr.) p. 145. [Grifo do autor])

⁴³ CICONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 11.

⁴⁴ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 129.

⁴⁵ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 129.

distinção entre seções jurisdicionais e de controle [...]”⁴⁶ – da Corte de Contas (*Corte dei conti*) (art. 2º, parágrafo primeiro, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953)⁴⁷.

Serão proclamados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos, desde que alcancem a maioria absoluta dos componentes do colégio (art. 4º, parágrafo primeiro, Lei Constitucional n.º 2, de 22 de novembro de 1967)⁴⁸. Se isso não ocorrer, realizar-se-á, no dia seguinte, votação de segundo turno (*ballottaggio*)⁴⁹ entre os candidatos mais votados, em número dobrado dos juízes a eleger, considerando-se eleitos aqueles que obtiverem o maior número de votos (art. 4º, parágrafo segundo, Lei Constitucional n.º 2, de 22 de novembro de 1967)⁵⁰. Em caso de empate, será proclamado eleito ou entrará em segundo turno (*ballottaggio*) o mais idoso dos candidatos (art. 4º, parágrafo terceiro, Lei Constitucional n.º 2, de 22 de novembro de 1967)⁵¹.

Os nomes dos juízes eleitos pelas supremas magistraturas ordinária e administrativa devem ser imediatamente comunicados aos Presidentes das duas Câmaras do Parlamento, ao Presidente da República e ao Presidente da Corte Constitucional (art. 2º, parágrafo terceiro, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953).

1.1.1.2 O mandato, as incompatibilidades e as garantias dos juízes constitucionais

Os juízes constitucionais são nomeados para um mandato de nove anos, que começam a correr a partir do dia do juramento⁵² de cada um deles⁵³. Não há a possibilidade de reeleição ou renomeação (art. 135, parágrafo terceiro, Constituição)⁵⁴.

⁴⁶ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 129.

[No original: “[...] senza distinzione tra sezioni giurisdizionali e di controllo [...]”.]

⁴⁷ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 129.

⁴⁸ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 11.

⁴⁹ “Escrutínio suplementar e decisivo ao qual se recorre quando, na primeira votação, nenhum dos candidatos à eleição atingiu a maioria exigida. É limitado àqueles candidatos (dois ou mais) que, segundo as normas que regulam o sistema de eleições na primeira votação, mais se aproximaram dessa maioria”.

(BALLOTTAGGIO. In: AMARAL, Ana Maria Marcondes do. **Dicionário jurídico italiano-português**. São Paulo: Federal, 2006. (Revisão jurídica de José Percival Albano Nogueira Jr.) p. 79.)

⁵⁰ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 11-12.

⁵¹ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 12.

⁵² “Os juízes da Corte, antes de assumirem as funções, prestam juramento de observar a Constituição e as leis, perante o Presidente da República, na presença dos Presidentes das duas Câmaras do Parlamento” (art. 5º, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953).

No término do mandato, o juiz deixa o cargo e o exercício das funções (art. 135, parágrafo quarto, Constituição)⁵⁵.

A norma citada [– o art. 135, parágrafo quarto, da Constituição –] exclui a aplicação aos juízes constitucionais (mas não no curso da competência penal) do instituto da *prorogatio*, instituto pelo qual os titulares de funções públicas indefectíveis são habilitados a exercitá-las ainda que depois do prazo do seu mandato, até o momento em que assume o sucessor.⁵⁶

O cargo de juiz constitucional é incompatível com qualquer outra atividade⁵⁷.

Durante o mandato, os juízes não podem:

a) ocupar o cargo de membro do Parlamento ou de um Conselho Regional (*Consiglio regionale*⁵⁸) (art. 135, parágrafo sexto, Constituição);

⁵³ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 12.

⁵⁴ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 131.

⁵⁵ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 12.

⁵⁶ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 132. [Grifo do autor]

[No original: “La norma citata esclude l’applicazione ai giudici costituzionali (ma non nello svolgimento della competenza penale) dell’istituto della *prorogatio*, istituto per il quale i titolari di funzioni pubbliche indefectibili sono abilitati a esercitarle pur dopo il termine del loro mandato, fino al momento in cui subentra il successore”.]

⁵⁷ ITÁLIA. Corte costituzionale. **Che cosa è la Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/Cc_Checosa_2012.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2013. p. 27.

⁵⁸ “É o máximo *órgão deliberativo e representativo* do ente *Região* [...] dotado de competências normativas e administrativas, assim como de autonomia organizativa, financeira e contábil.

O sistema eleitoral é determinado por cada Região com uma lei eleitoral sua. Na falta dessa última, aplica-se a legislação nacional, que prevê que esse seja eleito diretamente pelo corpo eleitoral regional com o sistema eleitoral majoritário para a eleição de 1/5 dos conselheiros e do sistema eleitoral proporcional para a eleição de 4/5 dos conselheiros; conserva-se em exercício cinco anos e, exatamente, até o 46º dia antecedente à data das novas eleições.

O [...] [Conselho Regional] exerce funções *legislativas*, nos limites das competências regionais, e as outras funções conferidas a ele pela Constituição e pelas leis.

Os [...] [Conselhos Regionais] exercem, ademais:

– funções *administrativas* nos casos previstos pelo Estatuto e em respeito às leis e regulamentos regionais;

– funções de *controle político* sobre os atos da Junta e do Presidente;

– funções de *orientação política* pertinentes à Região”.

(CONSIGLIO REGIONALE. In: DEL GIUDICE, Federico (a cura di). **Nuovo dizionario giuridico**: enciclopedia di base del diritto. 8. ed. Napoli: Simone, 2011. p. 227. [Grifo do autor])

[No original: “É il massimo *organo deliberativo e rappresentativo* dell’ente *Regione* [...] dotato di competenze normative e amministrative, nonché di autonomia organizzativa, finanziaria e contabile.

Il sistema elettorale è stabilito da ciascuna Regione con una propria legge elettorale. In mancanza di quest’ultima si applica la legislazione nazionale che prevede che esso sia eletto direttamente dal corpo elettorale regionale col sistema elettorale maggioritario per l’elezione di 1/5 dei consiglieri e del sistema elettorale proporzionale per l’elezione di 4/5 dei consiglieri; dura in carica cinque anni ed esattamente fino al 46º giorno antecedente alla data delle nuove elezioni.

Il [...] esercita funzioni *legislative*, nei limiti delle competenze regionali e le altre funzioni conferitegli dalla Costituzione e dalle leggi.

I [...] svolgono inoltre:

– funzioni *amministrative* nei casi previsti dallo Statuto e nel rispetto delle leggi e regolamenti regionali;

– funzioni di *controllo politico* sull’operato della Giunta e del Presidente;

- b) exercer a profissão de advogado (art. 135, parágrafo sexto, Constituição);
- c) exercer as funções de magistrado ou de professor universitário (art. 7º, parágrafo segundo, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953);
- d) assumir ou conservar outros empregos públicos ou privados (art. 7º, parágrafo primeiro, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953);
- e) exercer atividades profissionais, comerciais ou industriais (art. 7º, parágrafo primeiro, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953);
- f) exercer as funções de administrador ou auditor (*sindaco*) em sociedades com fins lucrativos (art. 7º, parágrafo primeiro, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953);
- g) fazer parte de comissões julgadoras de concursos (art. 7º, parágrafo quinto, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953);
- h) ocupar cargos universitários (art. 7º, parágrafo quinto, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953);
- i) ser candidatos em eleições administrativas ou políticas (art. 7º, parágrafo quinto, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953); e
- j) exercer atividades inerentes a associações ou partidos políticos (art. 8º, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953)⁵⁹.

Os juízes constitucionais – assim como os membros do Parlamento⁶⁰ – não são submetidos a controle externo e não podem ser perseguidos pelas opiniões expressas e pelos votos dados no exercício das suas funções (art. 5º, Lei Constitucional n.º 1, de 11 de março de 1953)⁶¹. Sem autorização da Corte Constitucional, os juízes – durante o mandato – também não podem ser submetidos a procedimento penal ou presos (art. 3º, parágrafo terceiro, Lei Constitucional n.º 1, de 09 de feverei-

– funzioni di *indirizzo politico* spettante alla Regione”.]

⁵⁹ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 133. No mesmo sentido, CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 13. (Nota de rodapé 3)

⁶⁰ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 134.

⁶¹ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 13.

ro de 1948 e art. 68, parágrafo segundo, Constituição⁶², com a redação anterior⁶³ à Lei Constitucional n.º 3, de 29 de outubro de 1993⁶⁴)⁶⁵.

Os juízes constitucionais somente podem ser removidos ou suspensos dos seus cargos por superveniente incapacidade física ou civil ou por graves faltas no exercício das suas funções (art. 3º, parágrafo segundo, Lei Constitucional n.º 1, de 09 de fevereiro de 1948)⁶⁶. A remoção ou a suspensão dos juízes é ordenada pela própria Corte, por maioria qualificada de dois terços dos componentes que participam da sessão (art. 7º, Lei Constitucional n.º 1, de 11 de março de 1953)⁶⁷.

Os juízes constitucionais recebem uma retribuição mensal que não pode ser inferior a do mais alto magistrado da jurisdição ordinária (art. 6º, Lei Constitucional n.º 1, de 11 de março de 1953)⁶⁸, que é o presidente da Corte de Cassação (*Corte di cassazione*)⁶⁹, “[...] e a Corte fornece-lhes todos os auxílios e as estruturas necessárias para a realização das suas tarefas”⁷⁰.

1.1.2 O Presidente da Corte Constitucional

A Corte Constitucional tem um Presidente, que permanece no cargo por três anos e é reelegível, “[...] sempre obviamente dentro dos limites do seu mandato de

⁶² ITÁLIA. Constituição (1948). **Costituzione della Repubblica italiana**. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:costituzione>>. Acesso em: 31 jul. 2014.

⁶³ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 134.

⁶⁴ ITÁLIA. Legge costituzionale 29 ottobre 1993, n. 3. **Normattiva**. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=1993-10-30&atto.codiceRedazionale=093G0512>>. Acesso em: 31 jul. 2014.

⁶⁵ ITÁLIA. Corte costituzionale. **Che cosa è la Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/Cc_Checocosa_2012.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2013. p. 27.

⁶⁶ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 134.

⁶⁷ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 134.

⁶⁸ CARETTI, Paolo; DE SIERVO, Ugo. **Diritto costituzionale e pubblico**. Torino: G. Giappichelli, 2012. p. 435.

⁶⁹ ITÁLIA. Corte costituzionale. **Che cosa è la Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/Cc_Checocosa_2012.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2013. p. 27.

⁷⁰ ITÁLIA. Corte costituzionale. **Che cosa è la Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/Cc_Checocosa_2012.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2013. p. 27. [No original: “[...] e la Corte fornisce loro tutti i supporti e le strutture necessarie per lo svolgimento dei loro compiti”.]

nove anos [...]”⁷¹ (art. 135, parágrafo quinto, Constituição). O Presidente é eleito – por maioria absoluta – entre os componentes da Corte⁷². A votação é secreta⁷³.

Se nenhum dos candidatos obtiver a maioria absoluta, realizar-se-á nova votação⁷⁴. Se, na segunda votação, novamente ninguém alcançar a maioria absoluta, proceder-se-á à votação de segundo turno (*ballottaggio*) entre os candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver o maior número de votos (art. 6º, parágrafo primeiro, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953)⁷⁵. Em caso de empate, será proclamado eleito o mais antigo no cargo (de juiz constitucional) e, em falta, o mais idoso (art. 6º, parágrafo segundo, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953)⁷⁶.

A nomeação do Presidente da Corte Constitucional deve ser imediatamente comunicada aos Presidentes das duas Câmaras do Parlamento, ao Presidente da República e ao Presidente do Conselho dos Ministros (art. 6º, parágrafo terceiro, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953).

O Presidente da Corte Constitucional – assim que assumir o cargo – deve escolher um Vice-Presidente, que o substituirá, pelo tempo necessário, em caso de impedimento (art. 6º, parágrafo quarto, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953 e art. 22-*bis*, Regulamento Geral da Corte Constitucional⁷⁷)⁷⁸. Assim como ocorre, normalmente, para a eleição do Presidente, “[...] a escolha do Vice-Presidente é guiada pelo critério da antiguidade como juiz, com a consequência que se eliminou de fato, na prática, qualquer discricionariedade a respeito”⁷⁹.

⁷¹ CARETTI, Paolo; DE SIERVO, Ugo. **Diritto costituzionale e pubblico**. Torino: G. Giappichelli, 2012. p. 434.

[No original: “[...] sempre ovviamente entro i limiti del suo mandato novennale [...]”.]

⁷² CICONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 13.

⁷³ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 140.

⁷⁴ CICONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 13.

⁷⁵ CICONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 13-14.

⁷⁶ CICONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 14.

⁷⁷ Vide ITÁLIA. Regolamento generale della Corte costituzionale. **Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/CC_Fonti_REGGENluglio_2009_0503-2011.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2014.

⁷⁸ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 62.

⁷⁹ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 62.

[No original: “[...] la scelta del vice Presidente è guidata dal criterio della anzianità come giudice, con la conseguenza che si è di fatto eliminata, in via di prassi, qualsivoglia discrezionalità al riguardo”.]

O Presidente da Corte Constitucional tem como principais poderes⁸⁰ ou atribuições⁸¹:

a) a nomeação do juiz para a instrução e o relatório do processo (isto é, o Presidente tem o poder de nomear o juiz relator) (art. 26, parágrafo primeiro, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953 e art. 7º, parágrafo 1, NC)⁸²;

b) a fixação das datas das audiências públicas da Corte (art. 8º, parágrafo 1, NC)⁸³;

c) a possibilidade de convocação da Corte diretamente na Câmara de Conselho, sem a realização de audiência pública (art. 9º, parágrafos 1 e 2, NC)⁸⁴;

d) a possibilidade de nomeação de um juiz diverso do relator para a redação das sentenças e das ordenanças (art. 17, parágrafo 4, NC)⁸⁵; e

e) a representação da Corte (isto é, o Presidente tem o poder de manifestação (*potere di esternazione*)) (art. 22, Regulamento Geral da Corte Constitucional⁸⁶)⁸⁷.

Em caso de empate nas decisões da Corte Constitucional, exceto no julgamento das acusações promovidas contra o Presidente da República, pelos crimes de alta traição e de atentado à Constituição, o voto do Presidente prevalece (art. 16, parágrafo terceiro, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953)⁸⁸.

⁸⁰ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 142. No mesmo sentido, ITÁLIA. Corte costituzionale. **Che cosa è la Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/Cc_Checosa_2012.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2013. p. 28.

⁸¹ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 59.

⁸² MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 61. No mesmo sentido, ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 143.

⁸³ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 61. No mesmo sentido, ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 144.

⁸⁴ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 143.

⁸⁵ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 61. No mesmo sentido, ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 61.

⁸⁶ Vide ITÁLIA. Regolamento generale della Corte costituzionale. **Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/CC_Fonti_REGGENluglio_2009_0503-2011.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2014.

⁸⁷ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 61. No mesmo sentido, ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 61.

⁸⁸ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 144.

1.1.3 As atribuições da Corte Constitucional

A Corte Constitucional tem quatro atribuições⁸⁹, funções⁹⁰ ou competências⁹¹:

a) julgar as controvérsias relativas à legitimidade constitucional das leis e dos atos que têm força de lei do Estado e das Regiões (art. 134, Constituição);

b) resolver os conflitos de atribuição entre os poderes do Estado, entre o Estado e as Regiões e entre as Regiões (art. 134, Constituição);

c) julgar as acusações promovidas contra o Presidente da República (art. 134, Constituição), pelos crimes de alta traição e de atentado à Constituição (art. 90, parágrafo primeiro, Constituição⁹² e artigos 12, parágrafo 1, e 15, parágrafo primeiro, Lei Constitucional n.º 1, de 11 de março de 1953); e

d) julgar a admissibilidade dos requerimentos de *referendum* ab-rogativo (art. 2º, Lei Constitucional n.º 1, de 11 de março de 1953), para revogar, no todo ou em parte, leis ou atos que têm força de lei, quando o requeiram 500 mil eleitores ou cinco Conselhos Regionais (*Consigli regionali*) (art. 75, parágrafo primeiro, Constituição⁹³)⁹⁴.

A primeira delas – o controle de legitimidade⁹⁵ constitucional – é a mais importante e fundamental das atribuições da Corte Constitucional⁹⁶. O controle pode ser

⁸⁹ RUGGERI, Antonio; SPADARO, Antonino. **Lineamenti di giustizia costituzionale**. Torino: G. Giappichelli, 1998. p. 235.

⁹⁰ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 163. No mesmo sentido, CARETTI, Paolo; DE SIERVO, Ugo. **Diritto costituzionale e pubblico**. Torino: G. Giappichelli, 2012. p. 436.

⁹¹ CICONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 15.

⁹² ITÁLIA. Constituição (1948). **Costituzione della Repubblica italiana**. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:costituzione>>. Acesso em: 31 jul. 2014.

⁹³ ITÁLIA. Constituição (1948). **Costituzione della Repubblica italiana**. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:costituzione>>. Acesso em: 31 jul. 2014.

⁹⁴ GROPPPI, Tania. **The Constitutional Court of Italy: towards a multilevel system of constitutional review?**. Disponível em: <<http://www.commonlii.org/in/journals/INJConLaw/2010/1.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2013. p. 3.

⁹⁵ Fala-se em “legitimidade constitucional” (*legittimità costituzionale*) para destacar que a Corte pode julgar somente a legitimidade das leis e dos atos que têm força de lei, sendo-lhe vedado qualquer controle de mérito em relação ao conteúdo das disposições legislativas. “O controle de legitimidade da Corte Constitucional sobre uma lei ou um ato que tem força de lei exclui toda valoração de natureza política e todo exame sobre o uso do poder discricionário do Parlamento” (art. 28, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953).

(CICONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 18.)

A “legitimidade constitucional” (*legittimità costituzionale*) é a “[...] plena correspondência das normas estabelecidas por um ato legislativo às normas ditadas pela Constituição [...]” (isto é, a compatibilidade formal e material das normas previstas por uma lei ou um ato que tem força de lei com as normas constitucionais).

exercido pela Corte por via incidental (ou de exceção) ou por via principal (direta ou de ação)⁹⁷. É o que se analisará⁹⁸ a seguir.

1.2 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE POR VIA INCIDENTAL

No controle de constitucionalidade por via incidental (ou por via de exceção), a questão de legitimidade constitucional “[...] põe-se não já de per si, mas como incidente ou exceção em sentido processual, no curso de um procedimento judiciário [...]”⁹⁹. Trata-se, pois, de controle concreto e indisponível¹⁰⁰.

É concreto, porque a lei é analisada no momento e em decorrência de sua aplicação em um caso concreto; e é indisponível, porque o juiz *a quo*, através de ordenança de remissão, deve (isto é, é obrigado a) promovê-lo, se for o caso¹⁰¹.

1.2.1 O juiz *a quo*

O controle de constitucionalidade por via incidental pressupõe a existência de um processo em andamento “[...] diante de uma autoridade jurisdicional [...]” (art. 23, parágrafo primeiro, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953). A autoridade jurisdicional ou juiz *a quo* é, pois, o órgão “[...] ‘do qual’ pode partir em direção à Corte Constitucional a questão de legitimidade constitucional”¹⁰², por meio de ordenança de remissão¹⁰³.

(LEGITTIMITÀ. In: TRECCANI.IT L'ENCICLOPEDIA ITALIANA. **Vocabolario on line**. Disponível em: <<http://www.treccani.it/vocabolario/legittimita/>>. Acesso em: 29 mar. 2015.)

[No original: “[...] piena rispondenza delle norme stabilite da un atto legislativo alle norme dettate dalla costituzione [...]”.]

⁹⁶ CARETTI, Paolo; DE SIERVO, Ugo. **Diritto costituzionale e pubblico**. Torino: G. Giappichelli, 2012. p. 436.

⁹⁷ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 88.

⁹⁸ Não se analisarão, neste trabalho, as demais atribuições da Corte Constitucional.

⁹⁹ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 268.

[No original: “[...] si pone non già di per sé, ma come incidente o eccezione in senso processuale, nel corso di un procedimento giudiziario [...]”.]

¹⁰⁰ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 268.

¹⁰¹ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 268.

¹⁰² CICONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 56.

[No original: “[...] ‘dal quale’ può partire verso la Corte costituzionale la questione di legittimità costituzionale”.]

¹⁰³ O indivíduo não tem, pois, a possibilidade de emitir ordenança de remissão à Corte Constitucional.

O juiz *a quo* – apesar da denominação – não pertence necessariamente ao Poder Judiciário; pode ser qualquer órgão legitimado para decidir definitivamente, de modo imparcial, sobre a aplicação de uma norma¹⁰⁴. A Corte Constitucional já reconheceu¹⁰⁵, pois, como autoridade jurisdicional: o juiz no exercício de funções da jurisdição voluntária (sentença 129/1957¹⁰⁶); o juiz de instrução civil (sentença 62/1966¹⁰⁷); o pretor que atua como juiz da execução (sentença 83/1966¹⁰⁸); a Corte de Contas (*Corte dei conti*) (sentença 121/1966¹⁰⁹)¹¹⁰ etc.

A Corte Constitucional já admitiu, inclusive, a própria legitimidade para suscitar (diante de si mesma) questão de legitimidade constitucional no exercício de suas atribuições (por exemplo, ordenança 73/1965¹¹¹)¹¹².

Exige-se, porém, que o exercício da jurisdição pelo órgão seja atual¹¹³. Não se admite, por isso, questão de legitimidade constitucional suscitada sobre normas que já foram aplicadas em fases anteriores ou que deverão ser aplicadas em fases posteriores do processo¹¹⁴.

¹⁰⁴ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 56.

¹⁰⁵ O reconhecimento de um órgão como juiz *a quo* (ou autoridade jurisdicional) é realizado, caso a caso, pela Corte Constitucional. (ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 273.)

¹⁰⁶ ITÁLIA. Corte costituzionale. Sentenza 129/1957. Relator: Giovanni Cassandro. Roma, 12 de dezembro de 1957. Disponível em: <<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do>>. Acesso em: 06 ago. 2014.

¹⁰⁷ ITÁLIA. Corte costituzionale. Sentenza 62/1966. Relator: Giovanni Battista Benedetti. Roma, 1º de junho de 1966. Disponível em: <<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do>>. Acesso em: 06 ago. 2014.

¹⁰⁸ ITÁLIA. Corte costituzionale. Sentenza 83/1966. Relator: Costantino Mortati. Roma, 15 de junho de 1966. Disponível em: <<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do>>. Acesso em: 06 ago. 2014.

¹⁰⁹ ITÁLIA. Corte costituzionale. Sentenza 121/1966. Relator: Aldo Sandulli. Roma, 13 de dezembro de 1966. Disponível em: <<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do>>. Acesso em: 06 ago. 2014.

¹¹⁰ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 57.

¹¹¹ ITÁLIA. Corte costituzionale. Ordinanza 73/1965. Relator: Giuseppe Branca. Roma, 11 de novembro de 1965. Disponível em: <<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do>>. Acesso em: 06 ago. 2014.

¹¹² ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 278. No mesmo sentido, CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 58.

¹¹³ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 56.

¹¹⁴ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 56.

1.2.2 A iniciativa

A iniciativa para suscitar eventual questão de legitimidade constitucional no controle de constitucionalidade por via incidental cabe às partes e ao Ministério Público (enquanto parte imparcial¹¹⁵), através de exceção (art. 23, parágrafo primeiro, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953)¹¹⁶.

A questão de legitimidade constitucional, no entanto, também pode ser suscitada, *ex officio*, pelo juiz *a quo*, desde que cumpridos os mesmos requisitos legais exigidos para as partes e para o Ministério Público (art. 23, parágrafo terceiro, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953)¹¹⁷.

1.2.3 A ordenança de remissão

O juiz *a quo* pode acolher ou rejeitar a exceção oposta pelas partes ou pelo Ministério Público. Se rejeitá-la, o processo continua regularmente até o julgamento¹¹⁸. Não é cabível, pois, qualquer recurso da decisão de rejeição¹¹⁹. Se, no entanto, acolhê-la, emite ordenança de remissão à Corte Constitucional, suspendendo o processo em andamento (art. 23, parágrafo segundo, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953)¹²⁰.

A ordenança de remissão – seja no caso de questão de legitimidade constitucional suscitada por meio de exceção, seja no caso de questão de legitimidade constitucional suscitada de ofício¹²¹ – deve conter:

¹¹⁵ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 281.

¹¹⁶ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 58.

¹¹⁷ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 279. No mesmo sentido, CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 58.

¹¹⁸ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 63.

¹¹⁹ As partes ou o Ministério Público podem, no entanto, opor novamente a exceção no início de cada grau ulterior do processo (art. 24, parágrafo segundo, da Lei n.º 87, de 11 de março de 1953). Tal possibilidade, como é óbvio, não subsiste se a exceção for rejeitada por um juiz de último grau (como, por exemplo, a Corte de Cassação (*Corte di cassazione*)). (CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 61.)

¹²⁰ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 63.

¹²¹ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 63.

a) a indicação das disposições legislativas que se supõem viciadas por ilegitimidade constitucional¹²² (isto é, o objeto do controle);

b) a indicação das disposições constitucionais que se supõem violadas¹²³ (isto é, o parâmetro do controle);

c) “os motivos que induziram o juiz a considerar a questão de legitimidade constitucional submetida à Corte relevante para os fins da decisão do processo que está pendente frente a ele [...]”¹²⁴ (isto é, o juízo de relevância¹²⁵); e

d) “os motivos que induziram o juiz a considerar que a questão de legitimidade constitucional relativa àquela disposição não seja manifestamente improcedente [...]”¹²⁶ (isto é, o juízo de não manifesta improcedência¹²⁷).

O juiz *a quo* – antes de emitir a ordenança de remissão à Corte Constitucional – tem, no entanto, o dever de “procurar”¹²⁸ uma interpretação conforme a Constituição para as disposições legislativas que se supõem viciadas. Somente se não tiver êxito na “procura” – e não encontrar, pois, entre as possíveis interpretações uma conforme as disposições constitucionais – deve submeter a questão de legitimidade constitucional à Corte¹²⁹.

¹²² CARETTI, Paolo; DE SIERVO, Ugo. **Diritto costituzionale e pubblico**. Torino: G. Giappichelli, 2012. p. 443. No mesmo sentido, CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 63.

¹²³ CARETTI, Paolo; DE SIERVO, Ugo. **Diritto costituzionale e pubblico**. Torino: G. Giappichelli, 2012. p. 444. No mesmo sentido, CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 63.

¹²⁴ CARETTI, Paolo; DE SIERVO, Ugo. **Diritto costituzionale e pubblico**. Torino: G. Giappichelli, 2012. p. 444.

[No original: “i motivi che hanno indotto il giudice a ritenere la questione di legittimità costituzionale sottoposta alla Corte rilevante ai fini della decisione del processo che pende davanti a lui [...]”.]

¹²⁵ CARETTI, Paolo; DE SIERVO, Ugo. **Diritto costituzionale e pubblico**. Torino: G. Giappichelli, 2012. p. 444.

¹²⁶ CARETTI, Paolo; DE SIERVO, Ugo. **Diritto costituzionale e pubblico**. Torino: G. Giappichelli, 2012. p. 444.

[No original: “i motivi che hanno indotto il giudice a ritenere che la questione di legittimità costituzionale relativa a quella determinata disposizione non sia manifestamente infondata [...]”.]

¹²⁷ CARETTI, Paolo; DE SIERVO, Ugo. **Diritto costituzionale e pubblico**. Torino: G. Giappichelli, 2012. p. 444.

¹²⁸ CARETTI, Paolo; DE SIERVO, Ugo. **Diritto costituzionale e pubblico**. Torino: G. Giappichelli, 2012. p. 452.

[No original: “ricercare”.]

¹²⁹ CARETTI, Paolo; DE SIERVO, Ugo. **Diritto costituzionale e pubblico**. Torino: G. Giappichelli, 2012. p. 452.

1.2.3.1 O objeto do controle

Os atos¹³⁰ que podem ser submetidos ao controle de legitimidade constitucional por via incidental da Corte Constitucional são as leis e os atos que têm força de lei do Estado e das Regiões (art. 134, Constituição). Ou, mais precisamente, as leis das Regiões e as leis e os atos que têm força de lei do Estado. Isso porque não são previstos, no ordenamento jurídico italiano, atos que têm força de lei de competência das Regiões¹³¹.

Somente pode ser objeto do controle de legitimidade constitucional exercido pela Corte uma “fonte-ato” (isto é, as leis e os atos que têm força de lei). Uma “fonte-fato”, como o costume (as normas consuetudinárias), não pode ser submetida ao controle da Corte Constitucional¹³².

As leis do Estado são as leis ordinárias e as leis constitucionais¹³³ da República Italiana¹³⁴. Os atos que têm força de lei do Estado, por sua vez, são assim reconhecidos, casuisticamente, pela Corte Constitucional¹³⁵. “Nesse sentido, a Corte admitiu, antes de tudo, a questionabilidade de dois únicos atos: os decretos legislativos e os decretos-leis, aos quais a Constituição atribui expressamente a força de lei”¹³⁶.

¹³⁰ As normas que se deduzem por meio de interpretação a partir das disposições (que compõem os atos) também podem ser submetidas ao controle de legitimidade constitucional exercido pela Corte Constitucional.

(CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 21.)

¹³¹ CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 22.

¹³² CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 22.

¹³³ Trata-se de leis que contêm “[...] normas que se acrescentam àquelas da Constituição ou que as ab-rogam ou modificam (nestes dois últimos casos fala-se mais adequadamente em [leis] *de revisão costituzionale*) [...]”.

(LEGGE COSTITUZIONALE. In: DEL GIUDICE, Federico (a cura di). **Nuovo dizionario giuridico**: enciclopedia di base del diritto. 8. ed. Napoli: Simone, 2011. p. 651. [Grifo do autor])

[No original: “[...] norme che si aggiungono a quelle della Costituzione o che le abrogano o modificano (in questi due ultimi casi si parla più propriamente di [...] *di revisione costituzionale*) [...]”.]

¹³⁴ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 96. No mesmo sentido, CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 23-24.

¹³⁵ CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 29.

¹³⁶ CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 29.

[No original: “In questo senso, la Corte ha innanzitutto ammesso la sindacabilità dei due unici atti, i decreti legislativi ed i decreti-legge, ai quali la Costituzione attribuisce espressamente la forza di legge”.]

A Corte Constitucional já admitiu, também, o controle de legitimidade constitucional dos decretos legislativos que dão efetividade aos estatutos das Regiões com autonomia especial¹³⁷ e dos decretos do Presidente da República que proclamam a ab-rogação de uma lei, no todo ou em parte, em decorrência de um *referendum* ab-rogativo¹³⁸.

É possível, igualmente, o controle de legitimidade constitucional sobre o direito pré-constitucional (isto é, sobre as disposições legislativas aprovadas antes da entrada em vigor da Constituição de 1947)¹³⁹. Trata-se, conforme a Corte, de hipótese de ilegitimidade constitucional superveniente (sentença 1/1956¹⁴⁰)¹⁴¹.

Os demais atos do Estado (desprovidos de força de lei), no entanto, como, por exemplo, os regulamentos administrativos¹⁴², não podem ser objeto do controle de legitimidade constitucional exercido pela Corte¹⁴³. Também ficam excluídos do controle da Corte Constitucional o regulamento adotado por ela mesma e os regulamentos parlamentares¹⁴⁴.

1.2.3.2 O parâmetro do controle

As “normas-parâmetro” – isto é, “[...] as normas nos moldes das quais é verificada a legitimidade (em caso de conformidade) ou a ilegitimidade (em caso de disparidade) [...]”¹⁴⁵ – do controle de legitimidade constitucional por via incidental da Corte Constitucional são as normas formalmente constitucionais e, se houver viola-

¹³⁷ CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 34.

¹³⁸ CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 35.

¹³⁹ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 251-252. No mesmo sentido, CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 18.

¹⁴⁰ ITÁLIA. Corte costituzionale. Sentenza 1/1956. Relator: Gaetano Azzariti. Roma, 05 de junho de 1956. Disponível em: <<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do>>. Acesso em: 28 jul. 2013.

¹⁴¹ CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 18.

¹⁴² MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 103.

¹⁴³ CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 22.

¹⁴⁴ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 103. No mesmo sentido, CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 37.

¹⁴⁵ CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 39.

[No original: “[...] le norme alla stregua delle quali viene verificata la legittimità (in caso di conformità) o la illegittimità (in caso di difformità)”.]

ção destas de modo indireto¹⁴⁶, as normas interpostas¹⁴⁷. Na presença de determinadas condições¹⁴⁸, no entanto, admite-se, ainda, a utilização de outros atos – que são chamados de “parâmetros eventuais” – como “normas-parâmetro”¹⁴⁹.

As normas formalmente constitucionais são aquelas presentes na Constituição e em leis constitucionais da República Italiana¹⁵⁰. As normas interpostas, por seu turno, são aquelas (não formalmente constitucionais) às quais foi confiada (por normas formalmente constitucionais) a tarefa de fixar os critérios de validade das novas leis e dos atos que têm força de lei¹⁵¹. É o caso, por exemplo, de uma lei de delegação¹⁵².

1.2.3.3 O juízo de relevância

O juízo de relevância é a verificação da aplicabilidade pela autoridade jurisdicional, no processo em andamento, das disposições legislativas que a parte supõe estarem viciadas por ilegitimidade constitucional¹⁵³. A questão de legitimidade constitucional é, pois, relevante, se o juiz *a quo* entender aplicáveis, no processo que es-

¹⁴⁶ A violação de modo indireto das normas formalmente constitucionais ocorre, por exemplo, no caso de “excesso de delegação legislativa”, uma vez que “[...] o decreto legislativo, violando os limites contidos na lei de delegação, viola indiretamente também o art. 76 da Constituição, que impõe explicitamente à lei de delegação a tarefa de fixar determinados limites e implicitamente ao decreto legislativo a tarefa de respeitar aquilo por essa estabelecido”.

(CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 40.)

[No original: “[...] il decreto legislativo, violando i limiti contenuti nella legge di delega, viola indirettamente anche l’art. 76 Cost., che impone esplicitamente alla legge di delega di fissare determinati limiti ed implicitamente al decreto legislativo di rispettare quanto da essa stabilito”.]

¹⁴⁷ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 94. No mesmo sentido, CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 39-40.

¹⁴⁸ No controle de legitimidade constitucional dos decretos-leis reiterados, por exemplo, o decreto-lei “reproduzido” pelo decreto-lei objeto de controle é “parâmetro eventual”, com o objetivo de “[...] verificar se o novo decreto teria reiterado disposições contidas no anterior decreto não convertido”.

(CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 48-49.)

[No original: “[...] verificare se il nuovo decreto abbia reiterato disposizioni contenute nel precedente decreto non convertito”.]

¹⁴⁹ CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 48.

¹⁵⁰ CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 39.

¹⁵¹ CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 40-41.

¹⁵² MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 94. No mesmo sentido, CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 40.

¹⁵³ CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 58-59.

tá pendente frente a si, as disposições (supostamente viciadas) indicadas pela parte¹⁵⁴. Caso contrário, a questão é irrelevante e o juiz *a quo* deve rejeitar a exceção suscitada pela parte¹⁵⁵.

A aplicabilidade deve ser entendida em sentido amplo. A relevância subsiste mesmo quando as disposições legislativas são aplicáveis para resolver questões acessórias em relação ao objeto principal do processo ou, ainda, questões relacionadas com aspectos processuais (como, por exemplo, a competência)¹⁵⁶.

1.2.3.4 O juízo de não manifesta improcedência

O juízo de não manifesta improcedência é a verificação pela autoridade jurisdicional de que a questão de legitimidade constitucional tem, pelo menos, algum fundamento jurídico¹⁵⁷ (isto é, não é, desde logo, “manifestamente improcedente”, nos termos do art. 23, parágrafo segundo, da Lei n.º 87, de 11 de março de 1953)¹⁵⁸.

Se o juiz *a quo* estiver convencido de que a questão não tem qualquer fundamento, deve rejeitar a exceção suscitada pela parte¹⁵⁹. Caso contrário, “[...] quando tenha dúvidas sobre a constitucionalidade da norma”¹⁶⁰, deve submeter a questão de legitimidade constitucional à Corte Constitucional¹⁶¹.

A verificação pelo juiz *a quo*, no entanto, não pode se transformar em um verdadeiro controle de constitucionalidade das disposições legislativas que se supõem viciadas por ilegitimidade constitucional¹⁶².

¹⁵⁴ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 283. No mesmo sentido, CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 59.

¹⁵⁵ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 59.

¹⁵⁶ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 59.

¹⁵⁷ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 291.

¹⁵⁸ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 60.

¹⁵⁹ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 60.

¹⁶⁰ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 60.

[No original: “[...] quando abbia dei dubbi sulla costituzionalità della norma”.]

¹⁶¹ Não é necessário, porém, que o juiz *a quo* esteja convencido da inconstitucionalidade da norma para submeter a questão de legitimidade constitucional à Corte Constitucional.

(MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 107.)

¹⁶² CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 60.

1.2.3.5 A interpretação conforme a Constituição pelo juiz *a quo*

O juiz *a quo* deve buscar (e demonstrar que buscou) uma interpretação conforme a Constituição para as disposições legislativas que se supõem viciadas por ilegitimidade constitucional¹⁶³, sob pena de – não o fazendo – a Corte declarar a questão inadmissível¹⁶⁴. “Em princípio, as leis não se declaram constitucionalmente ilegítimas porque é possível dar-lhes interpretações inconstitucionais (e algum juiz considere dar), mas porque é impossível dar-lhes interpretações constitucionais”¹⁶⁵.

1.2.4 O procedimento frente à Corte Constitucional

A instauração do procedimento frente à Corte Constitucional ocorre quando a ordenança de remissão (art. 23, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953) “[...] chega à Corte Constitucional e supera o controle preliminar de regularidade realizado pelo Presidente”¹⁶⁶.

A suspensão, a interrupção e a extinção do processo principal não produzem quaisquer efeitos sobre o procedimento frente à Corte Constitucional (art. 18, NC).

O procedimento constitucional desenvolve-se integralmente defronte à Corte, sem nenhuma intromissão do juiz *a quo*. A relação processual originária não se transfere para defronte ao juiz constitucional, tratando-se de dois juízos profundamente diversos no seu objeto, no seu caráter, nos seus sujeitos. O procedimento defronte à Corte Constitucional é de direito objetivo, é dominado pelo princípio da oficialidade e prescinde da necessidade da constituição de uma relação processual entre ‘partes’ e juiz.¹⁶⁷

¹⁶³ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 62.

¹⁶⁴ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 294.

¹⁶⁵ ITALIA. Corte costituzionale. Sentenza 356/1996. Relator: Gustavo Zagrebelsky. Roma, 14 de outubro de 1996. Disponível em: <<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do>>. Acesso em: 06 ago. 2014.

[No original: “In linea di principio, le leggi non si dichiarano costituzionalmente illegittime perché è possibile darne interpretazioni incostituzionali (e qualche giudice ritenga di darne), ma perché è impossibile darne interpretazioni costituzionali”.]

¹⁶⁶ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 313.

[No original: “[...] perviene alla Corte costituzionale e supera il controllo preliminare di regolarità svolto dal presidente”.]

¹⁶⁷ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 313-314.

[No original: “Il procedimento costituzionale si svolge integralmente di fronte alla Corte, senza alcuna intromissione del giudizio *a quo*. Il rapporto processuale originario non si sposta di fronte al giudice costituzionale, trattandosi di due giudizi profondamente diversi nel loro oggetto, nel loro carattere, nei loro soggetti. Il procedimento di fronte alla Corte costituzionale è di diritto oggettivo, è dominato dal principio di officialità e prescinde dalla necessità della costituzione di un rapporto processuale tra ‘parti’ e giudice”.]

Dentro de vinte dias a partir da publicação da ordenança de remissão no Diário Oficial (*Gazzetta Ufficiale*), as partes podem constituir-se em juízo, com o depósito de uma procuração especial – outorgada a um advogado habilitado ao patrocínio perante a Corte de Cassação (*Corte di cassazione*)¹⁶⁸ (art. 20, parágrafo primeiro, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953) –, com a eleição do domicílio, e o depósito das deduções com as conclusões inclusas (art. 3º, parágrafo 1, NC)¹⁶⁹. As partes que se constituíram em juízo podem depositar, até o vigésimo dia livre antes da audiência pública ou da reunião na Câmara de Conselho, um memorial na Secretaria da Corte (art. 10, parágrafo 1, NC), pedir a reunião de procedimentos (art. 15, parágrafo 1, NC) e expor, de modo sintético, os motivos das suas conclusões na audiência pública (art. 16, parágrafo 2, NC)¹⁷⁰.

Dentro do prazo de vinte dias para a constituição das partes, o Presidente do Conselho dos Ministros e o Presidente da Junta Regional também podem intervir em juízo e apresentar as suas deduções com as conclusões inclusas (art. 25, parágrafo terceiro, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953 e art. 4º, NC)¹⁷¹. Excepcionalmente, dentro do mesmo prazo, a Corte Constitucional pode admitir a intervenção de “ou-

¹⁶⁸ Somente os advogados inscritos no registro especial para o patrocínio frente às jurisdições superiores (*albo speciale per il patrocinio davanti alle giurisdizioni superiori*) podem atuar perante a Corte de Cassação, a Corte Constitucional e as outras jurisdições superiores.

A inscrição no registro especial para o patrocínio frente às jurisdições superiores pode ser requerida:

a) pelos advogados com, no mínimo, cinco anos de inscrição em um registro ordinário distrital (*albo ordinario circondariale*) que foram aprovados no exame disciplinado pela Lei n.º 1003, de 28 de maio de 1936, e pelo Real Decreto n.º 1482, de 09 de julho de 1936 (art. 22, parágrafo 1, Lei n.º 247, de 31 de dezembro de 2012); ou

b) pelos advogados com, no mínimo, oito anos de inscrição em um registro ordinário distrital que frequentaram com aproveitamento a Escola Superior da Advocacia (*Scuola superiore dell'avvocatura*) (art. 22, parágrafo 2, Lei n.º 247, de 31 de dezembro de 2012).

Vide ITÁLIA. Legge 31 dicembre 2012, n. 247. **Normattiva**. Disponível em: <www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:2012-12-31;247!vig=>>. Acesso em: 19 jun. 2015., ITÁLIA. Legge 28 maggio 1936, n. 1003. **Normattiva**. Disponível em: <www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1-936-05-28;1003!vig=>>. Acesso em: 19 jun. 2015. e ITÁLIA. Regio decreto 9 luglio 1936, n. 1482. **Normattiva**. Disponível em: <www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1936-07-09;-1482!vig=>>. Acesso em: 19 jun. 2015.

¹⁶⁹ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 161. No mesmo sentido, ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 314.

¹⁷⁰ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 314-315.

¹⁷¹ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 117. No mesmo sentido, ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 315.

tros sujeitos” (isto é, sujeitos estranhos ao processo principal) no processo constitucional (art. 4º, parágrafo 3, NC)¹⁷².

Transcorrido o prazo para a constituição das partes, o Presidente nomeia um ou mais juízes para a instrução e o relatório, fixa a data para a reunião e convoca, com decreto, a Corte para a discussão (art. 26, parágrafo primeiro, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953 e artigos 7º, 8º e 9º, NC)¹⁷³. “A convocação ocorre normalmente em audiência pública”¹⁷⁴. No entanto, também pode ocorrer na Câmara de Conselho:

- a) se nenhuma das partes constituiu-se em juízo (art. 9º, parágrafo 1, NC); ou
- b) se o Presidente, ouvido o juiz nomeado para a instrução, considera que possa se dar o caso de manifesta improcedência, de manifesta inadmissibilidade ou de restituição dos autos ao juiz *a quo* (art. 9º, parágrafo 2, NC)¹⁷⁵.

A convocação deve ser comunicada às partes pelo menos trinta dias antes da data fixada para a audiência pública (art. 8º, parágrafo 2, NC) ou para a reunião na Câmara de Conselho (art. 9º, parágrafo 3, NC)¹⁷⁶.

A Corte Constitucional estabelece, por meio de ordenança, os meios de prova considerados necessários e determina os prazos e as formas a serem observados para a sua admissão (art. 12, NC)¹⁷⁷. É possível, por exemplo, que a Corte ordene a oitiva de testemunhas e a exibição de documentos (art. 13, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953)¹⁷⁸.

A admissão dos meios de prova cabe ao juiz nomeado para a instrução (art. 13, parágrafo 1, NC). Dez dias antes da data fixada para a admissão das provas, as partes são advertidas (art. 13, parágrafo 2, NC)¹⁷⁹.

¹⁷² MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 121. No mesmo sentido, ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 317.

¹⁷³ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 318.

¹⁷⁴ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 318.

[No original: “La convocazione avviene normalmente in udienza pubblica”.]

¹⁷⁵ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 318.

¹⁷⁶ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 318.

¹⁷⁷ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 123.

¹⁷⁸ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 318.

¹⁷⁹ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 318.

Concluídas as atividades probatórias, os relativos autos são depositados na Secretaria (art. 14, parágrafo 1, NC). O referido depósito deve ser comunicado às partes pelo menos trinta dias antes da data fixada para a nova audiência pública ou para a nova reunião na Câmara de Conselho (art. 14, parágrafo 2, NC)¹⁸⁰.

O procedimento frente à Corte Constitucional encerra-se com uma sentença ou uma ordenança (art. 18, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953)¹⁸¹, contra as quais não é admitida qualquer impugnação (art. 137, Constituição). As decisões que encerram o procedimento frente à Corte Constitucional – como se verá¹⁸² – podem ser (meramente) processuais ou de mérito.

Dentro de dois dias a partir do seu depósito na Secretaria, a decisão da Corte Constitucional é, por fim, transmitida ao juiz *a quo*, juntamente com os autos (art. 29, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953), a fim de que o processo principal, “[...] nesse meio tempo suspenso, retome o seu curso”¹⁸³.

1.3 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE POR VIA PRINCIPAL

No controle de constitucionalidade por via principal (ou por via de ação), a questão de legitimidade constitucional “[...] é posta com um processo *ad hoc*, não inserido em outro processo [...]”¹⁸⁴. Trata-se, pois, de controle abstrato e disponível¹⁸⁵.

É abstrato, porque a lei é analisada por aquilo que prevê, independentemente de sua aplicação em um caso concreto; e é disponível, porque o Estado e as Regi-

¹⁸⁰ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 318.

¹⁸¹ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 318.

¹⁸² Vide “2 A TIPOLOGIA DAS DECISÕES DA CORTE CONSTITUCIONAL ITALIANA NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE”.

¹⁸³ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 319.

[No original: “[...] nel frattempo sospeso, riprenda il suo corso”.]

¹⁸⁴ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 268.

[No original: “[...] è posta con una procedura *ad hoc*, non inserita in altra procedura [...]”.]

¹⁸⁵ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 268.

ões, através de recurso¹⁸⁶, podem (isto é, não são obrigados a) promovê-lo, se for o caso¹⁸⁷.

1.3.1 Os sujeitos legitimados ao recurso: o Estado e as Regiões

O Estado e as Regiões são os únicos¹⁸⁸ sujeitos legitimados para interpor recurso direto à Corte Constitucional¹⁸⁹ ¹⁹⁰. O Estado e as Regiões possuem, aliás, mais de uma possibilidade de acesso à Corte Constitucional¹⁹¹. Tais sujeitos também podem – desde que presentes os requisitos já mencionados¹⁹² – impugnar disposições legislativas por via incidental, através de exceção¹⁹³.

1.3.2 A iniciativa

A iniciativa para suscitar eventual questão de legitimidade constitucional no controle de constitucionalidade por via principal cabe ao Presidente do Conselho dos Ministros ou ao Presidente da Junta Regional¹⁹⁴.

1.3.3 O recurso

O recurso direto à Corte Constitucional pode ser interposto pelo Estado – quando considera que uma lei regional exceda a competência da Região – ou por uma Região – quando considera que uma lei ou um ato que tem valor de lei do Estado ou de outra Região lesione a sua esfera de competência – no prazo de sessen-

¹⁸⁶ “Recurso” (*ricorso*) é a terminologia utilizada na Itália. Na realidade, trata-se de ação, que é proposta diretamente à Corte Constitucional, independentemente da existência de processo judicial ou administrativo.

¹⁸⁷ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 268.

¹⁸⁸ Também são sujeitos legitimados para interpor recurso direto à Corte Constitucional as Províncias de Trento e Bolzano na Região de Trentino-Alto Ádige (art. 36, parágrafo segundo, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953) e a maioria dos membros de um grupo linguístico no Conselho Regional (*Consiglio regionale*) de Trentino-Alto Ádige ou no Conselho Provincial (*Consiglio provinciale*) de Bolzano (art. 49-*bis*, Lei Constitucional n.º 5, de 26 de fevereiro de 1948).

¹⁸⁹ O indivíduo não tem, pois, a possibilidade de interpor recurso direto à Corte Constitucional.

¹⁹⁰ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 64.

¹⁹¹ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 69.

¹⁹² Vide “1.2 O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE POR VIA INCIDENTAL”.

¹⁹³ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 69.

¹⁹⁴ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 324.

ta dias a partir da publicação da disposição legislativa que se supõe viciada por ilegitimidade constitucional (art. 127, Constituição)¹⁹⁵.

O recurso deve ser notificado, quando interposto pelo Estado, ao Presidente da Junta Regional (art. 31, parágrafo segundo, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953); quando interposto por uma Região contra uma lei ou um ato que tem força de lei do Estado, ao Presidente do Conselho dos Ministros (art. 32, parágrafo segundo, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953); e, quando interposto por uma Região contra uma lei de outra Região, ao Presidente do Conselho dos Ministros e ao Presidente da Junta da Região de que se impugna a lei (art. 33, parágrafo segundo, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953)¹⁹⁶.

O recurso interposto pelo Estado ou por uma Região deve conter:

- a) a indicação das disposições legislativas que se supõem viciadas por ilegitimidade constitucional (isto é, o objeto do controle); e
- b) a indicação das disposições constitucionais que se supõem violadas (isto é, o parâmetro do controle) (art. 19, parágrafo 1, NC).

1.3.3.1 O objeto do controle

Os atos que podem ser submetidos ao controle de legitimidade constitucional por via principal da Corte Constitucional são as leis das Regiões, quando o recurso é interposto pelo Estado, ou as leis e os atos que têm força de lei do Estado e, ainda, as leis das (outras) Regiões, quando o recurso é interposto por uma Região (art. 127, Constituição).

Podem ocorrer, pois, as seguintes hipóteses:

- a) recurso interposto pelo Estado contra uma lei de uma Região;
- b) recurso interposto por uma Região contra uma lei do Estado;
- c) recurso interposto por uma Região contra um ato que tem força de lei do Estado; e
- d) recurso interposto por uma Região contra uma lei de outra Região¹⁹⁷.

¹⁹⁵ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 67.

¹⁹⁶ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 327.

¹⁹⁷ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 64.

1.3.3.2 O parâmetro do controle

As “normas-parâmetro” do controle de legitimidade constitucional por via principal da Corte Constitucional são, quando o recurso é interposto pelo Estado, as normas formalmente constitucionais e, se houver violação destas de modo indireto, as normas interpostas¹⁹⁸. Na presença de determinadas condições, no entanto, admite-se, ainda, a utilização de outros atos – que são chamados de “parâmetros eventuais” – como “normas-parâmetro”¹⁹⁹. O parâmetro do controle, nesta hipótese, é, portanto, o mesmo do controle de legitimidade constitucional por via incidental²⁰⁰.

Quando o recurso é interposto por uma Região, no entanto, o parâmetro do controle é mais restrito²⁰¹. As Regiões somente podem recorrer à Corte alegando a violação das “normas-parâmetro” que regulam a própria autonomia²⁰² (como, por exemplo, as normas de competência do Estado e das Regiões²⁰³).

1.3.4 O procedimento frente à Corte Constitucional

A instauração do procedimento frente à Corte Constitucional ocorre quando o recurso é depositado na Secretaria da Corte (art. 19, NC) “[...] e supera o controle preliminar de regularidade”²⁰⁴.

Dentro de trinta dias a partir do vencimento do prazo previsto para o depósito do recurso, a parte contrária pode constituir-se em juízo, com o depósito de um memorial na Secretaria da Corte (art. 19, parágrafo 3, NC)²⁰⁵. A parte que se constitui

¹⁹⁸ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 94. No mesmo sentido, CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 39-40.

¹⁹⁹ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 48.

²⁰⁰ CARETTI, Paolo; DE SIERVO, Ugo. **Diritto costituzionale e pubblico**. Torino: G. Giappichelli, 2012. p. 446. No mesmo sentido, CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 68-69.

²⁰¹ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 68.

²⁰² CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 68.

²⁰³ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 64.

²⁰⁴ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 331.

[No original: “[...] e supera il controllo preliminare di regolarità”.]

²⁰⁵ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 331.

em juízo, no entanto, não pode ampliar o *thema decidendum*, que já foi definido pelo recurso depositado²⁰⁶.

No controle de constitucionalidade por via principal, diferentemente do que ocorre no controle por via incidental, não se admite a participação de sujeitos diversos das partes (Estado e Regiões²⁰⁷) no processo constitucional²⁰⁸. Isso porque tais sujeitos já podem questionar a legitimidade constitucional das (mesmas) disposições legislativas por via incidental²⁰⁹.

As partes podem depositar, até o vigésimo dia livre antes da audiência pública ou da reunião na Câmara de Conselho, um memorial na Secretaria da Corte (art. 10, parágrafo 1, NC), pedir a reunião de procedimentos (art. 15, parágrafo 1, NC) e expor, de modo sintético, os motivos das suas conclusões na audiência pública (art. 16, parágrafo 2, NC)²¹⁰.

Transcorrido o prazo para a constituição da parte contrária, o Presidente nomeia um ou mais juízes para a instrução e o relatório, fixa a data para a reunião – em regra, dentro de noventa dias a partir do depósito do recurso (art. 35, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953) – e convoca, com decreto, a Corte para a discussão (art. 26, parágrafo primeiro, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953 e artigos 7º, 8º e 9º, NC)²¹¹. “A convocação ocorre normalmente em audiência pública”²¹². No entanto, também pode ocorrer na Câmara de Conselho:

- a) se a parte contrária não se constituiu em juízo (art. 9º, parágrafo 1, NC);
- b) se, caso tenha sido apresentado requerimento de suspensão, o Presidente, ouvido o juiz relator, constate a urgência de tomar providências (art. 21, NC); ou

²⁰⁶ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 331.

²⁰⁷ Vide nota de rodapé 188.

²⁰⁸ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 180. No mesmo sentido, ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 332.

²⁰⁹ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 181. No mesmo sentido, ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 332.

²¹⁰ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 314-315.

²¹¹ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 333.

²¹² ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 333.

[No original: “La convocazione avviene normalmente in udienza pubblica”.]

c) se o Presidente, ouvido o juiz nomeado para a instrução, considera que possa se dar o caso de extinção do procedimento (art. 9º, parágrafo 2, NC)²¹³.

A convocação deve ser comunicada às partes pelo menos trinta dias antes da data fixada para a audiência pública (art. 8º, parágrafo 2, NC) ou para a reunião na Câmara de Conselho (art. 9º, parágrafo 3, NC)²¹⁴.

A Corte Constitucional estabelece, por meio de ordenança, os meios de prova considerados necessários e determina os prazos e as formas a serem observados para a sua admissão (art. 12, NC). É possível, por exemplo, que a Corte ordene a oitiva de testemunhas e a exibição de documentos (art. 13, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953)²¹⁵.

A admissão dos meios de prova cabe ao juiz nomeado para a instrução (art. 13, parágrafo 1, NC). Dez dias antes da data fixada para a admissão das provas, as partes são advertidas (art. 13, parágrafo 2, NC)²¹⁶.

Concluídas as atividades probatórias, os relativos autos são depositados na Secretaria (art. 14, parágrafo 1, NC). O referido depósito deve ser comunicado às partes pelo menos trinta dias antes da data fixada para a nova audiência pública ou para a nova reunião na Câmara de Conselho (art. 14, parágrafo 2, NC)²¹⁷.

Durante o procedimento, a Corte pode, ainda, suspender a execução, no todo ou em parte, das disposições legislativas impugnadas, de ofício ou a requerimento das partes, se considerar que a sua execução possa acarretar o risco de um irreparável prejuízo ao interesse público ou ao ordenamento jurídico ou o risco de um prejuízo grave e irreparável para os direitos dos cidadãos (art. 35, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953)²¹⁸.

²¹³ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 333.

²¹⁴ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 333.

²¹⁵ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 333.

²¹⁶ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 318.

²¹⁷ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 318.

²¹⁸ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 178. No mesmo sentido, ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 333-334.

O procedimento frente à Corte Constitucional encerra-se com uma sentença ou uma ordenança (art. 18, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953)²¹⁹, contra as quais não é admitida qualquer impugnação (art. 137, Constituição). As decisões que encerram o procedimento frente à Corte Constitucional – como se verá²²⁰ – podem ser (meramente) processuais ou de mérito.

1.3.5 O controle sobre a lei por via principal nas Regiões com estatuto especial

Nas Regiões especiais (isto é, nas Regiões com estatuto especial), o controle de legitimidade constitucional sobre a lei por via principal tem algumas particularidades²²¹. De acordo com o art. 116 da Constituição, a Itália tem cinco Regiões com estatuto especial: Sicília (*Sicilia*), Sardenha (*Sardegna*), Trentino-Alto Ádige (*Trentino-Alto Adige/Südtirol*), Friul-Veneza Júlia (*Friuli-Venezia Giulia*) e Vale de Aosta (*Valle d'Aosta/Vallée d'Aoste*)²²².

Nas Regiões Sardenha, Friul-Veneza Júlia e Vale de Aosta valem, em geral, as mesmas regras previstas para as Regiões ordinárias²²³, que já foram analisadas²²⁴. Nas Regiões Sicília e Trentino-Alto Ádige, no entanto, existem “[...] formas de recurso direto à Corte Constitucional particulares [...]”²²⁵.

1.3.5.1 O controle sobre a lei por via principal na Região Sicília

Na Sicília, o controle sobre as leis da Região por via principal é completamente diferente daquele previsto para as demais Regiões (e já analisado²²⁶).

O Estatuto da Região Siciliana (Real Decreto Legislativo n.º 455, de 15 de maio de 1946²²⁷ convertido em lei constitucional pela Lei Constitucional n.º 2, de 26

²¹⁹ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 318.

²²⁰ Vide “**2 A TIPOLOGIA DAS DECISÕES DA CORTE CONSTITUCIONAL ITALIANA NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**”.

²²¹ CICONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 64. (Nota de rodapé 23)

²²² CARETTI, Paolo; DE SIERVO, Ugo. **Diritto costituzionale e pubblico**. Torino: G. Giappichelli, 2012. p. 384.

²²³ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 188.

²²⁴ Vide “**1.3.3 O recurso**”.

²²⁵ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 188.

[No original: “[...] forme di ricorso diretto alla Corte costituzionale particolari [...]”.]

²²⁶ Vide “**1.3.3 O recurso**”.

de fevereiro de 1948²²⁸) estabelece que as leis da Região sejam enviadas dentro de três dias a partir da aprovação ao Comissário do Estado, que, dentro dos cinco dias seguintes, pode impugná-las frente à Corte Constitucional²²⁹ (art. 28, Real Decreto Legislativo n.º 455, de 15 de maio de 1946²³⁰)²³¹. A Corte tem, então, vinte dias para decidir sobre a impugnação (art. 29, parágrafo primeiro, Real Decreto Legislativo n.º 455, de 15 de maio de 1946²³²)²³³.

O Presidente da Região pode promulgar a lei se, dentro de oito dias a partir da sua aprovação, não receber a cópia da impugnação ou se, dentro de trinta dias a partir da impugnação, não receber a decisão da Corte Constitucional (art. 29, parágrafo segundo, Real Decreto Legislativo n.º 455, de 15 de maio de 1946²³⁴)²³⁵. O prazo (de trinta dias), no entanto, é considerado ordinatório pela Corte, de modo que, se o Presidente da Região, transcorridos os trinta dias, promulgar a lei impugnada, o controle por via principal deixa de ser preventivo²³⁶.

A partir deste sistema resulta: a) que não existe uma fase preliminar de reexame da lei com base em um reenvio do governo; b) que as decisões acerca da impugnação da lei são do Comissário do Estado; c) que a decisão da Corte Constitucional pode ser preventiva ou sucessiva, de acordo com a tempestividade da referida decisão e o momento da promulgação (que, de qualquer modo, não pode ocorrer antes do trigésimo dia a partir da

²²⁷ ITÁLIA. Regio decreto legislativo 15 maggio 1946, n. 455. **Normattiva**. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto.legislativo:1946-05-15;455!vig=2014-04-02>>. Acesso em: 31 jul. 2014.

²²⁸ ITÁLIA. Legge costituzionale 26 febbraio 1948, n. 2. **Normattiva**. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge.costituzionale:1948-02-26;2!vig=>>>. Acesso em: 31 jul. 2014.

²²⁹ O Estatuto da Região Siciliana menciona a Alta Corte (*Alta Corte*) e não a Corte Constitucional. As atribuições da Alta Corte para a Região Siciliana, no entanto, foram absorvidas pela Corte Constitucional (sentença 38/1957).

(ITÁLIA. Corte costituzionale. Sentenza 38/1957. Relator: Giovanni Cassandro. Roma, 27 de fevereiro de 1957. Disponível em: <<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do>>. Acesso em: 28 jul. 2013.)

²³⁰ ITÁLIA. Regio decreto legislativo 15 maggio 1946, n. 455. **Normattiva**. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto.legislativo:1946-05-15;455!vig=2014-04-02>>. Acesso em: 31 jul. 2014.

²³¹ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 191.

²³² ITÁLIA. Regio decreto legislativo 15 maggio 1946, n. 455. **Normattiva**. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto.legislativo:1946-05-15;455!vig=2014-04-02>>. Acesso em: 31 jul. 2014.

²³³ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 191.

²³⁴ ITÁLIA. Regio decreto legislativo 15 maggio 1946, n. 455. **Normattiva**. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto.legislativo:1946-05-15;455!vig=2014-04-02>>. Acesso em: 31 jul. 2014.

²³⁵ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 191.

²³⁶ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 191.

impugnação); d) que, decorrido tal prazo, o Presidente *pode*, não *deve* promulgar.²³⁷

1.3.5.2 O controle sobre a lei por via principal na Região Trentino-Alto Ádige

No Trentino-Alto Ádige, existem três – e não apenas uma, como nas demais Regiões – possibilidades de impugnar as leis da Região por via principal²³⁸.

A isso se deve acrescentar que o Estatuto da Região Trentino-Alto Ádige, em consequência do seu particular ‘sistema dualista’, baseado nas comunidades de língua italiana e alemã, prevê o recurso das Províncias de Trento e Bolzano contra leis estatais, regionais e da outra Província, assim como o recurso da Região e do Estado contra leis provinciais.²³⁹

A primeira hipótese é a mesma prevista para as Regiões ordinárias (isto é, as Regiões sem estatuto especial)²⁴⁰, que já foi analisada²⁴¹. A segunda, prevista pelo Estatuto do Trentino-Alto Ádige (Lei Constitucional n.º 5, de 26 de fevereiro de 1948²⁴²), é o recurso da maioria dos membros de um grupo linguístico no Conselho Regional (*Consiglio regionale*) ou no Conselho Provincial (*Consiglio provinciale*) de Bolzano (art. 49-*bis*, parágrafo primeiro, Lei Constitucional n.º 5, de 26 de fevereiro de 1948²⁴³), dentro de trinta dias a partir da publicação da lei da Região ou da lei da Província (art. 49-*bis*, parágrafo segundo, Lei Constitucional n.º 5, de 26 de fevereiro de 1948²⁴⁴)²⁴⁵.

²³⁷ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 323. [Grifo do autor]

[No original: “Da questo sistema risulta: a) che non esiste una fase preliminare di riesame della legge sulla base di un rinvio governativo; b) che le decisioni circa l’impugnazione della legge sono del Commissario dello stato; c) che la decisione della Corte costituzionale può esse preventiva o successiva, a seconda della tempestività della decisione stessa e del momento della promulgazione (che comunque non può intervenire prima del trentesimo giorno dall’impugnazione); d) che, decorso tale termine, il presidente *può*, non *deve* promulgare”.]

²³⁸ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 190.

²³⁹ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 320.

[No original: “A ciò deve aggiungersi che lo Statuto della Regione Trentino-Alto Adige, in conseguenza del suo particolare ‘impianto dualista’, basato sulle comunità di lingua italiana e tedesca, prevede il ricorso delle Province di Trento e Bolzano contro leggi statali, regionali e dell’altra Província, nonché il ricorso della Regione e dello Stato contro le leggi provinciali”.]

²⁴⁰ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 190.

²⁴¹ Vide “1.3.3 O recurso”.

²⁴² ITÁLIA. Legge costituzionale 26 febbraio 1948, n. 5. **Normattiva**. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge.costituzionale:1948-02-26;5!vig=>>>. Acesso em: 31 jul. 2014.

²⁴³ ITÁLIA. Legge costituzionale 26 febbraio 1948, n. 5. **Normattiva**. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge.costituzionale:1948-02-26;5!vig=>>>. Acesso em: 31 jul. 2014.

²⁴⁴ ITÁLIA. Legge costituzionale 26 febbraio 1948, n. 5. **Normattiva**. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge.costituzionale:1948-02-26;5!vig=>>>. Acesso em: 31 jul. 2014.

²⁴⁵ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 190.

A lei da Região ou a lei da Província de Bolzano, quando for lesiva à igualdade dos direitos entre cidadãos dos diversos grupos linguísticos ou às características étnicas e culturais dos referidos grupos (art. 49-*bis*, parágrafo primeiro, Lei Constitucional n.º 5, de 26 de fevereiro de 1948²⁴⁶), pode ser impugnada diante da Corte Constitucional:

a) se não foi acolhida a proposta, formulada pela maioria dos membros de um grupo linguístico, de votação separada por grupos linguísticos; ou

b) se a lei foi aprovada apesar do voto contrário de dois terços dos membros do grupo linguístico que formulara a proposta de votação separada por grupos linguísticos (art. 49-*bis*, parágrafo primeiro, Lei Constitucional n.º 5, de 26 de fevereiro de 1948²⁴⁷)²⁴⁸.

A terceira hipótese, por fim, é prevista pelo Decreto Legislativo n.º 266, de 16 de março de 1992²⁴⁹ ²⁵⁰. Trata-se, pois, da impugnação frente à Corte Constitucional das disposições das leis da Região ou das leis das Províncias de Trento e Bolzano que não foram adaptadas à superveniente (e incompatível²⁵¹) legislação de princípio do Estado, dentro dos seis meses seguintes a partir da sua publicação no Diário Oficial (*Gazzetta Ufficiale*) ou em outro prazo (mais amplo) previsto pela referida legislação (art. 2, parágrafos 1 e 2, Decreto Legislativo n.º 266, de 16 de março de 1992²⁵²)²⁵³.

O recurso é proposto, dentro de noventa dias, com deliberação prévia do Conselho dos Ministros, pelo Presidente do Conselho²⁵⁴ e é depositado na Secretaria da Corte Constitucional dentro do prazo de vinte dias a partir da notificação ao

²⁴⁶ ITÁLIA. Legge costituzionale 26 febbraio 1948, n. 5. **Normattiva**. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge.costituzionale:1948-02-26;5!vig=>>>. Acesso em: 31 jul. 2014.

²⁴⁷ ITÁLIA. Legge costituzionale 26 febbraio 1948, n. 5. **Normattiva**. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge.costituzionale:1948-02-26;5!vig=>>>. Acesso em: 31 jul. 2014.

²⁴⁸ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 190.

²⁴⁹ ITÁLIA. Decreto legislativo 16 marzo 1992, n. 266. **Normattiva**. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:1992-03-16;266!vig=2014-04-02>>>. Acesso em: 31 jul. 2014.

²⁵⁰ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 190.

²⁵¹ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 191.

²⁵² ITÁLIA. Decreto legislativo 16 marzo 1992, n. 266. **Normattiva**. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:1992-03-16;266!vig=2014-04-02>>>. Acesso em: 31 jul. 2014.

²⁵³ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 190.

²⁵⁴ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 190.

Presidente da Junta da Região ou da Província (art. 2, parágrafo 3, Decreto Legislativo n.º 266, de 16 de março de 1992²⁵⁵).

1.3.6 O controle sobre os estatutos das Regiões

O controle de legitimidade constitucional sobre os estatutos das Regiões também é exercido por via principal, mas tem, no entanto, algumas particularidades, a começar pelo próprio objeto²⁵⁶. O estatuto de uma Região – que é o objeto do controle – é uma lei especial²⁵⁷, que determina “[...] a forma de governo e os princípios fundamentais de organização e funcionamento” da Região, “[...] regula o exercício do direito de iniciativa e do *referendum* sobre leis e medidas administrativas da Região e a publicação das leis e dos regulamentos regionais” (art. 123, parágrafo primeiro, Constituição) e “[...] disciplina o Conselho das Autonomias Locais, com a função de órgão de consulta entre a Região e os entes locais” (art. 123, parágrafo quarto, Constituição).

O recurso direto à Corte Constitucional deve ser interposto pelo Estado no prazo de trinta dias – e não no prazo de sessenta dias, como no controle sobre a lei (ordinária) por via principal – a partir da (primeira) publicação do estatuto (art. 31, parágrafo 1, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953)²⁵⁸. É o que dispõe o art. 123, parágrafo segundo, *in fine*, da Constituição: “O Governo da República pode promover a questão de legitimidade constitucional sobre os estatutos regionais diante da Corte Constitucional dentro de trinta dias a partir da sua publicação”.

Diferentemente, uma vez mais, do controle sobre a lei (ordinária) por via principal, o controle sobre os estatutos das Regiões tem caráter preventivo (e não sucessivo)²⁵⁹. Isso porque o prazo para a interposição do recurso começa a contar a partir da primeira publicação (a publicação “noticiária”), que ocorre antes de o estatu-

²⁵⁵ ITÁLIA. Decreto legislativo 16 marzo 1992, n. 266. **Normattiva**. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:1992-03-16;266!vig=2014-04-02>>. Acesso em: 31 jul. 2014.

²⁵⁶ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 71.

²⁵⁷ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 71.

²⁵⁸ Malfatti, Elena; Panizza, Saulle; Romboli, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 155. No mesmo sentido, Zagrebelsky, Gustavo; Marcenò, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 334.

²⁵⁹ Zagrebelsky, Gustavo; Marcenò, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 335. No mesmo sentido, Malfatti, Elena; Panizza, Saulle; Romboli, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 156.

to ser submetido a *referendum* popular, e não a partir da publicação definitiva, que é sucessiva à promulgação do estatuto²⁶⁰.

O controle por via principal sobre os estatutos, no entanto, somente é possível nas Regiões ordinárias. Isso porque os estatutos, nas Regiões especiais, são aprovados com leis constitucionais, que somente podem ser examinadas pela Corte Constitucional por via incidental, “[...] por suposta violação dos princípios supremos do ordenamento constitucional”²⁶¹.

Depois de se estudar o controle de constitucionalidade por via incidental e por via principal na Itália, pode-se abordar o “arsenal” de modelos (ou tipos) decisórios da Corte Constitucional no controle de constitucionalidade. É o que se fará a seguir.

²⁶⁰ Malfatti, Elena; Panizza, Saulle; Romboli, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 156. No mesmo sentido, Cicconetti, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 70-71.

²⁶¹ Malfatti, Elena; Panizza, Saulle; Romboli, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 187.

[No original: “[...] per supposta violazione dei principi supremi dell’ordinamento costituzionale”.]

2 A TIPOLOGIA DAS DECISÕES DA CORTE CONSTITUCIONAL ITALIANA NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

As decisões da Corte Constitucional podem assumir a forma de sentença (*sentenza*), de ordenança (*ordinanza*)²⁶² ou de decreto (*decreto*)²⁶³. “A Corte julga em via definitiva com sentença. Todas as outras medidas de sua competência são adotadas com ordenança” (art. 18, parágrafo primeiro, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953), que deve ser sucintamente motivada (art. 18, parágrafo quarto, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953)²⁶⁴. “As medidas do Presidente são adotadas com decreto” (art. 18, parágrafo segundo, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953)²⁶⁵.

A distinção entre sentença, ordenança e decreto é, no entanto, “[...] uma regra só ‘tendencial’ para a Corte [Constitucional] [...]”²⁶⁶. O art. 29 da (mesma) Lei n.º 87, de 11 de março de 1953, (já) prevê, expressamente, uma exceção à (supramencionada) regra, ao falar em “[...] ordenança com a qual é declarada [– de modo definitivo –] a manifesta improcedência [...]” da questão de legitimidade constitucional pela Corte²⁶⁷.

Igualmente, o Presidente da Corte, para rejeitar o requerimento dos representantes da imprensa para estarem presentes na Câmara de Conselho em que se discutia a admissibilidade dos requerimentos de *referendum* abrogativo, recorreu [– em 16 de janeiro de 1991 –] ao instrumento da ordenança, ao invés de àquele do decreto [...].²⁶⁸

²⁶² CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 75.

²⁶³ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 123.

²⁶⁴ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 3.

²⁶⁵ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 3.

²⁶⁶ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 124.

[No original: “[...] una regola solo ‘tendenziale’ per la Corte [...]”.]

²⁶⁷ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 3.

²⁶⁸ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 124.

[No original: “Ugualmente il presidente della Corte per respingere la richiesta dei rappresentanti della stampa a presenziare alla camera di consiglio in cui si discuteva della ammissibilità delle richieste di referendum abrogativo, ha fatto ricorso allo strumento dell’ordinanza, anziché a quello del decreto [...]”.]

No julgamento das controvérsias relativas à legitimidade constitucional das leis e dos atos que têm força de lei do Estado e das Regiões, a Corte Constitucional pode proferir decisões que não têm caráter definitivo – ou decisões “de natureza interlocutória”²⁶⁹ – e decisões que encerram o procedimento frente a si²⁷⁰. Com as decisões “de natureza interlocutória” (*decisioni “di natura interlocutoria”*), a Corte, por exemplo, suscita, no exercício de suas atribuições, (diante de si mesma) questão de legitimidade constitucional²⁷¹, pronuncia-se sobre a admissibilidade dos requerimentos de constituição das partes (do processo principal) e de intervenção do Presidente do Conselho dos Ministros, do Presidente da Junta Regional e de “outros sujeitos” no processo constitucional²⁷² (artigos 3º e 4º, NC), e “exerce o próprio poder instrutório”²⁷³ (art. 12, NC).

As decisões que encerram o procedimento frente à Corte Constitucional podem ser divididas em (meramente²⁷⁴) processuais e de mérito²⁷⁵. Nas decisões processuais (*decisioni processuali*), a Corte não chega a analisar a procedência ou a improcedência da questão de legitimidade constitucional, mas se limita a constatar que motivos de ordem processual impedem o exame do mérito da questão, que permanece sem trânsito em julgado²⁷⁶.

Nas decisões de mérito (*decisioni di merito*), a Corte, ao revés, analisa o mérito da questão de legitimidade constitucional, que pode ser julgada improcedente – através de uma decisão de rejeição (*decisione di rigetto*) – ou procedente – através

²⁶⁹ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 124. No mesmo sentido, falando em “ordenanças interlocutórias” (*ordinanze interlocutorie*), CELOTTO, Alfonso. **La Corte costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2004. p. 78.

²⁷⁰ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 124.

²⁷¹ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 124.

²⁷² MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 124.

²⁷³ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 124. No mesmo sentido, falando em “ordenanças instrutórias” (*ordinanze istruttorie*), CICONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 77. e PALADIN, Livio. **Diritto costituzionale**. 3. ed. Padova: Cedam, 1998. p. 767.

[No original: “esercita il proprio potere istruttorio”.]

²⁷⁴ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 125.

²⁷⁵ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 4.

²⁷⁶ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 125.

de uma decisão de acolhimento (*decisione di accoglimento*)²⁷⁷. “No primeiro caso, nada muda e a lei permanece vigente; no segundo, tudo muda e a lei é eliminada”²⁷⁸.

A Corte Constitucional, no entanto, como se verá²⁷⁹, afastou-se, desde o início²⁸⁰, da alternativa simples²⁸¹ acolhimento-rejeição (*accoglimento-rigetto*) e “[...] elaborou, progressivamente, uma bem mais sofisticada tipologia de modelos decisórios”^{282 283}.

2.1 AS DECISÕES PROCESSUAIS DA CORTE COSTITUZIONALE ITALIANA

Na categoria das decisões processuais (*decisioni processuali*) da Corte Constitucional, encontram-se as decisões de restituição dos autos ao juiz *a quo* (*decisioni di restituzione degli atti al giudice a quo*), as decisões de inadmissibilidade (*decisioni di inammissibilità*), as decisões de manifesta inadmissibilidade (*decisioni di manifesta inammissibilità*), as decisões de extinção (*decisioni di estinzione*), as decisões de cessação da matéria do litígio (*decisioni di cessazione della materia del contendere*) e as decisões de impossibilidade de prosseguir (*decisioni di improcedibilità*)²⁸⁴.

²⁷⁷ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 4.

²⁷⁸ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 337.

[No original: “Nel primo caso, nulla cambia e la legge rimane vigente; nel secondo, tutto cambia e la legge è eliminata”.]

²⁷⁹ Vide “2.4 AS DECISÕES INTERPRETATIVAS DA CORTE COSTITUZIONALE ITALIANA” e “2.5 AS DECISÕES MANIPULATIVAS DA CORTE COSTITUZIONALE ITALIANA”.

²⁸⁰ ITÁLIA. Corte costituzionale. **La prassi del controllo di costituzionalità nell'attualità: tipologia delle decisioni “di merito” nei giudizi sulle leggi**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms-/portalStfInternacional/portalStfSobreCorte_pt_br/anexo/La_prassi_del_controllo_di_costituzionalita_nellattualita.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 3.

²⁸¹ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 4. No mesmo sentido, ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 337.

²⁸² ITÁLIA. Corte costituzionale. **La prassi del controllo di costituzionalità nell'attualità: tipologia delle decisioni “di merito” nei giudizi sulle leggi**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms-/portalStfInternacional/portalStfSobreCorte_pt_br/anexo/La_prassi_del_controllo_di_costituzionalita_nellattualita.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 3.

[No original: “[...] ha progressivamente elaborato una ben più sofisticata tipologia di modelli decisionali”.]

²⁸³ Vide “ANEXO H – ELENCO TIPOS SENTENÇAS” e “ANEXO I – DESCRIÇÃO DAS TIPOLOGIAS DE SENTENÇAS”.

²⁸⁴ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 4. No mesmo

No controle por via incidental, a Corte pode proferir somente as decisões de restituição dos autos ao juiz *a quo* (*decisioni di restituzione degli atti al giudice a quo*), as decisões de inadmissibilidade (*decisioni di inammissibilità*) e as decisões de manifesta inadmissibilidade (*decisioni di manifesta inammissibilità*)²⁸⁵. No controle por via principal, à exceção das decisões de restituição dos autos ao juiz *a quo* (*decisioni di restituzione degli atti al giudice a quo*), todas as (demais) decisões podem ser utilizadas pela Corte Constitucional²⁸⁶.

2.1.1 As decisões de restituição dos autos ao juiz *a quo*

A decisão de restituição dos autos ao juiz *a quo* (*decisione di restituzione degli atti al giudice a quo*) é aquela com que a Corte Constitucional devolve os autos do processo à autoridade jurisdicional que emitiu a ordenança de remissão, a fim de que o juiz *a quo* realize operações por ele omitidas ou leve em consideração novos elementos²⁸⁷. As decisões de restituição dos autos ao juiz *a quo* podem, por isso, ser divididas em duas (sub)categorias: aquelas que se referem a fatores anteriores e aquelas que se referem a fatores “[...] supervenientes em relação ao momento em que a questão de legitimidade constitucional foi suscitada”²⁸⁸.

A segunda (sub)categoria das decisões de restituição dos autos ao juiz *a quo* é quase a única utilizada, atualmente, pela Corte²⁸⁹. A hipótese mais comum²⁹⁰ é a de decisão de restituição dos autos ao juiz *a quo* por *ius superveniens*^{291 292}. Isso

sentido, MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 125-130; 183-184.

²⁸⁵ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 4.

²⁸⁶ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 4.

²⁸⁷ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 125.

²⁸⁸ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 4.

[No original: “[...] sopravvenuti rispetto al momento in cui la questione di legittimità costituzionale è stata sollevata”.]

²⁸⁹ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 126.

²⁹⁰ De acordo com Stefano Maria Cicconetti, a Corte Constitucional recorre à decisão de restituição dos autos ao juiz *a quo* somente em caso de *ius superveniens*.

(CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 77.)

²⁹¹ “*ius superveniens* [direito ou lei seguinte] (teoria geral)

Expressão empregada em relação ao fenômeno da *sucessão das leis no tempo*.

porque o *ius superveniens* – modificando o objeto ou o parâmetro do controle²⁹³ – pode ter influência sobre a questão de legitimidade constitucional submetida ao exame da Corte pelo juiz *a quo*²⁹⁴.

O *ius superveniens* é

[...] não só aquele que deriva das intervenções do legislador, mas também aquele eventualmente determinado pelo sobrevir de pronúncias de acolhimento da própria Corte Constitucional ou de pronúncias interpretativas do Tribunal de Justiça da União Europeia [...].²⁹⁵

Não justificam uma decisão de restituição dos autos ao juiz *a quo*, ao revés, “[...] atos ou fatos relevantes supervenientes diversos do *ius*”²⁹⁶.

A decisão de restituição dos autos ao juiz *a quo* – apesar de encerrar o procedimento frente à Corte Constitucional²⁹⁷ – não impede, porém, que a autoridade jurisdicional que emitiu a ordenança de remissão submeta novamente a questão – durante o andamento do (mesmo) processo principal – ao exame da Corte²⁹⁸. A

O principal problema posto pelo (—) é aquele relativo ao conjunto de normas aplicável às relações jurídicas nascidas na vigência do velho conjunto de normas e destinadas a exaurir-se no âmbito do conjunto de normas novo. Para tal propósito, vige o princípio da *irretroatividade das leis*, em virtude do qual as relações surgidas na vigência do anterior conjunto de normas continuam a ser por esse disciplinadas”.

(IUS SUPERVENIENS. In: DEL GIUDICE, Federico. **Nuovo dizionario giuridico**: enciclopedia di base del diritto. 8. ed. Napoli: Simone, 2011. p. 605. [Grifo do autor])

[No original: “*ius superveniens* [diritto o legge successiva] (teoria gen.)

Espressione adoperata in relazione al fenomeno della *successione delle leggi nel tempo*.

Il principale problema posto dallo (—) è quello relativo alla normativa applicabile ai rapporti giuridici nati nel vigore della vecchia normativa e destinati ad esaurirsi nell’ambito della normativa nuova. A tal proposito vige il principio della *irretroattività delle leggi*, in forza del quale i rapporti sorti nel vigore della precedente normativa continuano ad essere da essa disciplinati”.]

²⁹² BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 4. No mesmo sentido, MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 126.

²⁹³ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 5.

²⁹⁴ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 126.

²⁹⁵ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 4.

[No original: “[...] non solo quello derivante da interventi del legislatore, ma anche quello eventualmente determinato dal sopraggiungere di pronunce di accoglimento della stessa Corte costituzionale o da pronunce interpretative della Corte di giustizia dell’Unione Europea [...]”.]

²⁹⁶ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 127. [Grifo do autor]

[No original: “[...] atti o fatti rilevanti sopravvenuti diversi dallo *ius*”.]

²⁹⁷ CICONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 76.

²⁹⁸ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 129.

questão de legitimidade constitucional reproposta pelo juiz *a quo* é considerada, no entanto, uma questão totalmente nova (e não uma continuação da anterior), instaurando-se, por isso, (também) um novo procedimento frente à Corte Constitucional²⁹⁹.

2.1.2 As decisões de inadmissibilidade

A decisão de inadmissibilidade (*decisione di inammissibilità*) é utilizada pela Corte Constitucional quando existe pelo menos uma causa³⁰⁰ (frequentemente, uma razão processual³⁰¹) que impede o exame do mérito da questão de legitimidade constitucional³⁰².

No controle por via incidental, os motivos que justificam uma decisão de inadmissibilidade da Corte são, por exemplo, a existência de uma anterior decisão de inadmissibilidade sobre a mesma questão de legitimidade constitucional³⁰³, a utilização imprópria da ordenança de remissão pelo juiz *a quo*³⁰⁴, a ausência de legitimidade da autoridade para emitir ordenança de remissão à Corte Constitucional (isto é, a Corte não reconhece como juiz *a quo* a autoridade que emitiu a ordenança de remissão)³⁰⁵, o fato de a questão de legitimidade constitucional ter sido suscitada de modo genérico, hipotético ou contraditório³⁰⁶ ou de forma alternativa pelo juiz *a quo*³⁰⁷, a ausência de indicação exata do objeto ou do parâmetro do controle³⁰⁸, o

²⁹⁹ CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 76-77.

³⁰⁰ CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 76.

³⁰¹ CELOTTO, Alfonso. **La Corte costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2004. p. 79.

³⁰² BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 5.

³⁰³ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 6.

³⁰⁴ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 183. No mesmo sentido, BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 6.

³⁰⁵ CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 76.

³⁰⁶ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 128.

³⁰⁷ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 6.

³⁰⁸ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 6.

fato de a questão de legitimidade constitucional ter por objeto um ato que não tem força de lei³⁰⁹, o fato de a questão de legitimidade constitucional basear-se em um pressuposto interpretativo errôneo³¹⁰, a ausência de motivação adequada no que se refere à verificação da relevância ou da não manifesta improcedência da questão de legitimidade constitucional³¹¹ ou a ausência de demonstração pelo juiz *a quo* de que buscou uma interpretação conforme a Constituição para as disposições legislativas que se supõem viciadas por ilegitimidade constitucional³¹².

A Corte, no controle por via principal, profere uma decisão de inadmissibilidade, por exemplo, nos casos de ausência de legitimidade da parte para recorrer à Corte Constitucional (isto é, o recurso não foi interposto pelo Estado ou por uma Região³¹³)³¹⁴, questão de legitimidade constitucional cujo objeto é um ato que não tem força de lei³¹⁵, impugnação de disposições que não se encontram mais em vigor ou foram modificadas de modo substancial³¹⁶, invocação pelo recorrente de parâmetro (do controle) que não se mostra pertinente³¹⁷, questão de legitimidade constitucional formulada de modo contraditório ou ambíguo³¹⁸, insuficiente motivação do recurso³¹⁹, recurso interposto intempestivamente³²⁰, notificação do recurso realizada in-

³⁰⁹ CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 76. No mesmo sentido, MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 128.

³¹⁰ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 6.

³¹¹ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 128. No mesmo sentido, CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 76.

³¹² CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 76. No mesmo sentido, BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 6.

³¹³ Vide nota de rodapé 188.

³¹⁴ CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 76.

³¹⁵ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 183.

³¹⁶ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 183.

³¹⁷ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 183.

³¹⁸ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 7.

³¹⁹ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 7. No mesmo

tempestivamente³²¹ ou ausência de correspondência entre a deliberação do Conselho dos Ministros ou da Junta Regional e o recurso³²².

Também justificam uma decisão de inadmissibilidade as questões de legitimidade constitucional que incidem “[...] sobre a esfera de discricionariedade reservada exclusivamente ao legislador [...]”³²³. Isso porque a Corte Constitucional pode julgar somente a legitimidade das leis e dos atos que têm força de lei, sendo-lhe vedado qualquer “[...] exame sobre o uso do poder discricionário do Parlamento” (art. 28, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953)³²⁴.

[...] o respeito à discricionariedade do legislador constitui, em outras palavras, um limite às possibilidades de intervenção da Corte, a qual, de frente a uma questão que apresenta, ao invés de uma única solução constitucionalmente imposta (as chamadas ‘rimas obrigatórias’, segundo a conhecida expressão de Crisafulli), uma pluralidade de possíveis soluções constitucionalmente compatíveis, declara tal questão inadmissível.³²⁵

2.1.3 As decisões de manifesta inadmissibilidade

A decisão de manifesta inadmissibilidade (*decisione di manifesta inammissibilità*) – que é subtipo³²⁶ ou variante³²⁷ da decisão de (simples) inadmissibilidade – é utilizada nos casos em que é fácil (e rápido) para a Corte Constitucional concluir pe-

sentido, MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 183.

³²⁰ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 183.

³²¹ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 183.

³²² BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 7.

³²³ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 128.

[No original: “[...] sulla sfera di discrezionalità riservata esclusivamente al legislatore [...]”.]

³²⁴ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 323.

³²⁵ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 6.

[No original: “[...] il rispetto della discrezionalità del legislatore costituisce, in altre parole, un limite alle possibilità di intervento della Corte, la quale, di fronte ad una questione che presenta, anziché un’unica soluzione costituzionalmente imposta (le cosiddette ‘rime obbligate’, secondo la nota espressione di Crisafulli), una pluralità di possibili soluzioni costituzionalmente compatibili, dichiara tale questione inammissibile”.]

³²⁶ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 128.

³²⁷ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 7.

la inadmissibilidade da questão³²⁸, devido à existência de decisões anteriores (da Corte) sobre a matéria ou de outros motivos³²⁹ (como, por exemplo, quando o vício ou o erro que impede o exame do mérito da questão de legitimidade constitucional “[...] é muito vistoso”³³⁰).

As razões com base nas quais a Corte escolhe valer-se da fórmula da manifesta inadmissibilidade, ao invés de daquela da inadmissibilidade simples, não são exatamente perceptíveis, uma vez que muito frequentemente a Corte emprega ora uma, ora outra para indicar o mesmo, idêntico motivo que lhe impede de chegar ao mérito da questão.³³¹

As decisões de manifesta inadmissibilidade, no entanto, assumem a forma de ordenança (*ordinanza*) – e não de sentença (*sentenza*), como as decisões de (simples) inadmissibilidade³³².

2.1.4 As decisões de extinção

A decisão de extinção (*decisione di estinzione*) é utilizada pela Corte Constitucional quando a parte recorrente renuncia ao recurso e a renúncia é aceita pela parte contrária, que (já) se constituiu em juízo³³³. Se a renúncia ocorreu antes do prazo para a constituição da parte contrária ou se a parte contrária não se constituiu em juízo, é suficiente a renúncia da parte recorrente³³⁴.

Com referência à determinação dos sujeitos habilitados a decidir acerca da renúncia e da aceitação da mesma, deve-se considerar que devam ser os mesmos sujeitos que decidiram sobre a impugnação (ou que são habilitados a fazê-lo), ou seja, o órgão colegial do Conselho dos Ministros ou da Junta Regional, não se podendo compreender tal ato, pelos efei-

³²⁸ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 7.

³²⁹ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 129.

³³⁰ CELOTTO, Alfonso. **La Corte costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2004. p. 79.

[No original: “[...] è molto vistoso”.]

³³¹ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 129.

[No original: “Le ragioni in base alle quali la Corte sceglie di avvalersi della formula della manifesta inadmissibilità, anziché di quella della inadmissibilità semplice, non sono esattamente rilevabili, dal momento che molto spesso la Corte impiega ora l’una, ora l’altra ad indicare lo stesso, identico motivo che le impedisce di scendere nel merito della questione”.]

³³² BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 7. No mesmo sentido, MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 129.

³³³ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 7.

³³⁴ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 183.

tos que dele derivam, na ordinária gestão do recurso, pertinente aos representantes processuais. A Corte não demonstrou, todavia, prestar muita atenção à observância dessa regra.³³⁵

2.1.5 As decisões de cessação da matéria do litígio

A decisão de cessação da matéria do litígio (*decisione di cessazione della materia del contendere*) é utilizada pela Corte Constitucional quando ocorre a modificação superveniente do parâmetro do controle³³⁶ ou se a ab-rogação, a substituição ou a modificação do objeto do controle determinar a perda do interesse em recorrer³³⁷.

No controle sobre a lei por via principal na Região Sicília, a Corte pode proferir uma decisão de cessação da matéria do litígio em caso de “[...] promulgação parcial da lei regional com exclusão das disposições das deliberações legislativas impugnadas [...]”³³⁸.

2.1.6 As decisões de impossibilidade de prosseguir

A decisão de impossibilidade de prosseguir (*decisione di improcedibilità*) foi utilizada pela Corte Constitucional – após a substituição do art. 127 da Constituição pelo art. 8º da Lei Constitucional n.º 3, de 18 de outubro de 2001³³⁹, que modificou o controle por via principal³⁴⁰ – no caso dos recursos interpostos pelo Estado, em con-

³³⁵ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 183-184.

[No original: “In ordine alla determinazione dei soggetti abilitati a decidere circa la rinuncia e l'accettazione della stessa, si deve ritenere che debbano essere gli stessi soggetti che hanno deciso l'impugnazione (o che sono abilitati a farlo), ossia l'organo collegiale del Consiglio dei ministri o della giunta regionale, non potendosi comprendere tale atto, per gli effetti che ne derivano, nella ordinaria gestione del ricorso, spettante ai rappresentanti processuali. La Corte non ha comunque mostrato di porre grande attenzione al rispetto di questa regola”.]

³³⁶ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 184.

³³⁷ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 8.

³³⁸ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 8.

[No original: “[...] promulgazione parziale della legge regionale con esclusione delle disposizioni delle delibere legislative impugnate [...]”.]

³³⁹ ITÁLIA. Legge costituzionale 18 ottobre 2001, n. 3. **Normattiva**. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge.costituzionale:2001-10-18;3!vig=>>>. Acesso em: 31 jul. 2014.

³⁴⁰ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 8.

trole preventivo, contra as deliberações legislativas regionais, nos termos do revogado art. 127 da Constituição^{341 342}.

2.2 AS DECISÕES DE REJEIÇÃO DA CORTE CONSTITUCIONAL ITALIANA

Se não houver qualquer motivo que justifique uma decisão (meramente) processual – de restituição dos autos ao juiz *a quo* (*restituzione degli atti al giudice a quo*), de inadmissibilidade (*inammissibilità*), de manifesta inadmissibilidade (*manifesta inammissibilità*), de extinção (*estinzione*), de cessação da matéria do litígio (*cessazione della materia del contendere*) ou de impossibilidade de prosseguir (*improcedibilità*) –, a Corte Constitucional analisará o mérito da questão de legitimidade constitucional³⁴³. Se a Corte julgar a questão improcedente, proferirá uma decisão de rejeição (*decisione di rigetto*)³⁴⁴.

³⁴¹ “Art. 127. Toda lei aprovada pelo Conselho Regional é comunicada ao Comissário que, salvo o caso de oposição por parte do Governo, deve visá-la no prazo de trinta dias a partir da comunicação. A lei é promulgada nos dez dias a partir da aposição do visto e entra em vigor não antes de quinze dias a partir da sua publicação. Se uma lei é declarada urgente pelo Conselho Regional, e o Governo da República lho consente, a promulgação e a entrada em vigor não são subordinadas aos prazos indicados.

O Governo da Republica, quando considera que uma lei aprovada pelo Conselho Regional exceda a competência da Região ou oponha-se aos interesses nacionais ou àqueles de outras Regiões, reenvia-a ao Conselho Regional no prazo fixado para a aposição do visto.

Caso o Conselho Regional aprove-a de novo por maioria absoluta dos seus componentes, o Governo da República pode, nos quinze dias a partir da comunicação, promover a questão de legitimidade frente à Corte Constitucional, ou aquela de mérito por conflito de interesses frente às Câmaras. Em caso de dúvida, a Corte decide de quem é a competência”.

(ITÁLIA. Constituição (1948). **Costituzione della Repubblica italiana**. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:costituzione>>. Acesso em: 31 jul. 2014.)

[No original: “Art. 127. Ogni legge approvata dal Consiglio regionale è comunicata al Commissario che, salvo il caso di opposizione da parte del Governo, deve vistarla nel termine di trenta giorni dalla comunicazione.

La legge è promulgata nei dieci giorni dalla apposizione del visto ed entra in vigore non prima di quindici giorni dalla sua pubblicazione. Se una legge è dichiarata urgente dal Consiglio regionale, e il Governo della Repubblica lo consente, la promulgazione e l’entrata in vigore non sono subordinate ai termini indicati.

Il Governo della Repubblica, quando ritenga che una legge approvata dal Consiglio regionale ecceda la competenza della Regione o contrasti con gli interessi nazionali o con quelli di altre Regioni, la rinvia al Consiglio regionale nel termine fissato per l’apposizione del visto.

Ove il Consiglio regionale la approvi di nuovo a maggioranza assoluta dei suoi componenti, il Governo della Repubblica può, nei quindici giorni dalla comunicazione, promuovere la questione di legittimità davanti alla Corte costituzionale, o quella di merito per contrasto di interessi davanti alle Camere. In caso di dubbio, la Corte decide di chi sia la competenza”.]

³⁴² MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 183.

³⁴³ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 9.

³⁴⁴ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 337.

2.2.1 As decisões de rejeição e os seus efeitos

A decisão de rejeição (*decisione di rigetto*) – ou decisão de improcedência (*decisione di infondatezza*)³⁴⁵ – é aquela com que a Corte afasta a existência do vício de legitimidade constitucional nos termos em que denunciado pelo juiz *a quo*³⁴⁶ ou pelo recorrente e rejeita (isto é, julga improcedente), por isso, a questão suscitada por via incidental ou por via principal³⁴⁷. Declarar a improcedência da questão, no entanto, não é o mesmo que declarar a legitimidade constitucional da disposição impugnada³⁴⁸, que “[...] pode ser novamente submetida ao exame da Corte e eventualmente por essa reconhecida ilegítima em relação a parâmetros ou sob perfis diversos [...]”³⁴⁹.

Embora a declaração de improcedência pressuponha, como é natural, uma avaliação da conformidade da lei à Constituição (ou, melhor, da ausência de disparidade), a decisão da Corte não diz respeito, em geral, a essa relação de não disparidade, mas se limita a declarar sem fundamento a específica questão a ela submetida, qualificada só pelos motivos de inconstitucionalidade adotados.³⁵⁰

A decisão de rejeição impede³⁵¹ que o juiz *a quo* – através de ordenança de remissão – suscite novamente a mesma questão de legitimidade constitucional no

³⁴⁵ Malfatti, Elena; Panizza, Saulle; Romboli, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 130.

³⁴⁶ Malfatti, Elena; Panizza, Saulle; Romboli, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 131. No mesmo sentido, Bellocci, Mario; Giovannetti, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>.

Acesso em: 28 maio 2013. p. 9.

³⁴⁷ Cicconetti, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 78.

³⁴⁸ Malfatti, Elena; Panizza, Saulle; Romboli, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 131.

³⁴⁹ Bellocci, Mario; Giovannetti, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 9.

[No original: “[...] può essere nuovamente sottoposta all’esame della Corte ed eventualmente da questa riconosciuta illegittima in relazione a parametri o sotto profili diversi [...]”.]

³⁵⁰ Zagrebelsky, Gustavo; Marcenò, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 343.

[No original: “Sebbene la dichiarazione d’infondatezza presupponga, com’è naturale, una valutazione di conformità della legge alla Costituzione (o, meglio, di assenza di difformità), la decisione della Corte non riguarda in generale questa relazione di non-difformità, ma si limita a dichiarare priva di fondamento la specifica questione sottoposta, qualificata dai soli motivi di incostituzionalità adottati”.]

³⁵¹ A ressubmissão (à Corte) da mesma questão de legitimidade constitucional, no mesmo processo, pelo mesmo juiz *a quo* ou pelo mesmo recorrente, configuraria uma espécie de “impugnação” à decisão de rejeição da Corte Constitucional, que é vedada pelo art. 137, parágrafo terceiro, da Constituição.

(Zagrebelsky, Gustavo; Marcenò, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 345.)

mesmo processo³⁵² e que o recorrente interponha novamente o mesmo recurso³⁵³. A mesma questão, porém, pode ser suscitada por outros juízes – ainda que no mesmo processo, mas em um grau diverso³⁵⁴ –, pelo mesmo juiz *a quo* em outros processos³⁵⁵ ou por outro recorrente. “Naturalmente, a mera reproposição de idêntica questão já rejeitada, na normalidade dos casos, determinará uma nova rejeição, mas não será de per si inadmissível”³⁵⁶.

Fala-se, por isso, que as decisões de rejeição possuem efeitos *inter partes*³⁵⁷. A Corte Constitucional não é, pois, vinculada pelas próprias decisões de rejeição, de modo que, no futuro, pode – por exemplo, em razão de modificações no quadro normativo, na consciência social³⁵⁸ ou na própria composição (da Corte) – acolher a mesma questão de legitimidade constitucional que, no passado, já rejeitou³⁵⁹.

2.2.2 As decisões de manifesta improcedência

A decisão de manifesta improcedência (*decisione di manifesta infondatezza*) – que é subtipo ou variante da decisão de (simples) improcedência – é utilizada nos

³⁵² MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 132. No mesmo sentido, BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 9.

³⁵³ CICONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 78-79.

³⁵⁴ CICONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 78. No mesmo sentido, ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 345.

³⁵⁵ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 132. No mesmo sentido, BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 9.

³⁵⁶ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 345.

[No original: “Naturalmente, la mera riproposizione d’idêntica questione già respinta, nella normalità dei casi, determinerà un nuovo rigetto, ma non sarà di per sé inammissibile”.]

³⁵⁷ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 9. No mesmo sentido, ITÁLIA. Corte costituzionale. **La prassi del controllo di costituzionalità nell’attualità: tipologia delle decisioni “di merito” nei giudizi sulle leggi**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaStfInternacional/portaStfSobreCorte_pt_br/anexo/La_prassi_del_controllo_di_c_onstituzionalita_nellattualita.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 5.

³⁵⁸ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 9.

³⁵⁹ CICONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 78.

casos em que é fácil (e rápido) para a Corte Constitucional concluir pela improcedência da questão, devido à existência de decisões anteriores (da Corte) sobre a matéria³⁶⁰ ou de outros motivos³⁶¹ (como, por exemplo, quando o juiz *a quo* suscitou uma questão de legitimidade constitucional “[...] mal proposta, que ele mesmo deveria ter declarado manifestamente improcedente [...]”³⁶²).

Parece inegável que a Corte atribui com certa liberdade o caráter ‘manifesto’ a uma determinada questão e isso parece, por conseguinte, em certo sentido, exprimir a vontade da Corte de livrar-se rapidamente de algumas questões consideradas de escasso valor ou significado e introduzir no nosso sistema de controle sobre as leis qualquer forma de *certiorari*, tendente a reduzir a microconflituosidade e a concentrar-se sobre as questões dignas de maior consideração.³⁶³

O art. 29 da Lei n.º 87, de 11 de março de 1953, – que já foi mencionado³⁶⁴ – prevê, expressamente, a decisão de manifesta improcedência, ao falar em “[...] ordenança com a qual é declarada a manifesta improcedência [...]” da questão de legitimidade constitucional pela Corte³⁶⁵. As decisões de manifesta improcedência assumem, por isso, a forma de ordenança (*ordinanza*)³⁶⁶ – e não de sentença (*sentenza*), como as decisões de (simples) improcedência.

³⁶⁰ A Corte Constitucional profere uma decisão de manifesta improcedência quando, por exemplo, é suscitada, por um juiz *a quo*, questão de legitimidade constitucional idêntica à outra – suscitada por outro juiz *a quo* – já declarada improcedente pela Corte. Se, no entanto, o mesmo juiz *a quo* suscitou novamente a mesma questão de legitimidade constitucional no mesmo processo, a Corte Constitucional profere uma decisão de inadmissibilidade.

(BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 10.)

³⁶¹ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 131.

³⁶² CELOTTO, Alfonso. **La Corte costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2004. p. 79-80.

[No original: “[...] mal proposta, che lui stesso avrebbe dovuto dichiarare manifestamente infondata [...]”.]

³⁶³ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 132. [Grifo do autor]

[No original: “Pare innegabile che la Corte assegna con una certa libertà il carattere ‘manifesto’ ad una determinata questione e ciò sembra quindi in certo senso esprimere la volontà della Corte di liberarsi rapidamente di alcune questioni ritenute di scarso valore o significato ed introdurre nel nostro sistema di controllo sulle leggi una qualche forma di *certiorari*, tendente a ridurre la microconflittualità ed a concentrarsi sulle questioni degne di maggiore considerazione”.]

³⁶⁴ Vide “2 A TIPOLOGIA DAS DECISÕES DA CORTE CONSTITUCIONAL ITALIANA NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE”.

³⁶⁵ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 9. No mesmo sentido, MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 131.

³⁶⁶ CICONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 75. No mesmo sentido, CELOTTO, Alfonso. **La Corte costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2004. p. 80.

2.2.3 As decisões de rejeição com advertência ao legislador

As decisões de rejeição (*decisioni di rigetto*) podem conter uma advertência (*monito*) ao legislador, com “[...] a intenção de inserir no processo legislativo, presente ou futuro, pontos de vista atinentes ao conteúdo das leis e elaborados no curso do juízo de constitucionalidade”³⁶⁷. As advertências (*moniti*) podem apenas solicitar ao legislador que tome providências ou, ainda, indicar o modo como o legislador deve tomá-las³⁶⁸.

Nas decisões de rejeição, a advertência (*monito*) ao legislador tem o objetivo de convidá-lo a atuar para modificar uma ou mais disposições ou normas que, embora sejam inconstitucionais, não foram declaradas³⁶⁹ constitucionalmente ilegítimas pela Corte³⁷⁰.

2.3 AS DECISÕES DE ACOLHIMENTO DA CORTE CONSTITUCIONAL ITALIANA

Se, ao analisar o mérito da questão de legitimidade constitucional, a Corte Constitucional julgá-la procedente, proferirá uma decisão de acolhimento (*decisione di accoglimento*)³⁷¹. As decisões de acolhimento assumem sempre a forma de sentença (*sentenza*)³⁷².

³⁶⁷ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 408.

[No original: “[...] l'intento di inserire nel processo legislativo, presente o futuro, punti di vista attinenti al contenuto delle leggi ed elaborati in sede di giudizio di costituzionalità”.]

³⁶⁸ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 408.

³⁶⁹ Fala-se, por isso, em decisões de inconstitucionalidade averiguada, mas não declarada (*decisioni di incostituzionalità accertata, ma non dichiarata*) ou decisões de rejeição, com averiguação de inconstitucionalidade (*decisioni di rigetto, con accertamento di incostituzionalità*).

(MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 139. No mesmo sentido, BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>.

Acesso em: 28 maio 2013. p. 21.)

³⁷⁰ CICONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 82. No mesmo sentido, BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 20.

³⁷¹ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 337.

³⁷² BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 12.

2.3.1 As decisões de acolhimento e os seus efeitos

A decisão de acolhimento (*decisione di accoglimento*) é aquela com que a Corte declara a ilegitimidade constitucional de uma ou mais disposições ou normas³⁷³ “[...] nos limites da impugnação [...]” (art. 27, *in limine*, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953)³⁷⁴ do juiz *a quo* ou do recorrente e acolhe (isto é, julga procedente), por isso, a questão suscitada por via incidental ou por via principal³⁷⁵.

O art. 136, parágrafo primeiro, da Constituição prevê que as normas declaradas inconstitucionais pela Corte “[...] cessa[m] de ter eficácia a partir do dia seguinte à publicação³⁷⁶ da decisão³⁷⁷”. O art. 30, parágrafo terceiro, da Lei n.º 87, de 11 de março de 1953, estabelece, por sua vez, que as normas declaradas inconstitucionais pela Corte “[...] não podem ter aplicação a partir do dia seguinte à publicação da decisão³⁷⁸”.

O art. 136, parágrafo primeiro, da Constituição e o art. 30, parágrafo terceiro, da Lei n.º 87, de 11 de março de 1953, – apesar de tratarem (ambos) dos efeitos da declaração de ilegitimidade constitucional – não são, no entanto, equivalentes³⁷⁹. A

³⁷³ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 12. No mesmo sentido, MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 135.

³⁷⁴ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 141. No mesmo sentido, CELOTTO, Alfonso. **La Corte costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2004. p. 85.

³⁷⁵ CICONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 79.

³⁷⁶ A “publicação” a que se referem o art. 136, parágrafo primeiro, da Constituição e o art. 30, parágrafo terceiro, da Lei n.º 87, de 11 de março de 1953, é aquela prevista pelo art. 30, parágrafo primeiro, da Lei n.º 87, de 11 de março de 1953, que deve ser realizada “[...] nas mesmas formas estabelecidas para a publicação do ato declarado constitucionalmente ilegítimo” (isto é, a publicação no Diário Oficial (*Gazzetta Ufficiale*) da República ou no Diário Oficial (*Bollettino Ufficiale*) da Região).

(MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 138. No mesmo sentido, ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 352.)

³⁷⁷ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 137. No mesmo sentido, BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 12.

³⁷⁸ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 138. No mesmo sentido, BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 12.

³⁷⁹ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 350.

“cessação de eficácia” não é o mesmo que a “não aplicação” das normas declaradas inconstitucionais pela Corte³⁸⁰.

Os dispositivos supramencionados – apesar de não serem equivalentes – não estão, porém, em contradição³⁸¹. O art. 136, parágrafo primeiro, da Constituição “[...] disciplina os efeitos futuros e abstratos da decisão de inconstitucionalidade, acerca da vigência da lei em geral”³⁸²; (já) o art. 30, parágrafo terceiro, da Lei n.º 87, de 11 de março de 1953 “[...] disciplina os efeitos [da decisão de inconstitucionalidade] sobre as relações passadas e concretas, nos juízos particulares que lhe dizem respeito [...]”³⁸³.

A decisão de acolhimento possui, por isso, eficácia retroativa (*ex tunc*)³⁸⁴ e efeitos *erga omnes*³⁸⁵. A eficácia retroativa da decisão de acolhimento, no entanto, não atinge as “relações exauridas” (isto é, as relações já concluídas de modo irretrairável do ponto de vista jurídico)³⁸⁶, mas somente as “relações pendentes”³⁸⁷.

As causas de ‘exaurimento’ de situações jurídicas mais frequentemente citadas são as seguintes:

- a) o trânsito ‘em julgado’ da sentença, que a enraíza ou ‘fixa’ definitivamente no ordenamento, impedindo a instauração de novos juízos sobre a mesma situação ou sobre a mesma relação jurídica;
- b) o decurso do tempo, quando o ordenamento lhe atribua o efeito de ‘bloqueio’ irremediável de uma situação jurídica. Isso ocorre:
 - b1) nas relações de direito privado, com a *prescrição do direito* que o torna não mais exigível (direito de crédito) ou exercitável (direito real);

³⁸⁰ Malfatti, Elena; Panizza, Saule; Romboli, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 137-138. No mesmo sentido, Zagrebelsky, Gustavo; Marcenò, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 350.

³⁸¹ Zagrebelsky, Gustavo; Marcenò, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 350.

³⁸² Zagrebelsky, Gustavo; Marcenò, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 351.

[No original: “[...] disciplina gli effetti futuri e astratti della decisione d’incostituzionalità, circa la vigenza della legge in generale [...]”.]

³⁸³ Zagrebelsky, Gustavo; Marcenò, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 351.

[No original: “[...] disciplina gli effetti sui rapporti passati e concreti, nei giudizi particolari che li riguardano [...]”.]

³⁸⁴ Celotto, Alfonso. **La Corte costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2004. p. 83.

³⁸⁵ Bellocchi, Mario; Giovannetti, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 12. No mesmo sentido, Itália. Corte costituzionale. **La prassi del controllo di costituzionalità nell’attualità: tipologia delle decisioni “di merito” nei giudizi sulle leggi**. Disponível em: <http://www.stf-jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfSobreCorte_pt_br/anexo/La_prassi_del_controllo_di_costituzionalita_nellattualita.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 4.

³⁸⁶ Cicconetti, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 79. No mesmo sentido, Celotto, Alfonso. **La Corte costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2004. p. 84.

³⁸⁷ Celotto, Alfonso. **La Corte costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2004. p. 84. No mesmo sentido, Zagrebelsky, Gustavo; Marcenò, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 351.

b2) nas relações de direito público, com a *decadência* do exercício de um poder de recurso contra atos da administração pública, que torna o interesse do indivíduo não mais acionável e o ato inatacável;

b3) nas relações de direito processual, com a *decadência* do direito de ação e com a *preclusão*, que torna o vício de um ato do processo não mais perceptível.³⁸⁸

As sentenças penais condenatórias (*sentenze penali di condanna*), porém, embora transitadas em julgado, são atingidas pela eficácia retroativa da decisão de acolhimento e deixam de ser executadas e de produzir efeitos quando tiverem sido proferidas com fundamento em normas declaradas inconstitucionais pela Corte (art. 30, parágrafo quarto, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953)³⁸⁹.

2.3.2 As decisões de ilegitimidade constitucional consequencial

A Corte Constitucional, quando acolhe uma questão suscitada por via incidental ou por via principal – como supramencionado³⁹⁰ –, “[...] declara, nos limites da impugnação, quais são as disposições legislativas ilegítimas” (art. 27, *in limine*, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953)³⁹¹. Também no controle de legitimidade constitucional aplica-se o princípio geral de direito processual da correspondência entre pedido e pronunciado – ou, simplesmente, princípio do pedido e pronunciado (*principio del*

³⁸⁸ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 352. [Grifo do autor]

[No original: “Le cause di ‘esaurimento’ di situazioni giuridiche più frequentemente richiamate sono le seguenti:

a) il passaggio ‘in giudicato’ della sentenza, che la radica o ‘fissa’ definitivamente nell’ordinamento, impedendo l’instaurazione di nuovi giudizi sulla medesima situazione o sul medesimo rapporto giuridico;

b) il decorso del tempo, quando l’ordinamento gli attribuisca l’effetto di ‘blocco’ irrimediabile di una situazione giuridica. Ciò avviene:

b1) nei rapporti di diritto privato, con la *prescrizione del diritto* che lo rende non più esigibile (diritto di credito) o esercitabile (diritto reale);

b2) nei rapporti di diritto pubblico, con la *decadenza* dall’esercizio di un potere di ricorso contro atti della pubblica amministrazione, che rende l’interesse del singolo non più azionabile e l’atto inoppugnabile;

b3) nei rapporti di diritto processuale, con la *decadenza* dal diritto d’azione e con la *preclusione*, che rende il vizio di un atto del processo non più rilevabile”.]

³⁸⁹ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 138. No mesmo sentido, BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>.

Acesso em: 28 maio 2013. p. 12.

³⁹⁰ Vide “2.3.1 As decisões de acolhimento e os seus efeitos”.

³⁹¹ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 141. No mesmo sentido, BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>.

Acesso em: 28 maio 2013. p. 23.

chiesto e pronunciato)³⁹² –, segundo o qual “[...] o juiz não pode ampliar, de própria iniciativa, o objeto da controvérsia submetida a ele”³⁹³.

A Corte, no entanto, pode declarar, ainda, na mesma decisão³⁹⁴, “[...] quais são as outras disposições legislativas cuja ilegitimidade deriva como consequência da decisão adotada” (art. 27, *in fine*, Lei n.º 87, de 11 de março de 1953)³⁹⁵. Tem-se, então, uma decisão de ilegitimidade constitucional consequencial (*decisione di illegittimità costituzionale consequenziale*)³⁹⁶.

A Corte profere uma decisão de ilegitimidade constitucional consequencial, por exemplo, nos casos em que uma disposição legislativa que não foi impugnada refira-se expressamente à disposição declarada inconstitucional, contenha a mesma expressão considerada constitucionalmente ilegítima, concorra – com as disposições legislativas que foram impugnadas – para produzir o efeito inconstitucional ou, ainda, esteja profundamente conectada à regra substancial declarada constitucionalmente ilegítima³⁹⁷.

2.3.3 As decisões de ilegitimidade constitucional superveniente

As decisões de acolhimento possuem – como supramencionado³⁹⁸ – eficácia retroativa (*ex tunc*). A Corte, no entanto, pode postergar no tempo os efeitos da declaração de ilegitimidade constitucional³⁹⁹. Tem-se, então, uma decisão de ilegiti-

³⁹² MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 141. No mesmo sentido, BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 23.

³⁹³ CELOTTO, Alfonso. **La Corte costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2004. p. 85. [No original: “[...] il giudice non può allargare di propria iniziativa l’oggetto della controversia sottopostagli”.]

³⁹⁴ CELOTTO, Alfonso. **La Corte costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2004. p. 86.

³⁹⁵ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 141. No mesmo sentido, BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 23.

³⁹⁶ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 23.

³⁹⁷ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 24.

³⁹⁸ Vide “2.3.1 As decisões de acolhimento e os seus efeitos”.

³⁹⁹ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 140.

dade constitucional superveniente (*decisione di illegittimità costituzionale sopravvenuta*)⁴⁰⁰.

As decisões de ilegitimidade constitucional superveniente podem ser divididas em decisões de ilegitimidade constitucional superveniente em sentido estrito (*decisioni di illegittimità costituzionale sopravvenuta in senso stretto*) e decisões de ilegitimidade constitucional diferida (*decisioni di illegittimità costituzionale differita*)⁴⁰¹.

2.3.3.1 As decisões de ilegitimidade constitucional superveniente em sentido estrito

A decisão de ilegitimidade constitucional superveniente em sentido estrito (*decisione di illegittimità costituzionale sopravvenuta in senso stretto*) é aquela com que a Corte declara que uma disposição impugnada pelo juiz *a quo* ou pelo recorrente, que era constitucional quando entrou em vigor, tornou-se, posteriormente, constitucionalmente ilegítima, por causa do sobrevir de novos acontecimentos⁴⁰². A disposição objeto do controle por via incidental ou por via principal “[...] perde a sua eficácia, não a partir do dia da sua entrada em vigor, mas a partir de um momento seguinte (aquele em que se tornou inconstitucional) [...]”⁴⁰³.

2.3.3.2 As decisões de ilegitimidade constitucional diferida

A decisão de ilegitimidade constitucional diferida (*decisione di illegittimità costituzionale differita*) – ou por ponderação de valores (*per bilanciamento di valori*)⁴⁰⁴ – é aquela com que a Corte – julgando que a declaração de inconstitucionalidade da disposição impugnada pelo juiz *a quo* ou pelo recorrente, ao tutelar e garantir alguns valores, produziria, ao mesmo tempo, consequências negativas sobre outros valores

⁴⁰⁰ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 23.

⁴⁰¹ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 23.

⁴⁰² CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 81. No mesmo sentido, MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 140.

⁴⁰³ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 140.

[No original: “[...] perde la sua efficacia, non dal giorno della sua entrata in vigore, ma da un momento successivo (quello in cui è divenuta inconstituzionale) [...]”.]

⁴⁰⁴ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 140. No mesmo sentido, CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 80.

também tutelados e garantidos pela Constituição – difere os efeitos da declaração de ilegitimidade constitucional, a fim de reduzir ou eliminar as suas consequências negativas, indicando um momento posterior a partir do qual a norma deve ser considerada inconstitucional⁴⁰⁵.

A exceção à regra geral sobre a eficácia das sentenças de acolhimento é, neste caso, indubitavelmente maior [do que nas decisões de ilegitimidade constitucional superveniente em sentido estrito], não só porque à Corte resta uma margem de discricionariedade potencialmente mais ampla na determinação do momento a partir do qual a inconstitucionalidade produz-se, mas também e sobretudo porque tais pronúncias podem conduzir a ter de considerar a norma declarada inconstitucional ainda aplicável no juízo *a quo* ou nos juízos pendentes.⁴⁰⁶

2.3.4 As decisões de acolhimento com advertência ao legislador

As decisões de acolhimento (*decisioni di accoglimento*) – assim como as decisões de rejeição (*decisioni di rigetto*) – podem conter uma advertência (*monito*) ao legislador, com “[...] a intenção de inserir no processo legislativo, presente ou futuro, pontos de vista atinentes ao conteúdo das leis e elaborados no curso do juízo de constitucionalidade”⁴⁰⁷. As advertências (*moniti*) – como supramencionado⁴⁰⁸ – podem apenas solicitar ao legislador que tome providências ou, ainda, indicar o modo como o legislador deve tomá-las⁴⁰⁹.

Nas decisões de acolhimento, a advertência (*monito*) ao legislador tem o objetivo de convidá-lo a atuar para substituir – com uma nova disciplina legislativa con-

⁴⁰⁵ CICONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 81. No mesmo sentido, MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 140.

⁴⁰⁶ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 23. [Grifo do autor]

[No original: “La deroga alla regola generale sull’efficacia delle sentenze di accoglimento è in questo caso indubbiamente maggiore, non solo perché alla Corte residua un margine di discrezionalità potenzialmente più ampio nell’individuazione del momento a partire dal quale l’incostituzionalità si produce, ma anche e soprattutto perché tali pronunce possono condurre a dover considerare la norma dichiarata incostituzionale ancora applicabile nel giudizio *a quo* o nei giudizi pendenti”.]

⁴⁰⁷ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 408.

[No original: “[...] l’intento di inserire nel processo legislativo, presente o futuro, punti di vista attinenti al contenuto delle leggi ed elaborati in sede di giudizio di costituzionalità”.]

⁴⁰⁸ Vide “2.2.3 As decisões de rejeição com advertência ao legislador”.

⁴⁰⁹ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 408.

forme a Constituição⁴¹⁰ – uma ou mais disposições ou normas que foram declaradas constitucionalmente ilegítimas pela Corte⁴¹¹.

2.4 AS DECISÕES INTERPRETATIVAS DA CORTE CONSTITUCIONAL ITALIANA

A simples alternativa entre decisões de rejeição (*decisioni di rigetto*) e decisões de acolhimento (*decisioni di accoglimento*) mostrou-se, desde o início⁴¹², “[...] insuficiente para resolver adequadamente os problemas de constitucionalidade das leis, sobretudo quando se deviam enfrentar questões complexas”⁴¹³. “Em muitos casos, a eliminação pura e simples da lei não remediaria a inconstitucionalidade, mas concorreria, paradoxalmente, para gerar resultados de inconstitucionalidade ainda mais graves”^{414 415}.

Era necessário, pois, que a Corte Constitucional dispusesse de uma tipologia de modelos decisórios mais flexível e eficaz⁴¹⁶. Como o legislador, porém, nada fez, a própria Corte, através de sua jurisprudência⁴¹⁷, “[...] construiu um ‘arsenal decisório’ rico e articulado”⁴¹⁸.

O primeiro modelo (ou tipo) decisório criado pela Corte Constitucional foi o das sentenças interpretativas de rejeição (*sentenze interpretative di rigetto*)⁴¹⁹. Al-

⁴¹⁰ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 410.

⁴¹¹ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 82.

⁴¹² ITÁLIA. Corte costituzionale. **La prassi del controllo di costituzionalità nell'attualità**: tipologia delle decisioni “di merito” nei giudizi sulle leggi. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms-/portalStfInternacional/portalStfSobreCorte_pt_br/anexo/La_prassi_del_controllo_di_constituzionalita_nellattualita.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 3.

⁴¹³ CELOTTO, Alfonso. **La Corte costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2004. p. 88.

[No original: “[...] insufficiente per risolvere adeguatamente i problemi di costituzionalità delle leggi, soprattutto quando si sono dovute affrontare questioni complesse”.]

⁴¹⁴ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 338.

[No original: “In molti casi, l’eliminazione pura e semplice della legge non rimediarebbe all’incostituzionalità, ma concorrerebbe, paradossalmente, a ingenerare risultati di incostituzionalità ancor più gravi”.]

⁴¹⁵ Vide PINARDI, Roberto. **L’horror vacui nel giudizio sulle leggi**: prassi e tecniche decisionali utilizzate dalla Corte costituzionale allo scopo di ovviare all’inerzia del legislatore. Milano: A. Giuffrè, 2007. p. 5-67.

⁴¹⁶ CELOTTO, Alfonso. **La Corte costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2004. p. 88.

⁴¹⁷ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 83. No mesmo sentido, CELOTTO, Alfonso. **La Corte costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2004. p. 88.

⁴¹⁸ CELOTTO, Alfonso. **La Corte costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2004. p. 88.

[No original: “[...] ha costruito un ‘armamentario decisionale’ ricco e articolato”.]

⁴¹⁹ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 133. No mesmo sentido, BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms-/portalStfInternacional/portalStfSobreCorte_pt_br/anexo/Il_quadro_delle_tipologie_decisorie_nelle_pronunce_della_corte_costituzionale.pdf>.

guns anos mais tarde, a Corte inovou novamente e passou a proferir também sentenças interpretativas de acolhimento (*sentenze interpretative di accoglimento*)⁴²⁰.

2.4.1 As sentenças interpretativas de rejeição

A sentença interpretativa de rejeição (*sentenza interpretativa di rigetto*)⁴²¹ é aquela com que a Corte – diante de disposições plurívocas⁴²² (isto é, disposições que “[...] são suscetíveis de várias interpretações e, portanto, contêm potencialmente em si normas diversas de acordo com a interpretação que se considere adotar”⁴²³) – rejeita (isto é, julga improcedente) a questão de legitimidade constitucional suscitada por via incidental ou por via principal, desde que à disposição impugnada pelo juiz *a quo* ou pelo recorrente seja dada a interpretação – conforme a Constituição⁴²⁴ – indicada pela Corte⁴²⁵.

As sentenças interpretativas de rejeição – assim como as demais decisões de rejeição (*decisioni di rigetto*) – não possuem efeitos *erga omnes*⁴²⁶, “[...] mas só,

[//www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf](http://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf)>.

Acesso em: 28 maio 2013. p. 10.

⁴²⁰ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 84. No mesmo sentido, CELOTTO, Alfonso. **La Corte costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2004. p. 90.

⁴²¹ Pode-se reconhecer uma sentença interpretativa de rejeição pelo dispositivo da decisão, que declara a questão de legitimidade constitucional improcedente “nos sentidos previstos na motivação” (*nei sensi di cui in motivazione*). Existem, no entanto, sentenças interpretativas de rejeição “mascaradas” (*mascherate*), que não contêm a fórmula “nos sentidos previstos na motivação” (*nei sensi di cui in motivazione*) no dispositivo.

(MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 133-134.)

⁴²² CELOTTO, Alfonso. **La Corte costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2004. p. 88. No mesmo sentido, CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 83.

⁴²³ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 83.

[No original: “[...] sono suscettibili di più interpretazioni e dunque contengono potenzialmente in sé norme diverse a seconda dell’interpretazione che si ritenga di adottare”.]

⁴²⁴ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 382.

⁴²⁵ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 133. No mesmo sentido, BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>.

Acesso em: 28 maio 2013. p. 10.

⁴²⁶ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 134. No mesmo sentido, BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>.

Acesso em: 28 maio 2013. p. 10.

eventualmente, um valor persuasivo e, por conseguinte, livremente apreciável por parte dos destinatários da decisão”⁴²⁷.

Convém, todavia, recordar que a afirmação por parte da Corte Constitucional da própria competência para interpretar a lei à luz da Constituição não deixou, no passado, de suscitar reações em uma parte da magistratura, e, de modo especial, na Corte de Cassação, a qual se recusou, às vezes, a seguir a leitura da lei indicada pela *Consulta*, acarretando, assim, aquela que foi definida como a ‘guerra entre as duas Cortes’. Essa situação conflituosa foi superada através [...] da valorização do chamado ‘direito vivente’: a Corte Constitucional, isto é, defronte a interpretações jurisprudenciais consolidadas, aceita julgar a disposição impugnada no significado normativo a essa atribuído pela jurisprudência da Cassação e do Conselho de Estado, ou seja, no significado em que essa ‘vive’ no ordenamento, renunciando⁴²⁸ a propor uma própria interpretação constitucionalmente orientada.⁴²⁹

2.4.2 As sentenças interpretativas de acolhimento

A sentença interpretativa de acolhimento (*sentenza interpretativa di accoglimento*)⁴³⁰ é aquela com que a Corte – diante de disposições plurívocas⁴³¹ – acolhe (isto é, julga procedente) a questão de legitimidade constitucional suscitada por via

⁴²⁷ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 383.

[No original: “[...] ma solo, semmai, un valore persuasivo e quindi liberamente apprezzabile da parte dei destinatari della decisione”.]

⁴²⁸ “Se o direito vivente não é conforme a Constituição, à Corte caberá só declará-lo inconstitucional, mas não, certamente, corrigi-lo interpretativamente”.

(CELOTTO, Alfonso. **La Corte costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2004. p. 91.)

[No original: “Se il diritto vivente non è conforme a Costituzione, alla Corte spetterà solo dichiararlo incostituzionale, ma non certo correggerlo interpretativamente”.]

⁴²⁹ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 11. [Grifo nosso]

[No original: “Giova, peraltro, ricordare che l’affermazione da parte della Corte costituzionale della propria competenza ad interpretare la legge alla luce della Costituzione non ha, in passato, mancato di suscitare reazioni in una parte della magistratura, ed in particolare nella Corte di cassazione, la quale si è talvolta rifiutata di seguire la lettura della legge indicata dalla Consulta, dando così luogo a quella che è stata definita come la ‘guerra tra le due Corti’. Questa situazione conflittuale è stata superata attraverso [...] la valorizzazione del cosiddetto ‘diritto vivente’: la Corte costituzionale, cioè, di fronte ad interpretazioni giurisprudenziali consolidate, accetta di giudicare la disposizione impugnata nel significato normativo ad essa attribuito dalla giurisprudenza della Cassazione e del Consiglio di Stato, ovvero sia nel significato in cui essa ‘vive’ nell’ordinamento, rinunciando a proporre una propria interpretazione costituzionalmente orientata”.]

⁴³⁰ Pode-se reconhecer uma sentença interpretativa de acolhimento pelo dispositivo da decisão, que declara a ilegitimidade constitucional de um artigo x “nos sentidos e nos limites previstos na motivação” (*nei sensi e nei limiti di cui in motivazione*) ou de um artigo x “interpretado no sentido...” (*interpretato nel senso...*).

(BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 14.)

⁴³¹ CELOTTO, Alfonso. **La Corte costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2004. p. 88. No mesmo sentido, CICONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 83.

incidental ou por via principal, desde que à disposição impugnada pelo juiz *a quo* ou pelo recorrente seja dada a interpretação – desconforme a Constituição⁴³² – indicada pela Corte⁴³³.

Declara-se, com uma sentença interpretativa de acolhimento, a ilegitimidade constitucional não da disposição que foi impugnada⁴³⁴, mas (apenas) de uma das normas que dela podem ser deduzidas⁴³⁵. “Tal norma é anulada e, consequentemente, a disposição não pode mais ser aplicada em uma determinada interpretação”⁴³⁶.

As sentenças interpretativas de acolhimento e as sentenças interpretativas de rejeição são, na verdade, “[...] duas faces da mesma medalha [...]”⁴³⁷.

Isso se compreende quando se pensa que nas sentenças interpretativas de rejeição encontram-se duas afirmações: que a norma *a* extraída do texto *x* não se opõe à Constituição; que a norma *b* extraída do mesmo texto *x*, ao contrário, viola-a. Portanto: uma ‘dupla pronúncia’, mesmo que só *in nuce*. O dispositivo da sentença de rejeição traz a lume o primeiro lado da medalha e deixa na sombra o segundo; outro lado que vem, no entanto, em evidência quando, sobre a mesma questão, a Corte adota um dispositivo interpretativo de acolhimento, [...] concretizando explicitamente a ‘outra metade’ da pronúncia.⁴³⁸

⁴³² ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 382.

⁴³³ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 84.

⁴³⁴ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 84.

⁴³⁵ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 135. No mesmo sentido, BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 14.

⁴³⁶ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 84.

[No original: “Tale norma viene annullata e, conseguentemente, la disposizione non può più essere applicata in una determinata interpretazione”.]

⁴³⁷ CELOTTO, Alfonso. **La Corte costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2004. p. 90. No mesmo sentido, ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 382.

[No original: “[...] due facce della stessa medaglia [...]”.]

⁴³⁸ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 382-383. [Grifo do autor]

[No original: “Ciò si comprende quando si pensi che nelle sentenze interpretative di rigetto si trovano due affermazioni: che la norma *a* tratta dal testo *x* non contrasta con la Costituzione; che la norma *b* tratta dallo stesso testo *x*, viceversa, la viola. Dunque: una ‘doppia pronuncia’, anche se solo *in nuce*. Il dispositivo della sentenza di rigetto mette in luce il primo lato della medaglia e lascia in ombra il secondo; altro lato che viene invece in evidenza quando, sulla stessa questione, la Corte adotta un dispositivo interpretativo di accoglimento, ponendo [...] in essere explicitamente l’“altra metà” della pronuncia”.]

As sentenças interpretativas de acolhimento foram criadas e passaram a ser utilizadas⁴³⁹ pela Corte Constitucional em resposta à inobservância por parte dos juízes – e, especialmente, da Corte de Cassação (*Corte di cassazione*) – das sentenças interpretativas de rejeição⁴⁴⁰.

Não são raros os casos em que a Corte utiliza ‘em série’ os dois tipos de decisão, recorrendo primeiro a uma sentença interpretativa de rejeição e, depois [...], a uma interpretativa de acolhimento, assim que tiver oportunidade de pronunciar-se novamente sobre aquela disposição.⁴⁴¹

A passagem de um tipo para o outro de decisão – e, com isso, a utilização da técnica da “dupla pronúncia” (*doppia pronuncia*) – explica-se, pois, pelos diferentes efeitos dos dois modelos decisórios⁴⁴². Isso porque, ao contrário das sentenças interpretativas de rejeição⁴⁴³, as sentenças interpretativas de acolhimento – assim como as demais decisões de acolhimento (*decisioni di accoglimento*) – possuem efeitos *erga omnes*⁴⁴⁴.

2.5 AS DECISÕES MANIPULATIVAS DA CORTE CONSTITUCIONAL ITALIANA

As decisões interpretativas (*decisioni interpretative*) – que compreendem as sentenças interpretativas de rejeição (*sentenze interpretative di rigetto*) e as sentenças interpretativas de acolhimento (*sentenze interpretative di accoglimento*) – foram, no entanto, apenas o primeiro passo para enriquecer o “instrumental decisório”⁴⁴⁵ da

⁴³⁹ As sentenças interpretativas de acolhimento, no entanto, caíram em desuso e foram substituídas, na prática, pelas sentenças de acolhimento parcial (*sentenze di accoglimento parziale*). “A fórmula mudou, mas a substância não”.

(ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 382.)

[No original: “La formula è cambiata, ma la sostanza no”.]

⁴⁴⁰ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 14.

⁴⁴¹ CELOTTO, Alfonso. **La Corte costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2004. p. 90.

[No original: “Non sono rari i casi in cui la Corte utilizza ‘in serie’ i due tipi di decisione, ricorrendo prima ad una sentenza interpretativa di rigetto e, poi [...], ad una interpretativa di accoglimento, non appena ha occasione di pronunciarsi nuovamente su quella disposizione”.]

⁴⁴² ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 383.

⁴⁴³ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 384.

⁴⁴⁴ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 14. No mesmo sentido, CELOTTO, Alfonso. **La Corte costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2004. p. 90.

⁴⁴⁵ CARETTI, Paolo; DE SIERVO, Ugo. **Diritto costituzionale e pubblico**. Torino: G. Giappichelli, 2012. p. 453.

Corte Constitucional. O passo seguinte⁴⁴⁶ foi a criação, (também) pela própria Corte⁴⁴⁷, de outros modelos (ou tipos) decisórios – ainda mais sofisticados e complexos⁴⁴⁸ –, que transformam ou manipulam (isto é, reconstróem) a disposição declarada constitucionalmente ilegítima pela Corte Constitucional⁴⁴⁹ – e que, por isso, ficaram conhecidos como decisões manipulativas (*decisioni manipolative*)⁴⁵⁰.

Averiguada a procedência da questão de legitimidade constitucional, com as decisões manipulativas a Corte *declara a ilegitimidade da lei* redefinindo de vários modos o conteúdo normativo dela: razão pela qual a lei sai do controle de constitucionalidade não interpretada, mas modificada (‘manipulada’) segundo o que a Constituição requer.⁴⁵¹

Na categoria das decisões manipulativas da Corte Constitucional, encontram-se as sentenças de acolhimento parcial (*sentenze di accoglimento parziale*), as sentenças aditivas (*sentenze additive*) e as sentenças substitutivas (*sentenze sostitutive*)⁴⁵².

2.5.1 As sentenças de acolhimento parcial

As decisões de acolhimento (*decisioni di accoglimento*) podem ser totais ou parciais⁴⁵³. A sentença de acolhimento parcial (*sentenza di accoglimento parziale*) é

⁴⁴⁶ CELOTTO, Alfonso. **La Corte costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2004. p. 91.

⁴⁴⁷ As decisões manipulativas – assim como as decisões interpretativas – não são previstas pela Constituição ou por qualquer lei.

(ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 390.)

⁴⁴⁸ CELOTTO, Alfonso. **La Corte costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2004. p. 91.

⁴⁴⁹ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 390.

⁴⁵⁰ A expressão “sentenças manipulativas” “[...] vem do tempo em que se interrogava sobre a legitimidade deste tipo de decisões. Hoje, aquele tempo foi superado. Seria mais adequada, mesmo que menos sugestiva, a expressão ‘sentenças reconstrutivas’”.

(ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 390.)

[No original: “[...] viene dal tempo in cui ci s’interrogava sulla legittimità di questo tipo di decisioni. Oggi, quel tempo è superato. Sarebbe più propria, anche se meno suggestiva, l’espressione ‘sentenze ricostruttive’”.]

⁴⁵¹ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 390. [Grifo do autor]

[No original: “Accertata la fondatezza della questione di legittimità costituzionale, con le decisioni manipolative la Corte *dichiara l’illegitimità della legge* ridefinendone in vario modo la portata normativa: onde la legge esce dal controllo di costituzionalità non interpretata, ma modificata (‘manipolata’) secondo ciò che la Costituzione richiede”.]

⁴⁵² CELOTTO, Alfonso. **La Corte costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2004. p. 91-92. No mesmo sentido, ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 390-393.

⁴⁵³ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 135.

aquela com que a Corte declara a ilegitimidade constitucional somente de partes⁴⁵⁴ da disposição impugnada pelo juiz *a quo* ou pelo recorrente.

As sentenças de acolhimento parcial (*sentenze di accoglimento parziale*) – ou sentenças ablativas (*sentenze ablative*)⁴⁵⁵ ou sentenças redutivas (*sentenze riduttive*)⁴⁵⁶ – podem ser divididas em sentenças de ilegitimidade constitucional parcial textual (*sentenze di illegittimità costituzionale parziale testuale*) e sentenças de ilegitimidade constitucional parcial interpretativa (*sentenze di illegittimità costituzionale parziale interpretativa*)⁴⁵⁷.

2.5.1.1 As sentenças de ilegitimidade constitucional parcial textual

A sentença de ilegitimidade constitucional parcial textual (*sentenza di illegittimità costituzionale parziale testuale*) é aquela com que a Corte declara a ilegitimidade constitucional somente de partes do texto (um trecho, uma locução ou uma palavra⁴⁵⁸) da disposição impugnada pelo juiz *a quo* ou pelo recorrente⁴⁵⁹.

Pode-se reconhecer uma sentença de ilegitimidade constitucional parcial textual pelo dispositivo da decisão, que declara a inconstitucionalidade de uma disposição “limitadamente às palavras...” (*limitatamente alle parole...*)⁴⁶⁰.

⁴⁵⁴ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 390-391.

⁴⁵⁵ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 15. No mesmo sentido, CARETTI, Paolo; DE SIERVO, Ugo. **Diritto costituzionale e pubblico**. Torino: G. Giappichelli, 2012. p. 453.

⁴⁵⁶ CARETTI, Paolo; DE SIERVO, Ugo. **Diritto costituzionale e pubblico**. Torino: G. Giappichelli, 2012. p. 453. No mesmo sentido, CELOTTO, Alfonso. **La Corte costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2004. p. 91.

⁴⁵⁷ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 13.

⁴⁵⁸ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 13.

⁴⁵⁹ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 391.

⁴⁶⁰ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 391. No mesmo sentido, BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 13.

2.5.1.2 As sentenças de ilegitimidade constitucional parcial interpretativa

A sentença de ilegitimidade constitucional parcial interpretativa (*sentenza di illegittimità costituzionale parziale interpretativa*) é aquela com que a Corte declara a ilegitimidade constitucional somente de partes do conteúdo normativo (uma das normas dedutíveis do texto⁴⁶¹) da disposição impugnada pelo juiz *a quo* ou pelo recorrente⁴⁶².

A redução (ou ablação), nas sentenças de ilegitimidade constitucional parcial interpretativa, não é do texto – como nas sentenças de ilegitimidade constitucional parcial textual –, mas do conteúdo normativo ou do âmbito de aplicação da disposição que foi impugnada⁴⁶³. “O texto permanece o mesmo, mas não pode mais produzir todo o conteúdo normativo de que, anteriormente, era capaz”⁴⁶⁴.

Pode-se reconhecer uma sentença de ilegitimidade constitucional parcial interpretativa pelo dispositivo da decisão, que declara a inconstitucionalidade de uma disposição “na parte em que” (*nella parte in cui*)⁴⁶⁵ prevê⁴⁶⁶ ⁴⁶⁷ algo que não deveria prever⁴⁶⁸.

⁴⁶¹ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 13.

⁴⁶² ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 390.

⁴⁶³ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 13.

⁴⁶⁴ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 390.

[No original: “Il testo resta uguale, ma non può più produrre tutto il contenuto normativo di cui in precedenza era capace”.]

⁴⁶⁵ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 391.

⁴⁶⁶ O verbo empregado pela Corte Constitucional no dispositivo da decisão pode variar, mas a fórmula permanece a mesma.

⁴⁶⁷ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 13.

⁴⁶⁸ CARETTI, Paolo; DE SIERVO, Ugo. **Diritto costituzionale e pubblico**. Torino: G. Giappichelli, 2012. p. 453.

2.5.2 As sentenças aditivas

As sentenças aditivas (*sentenze additive*) – ou sentenças adjuntivas (*sentenze aggiuntive*)⁴⁶⁹ – são utilizadas pela Corte Constitucional quando a disposição que foi impugnada “[...] tem conteúdo normativo menor do que aquele que, constitucionalmente, deveria ter”⁴⁷⁰.

Pode-se reconhecer uma sentença aditiva pelo dispositivo da decisão, que declara a inconstitucionalidade de uma disposição “na parte em que não” (*nella parte in cui non*) prevê⁴⁷¹ algo que deveria prever⁴⁷².

As sentenças aditivas podem ser divididas em sentenças aditivas de regra (*sentenze additive di regola*) e sentenças aditivas de princípio (*sentenze additive di principio*)⁴⁷³.

2.5.2.1 As sentenças aditivas de regra

A sentença aditiva de regra (*sentenza additiva di regola*) é aquela com que a Corte declara a ilegitimidade constitucional da disposição impugnada pelo juiz *a quo* ou pelo recorrente na parte em que não prevê algo que, constitucionalmente, deveria prever⁴⁷⁴ e, por conseguinte, acrescenta a norma omitida pelo legislador⁴⁷⁵, que é imediatamente aplicável⁴⁷⁶.

Aquilo que se mostra constitucionalmente incorreto, nestes casos, não é uma explícita previsão negativa contida na lei (uma exceção, uma limitação etc.): a lei, na verdade, é omissa. Mas exatamente neste silêncio

⁴⁶⁹ CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 85. No mesmo sentido, CELOTTO, Alfonso. **La Corte costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2004. p. 92.

⁴⁷⁰ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 392.

[No original: “[...] ha portata normativa minore di quella che, costituzionalmente, dovrebbe avere”.]

⁴⁷¹ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 15.

⁴⁷² CARETTI, Paolo; DE SIERVO, Ugo. **Diritto costituzionale e pubblico**. Torino: G. Giappichelli, 2012. p. 453. Vide, para exemplos de sentenças aditivas da Corte Constitucional, ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 392-393.

⁴⁷³ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 403.

⁴⁷⁴ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 392.

⁴⁷⁵ ITÁLIA. Corte costituzionale. **La prassi del controllo di costituzionalità nell'attualità: tipologia delle decisioni “di merito” nei giudizi sulle leggi**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms-/portalStfInternacional/portalStfSobreCorte_pt_br/anexo/La_prassi_del_controllo_di_costituzionalita_nellattualita.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 13.

⁴⁷⁶ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 142.

está a sua inconstitucionalidade. A decisão de inconstitucionalidade atinge, portanto, uma *omissão do legislador* e de tal declaração de inconstitucionalidade extrai-se, como consequência, que a norma faltante passa a ter existência.⁴⁷⁷

A Corte Constitucional somente pode proferir uma sentença aditiva de regra quando não é possível superar a omissão legislativa inconstitucional por meio da interpretação extensiva ou da aplicação da analogia⁴⁷⁸ e quando existe apenas uma única solução constitucionalmente obrigatória⁴⁷⁹. A adição “[...] *não consiste em uma criação de forma livre da norma – como faria o legislador – mas se limita a determinar a norma, já implícita no sistema* [...]”⁴⁸⁰.

Em decorrência do princípio da legalidade dos crimes e das penas (art. 25, parágrafo segundo, Constituição), são inadmissíveis as adições em matéria penal que produzam efeitos *in malam partem*⁴⁸¹.

2.5.2.2 As sentenças aditivas de princípio

A sentença aditiva de princípio (*sentenza additiva di principio*) é aquela com que a Corte declara a ilegitimidade constitucional da disposição impugnada pelo juiz *a quo* ou pelo recorrente na parte em que não prevê algo que, constitucionalmente, deveria prever, mas não acrescenta a norma omitida pelo legislador – como na sen-

⁴⁷⁷ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 392. [Grifo do autor]

[No original: “Ciò che risulta costituzionalmente scorretto, in questi casi, non è una esplicita previsione negativa contenuta nella legge (un’eccezione, una limitazione ecc.): la legge infatti tace. Ma proprio in questo silenzio sta la sua incostituzionalità. La decisione d’incostituzionalità colpisce dunque un’*omissione del legislatore* e da tale dichiarazione di incostituzionalità si trae, come conseguenza, che la norma mancante viene a esistenza”.]

⁴⁷⁸ ITÁLIA. Corte costituzionale. **La prassi del controllo di costituzionalità nell’attualità**: tipologia delle decisioni “di merito” nei giudizi sulle leggi. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms-portalStfInternacional/portalStfSobreCorte_pt_br/anexo/La_prassi_del_controllo_di_costituzionalita_nellattualita.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 13.

⁴⁷⁹ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 15.

⁴⁸⁰ CICONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 86. [Grifo do autor]

[No original: “[...] *non consiste in una creazione in forma libera della norma – come farebbe il legislatore – ma si limita ad individuare la norma, già implicita nel sistema* [...]”.]

⁴⁸¹ ITÁLIA. Corte costituzionale. **La prassi del controllo di costituzionalità nell’attualità**: tipologia delle decisões “di merito” nei giudizi sulle leggi. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms-portalStfInternacional/portalStfSobreCorte_pt_br/anexo/La_prassi_del_controllo_di_costituzionalita_nellattualita.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 13. No mesmo sentido, BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU-%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 16. Vide CHELI, Enzo; DONATI, Filippo. La creazione giudiziale del diritto nelle decisioni dei giudici costituzionali. **Diritto pubblico**, Bologna, n. 1, p. 155-178, gen./apr. 2007. p. 163-164.

tença aditiva de regra (*sentenza additiva di regola*) –, limitando-se a indicar o princípio constitucional^{482 483} generalíssimo⁴⁸⁴ que deve orientar o preenchimento da lacuna encontrada⁴⁸⁵.

As sentenças aditivas de princípio (*sentenze additive di principio*) foram criadas e passaram a ser utilizadas pela Corte⁴⁸⁶ em razão da necessidade de se respeitar a discricionariedade do legislador⁴⁸⁷.

Diante de uma pluralidade de soluções normativas, todas constitucionalmente possíveis, a Corte para, deixando ao legislador a tarefa de ditar a disciplina necessária, e aos juízes comuns, caso a caso, quando é possível,

⁴⁸² Os princípios constitucionais indicados pela Corte “[...] coincidem com aqueles cuja violação determinou a declaração de inconstitucionalidade [...]”. (ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 403.)

[No original: “[...] coincidono con quelli la cui violazione ha determinato la dichiarazione d’incostituzionalità [...]”.]

⁴⁸³ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 403.

⁴⁸⁴ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 87. No mesmo sentido, CELOTTO, Alfonso. **La Corte costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2004. p. 94.

⁴⁸⁵ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 19.

⁴⁸⁶ “Quando a questão de constitucionalidade apresenta um duplice valor – de anulação da lei ilegítima e de produção legislativa de uma nova norma no lugar daquela –, é necessário distinguir os papéis respectivos da Corte Constitucional e do legislador. À primeira não é permitido substituir-se ao segundo; mas, ao mesmo tempo, não lhe é permitido abdicar à sua função de controle da legitimidade constitucional da legislação. [...] Se a solução normativa idônea a preencher a lacuna está ‘implícita’ no Ordenamento, é possível a decisão aditiva [...] de regra [...]. [...] Se as soluções normativas constitucionalmente possíveis são mais de uma, em respeito à discricionariedade legislativa, é possível a decisão aditiva de princípio. [A decisão de] [...] inadmissibilidade justifica-se, por fim, quando a ‘questão de constitucionalidade’ não é dúlice: isto é, não compreende um aspecto ablativo e um aspecto adjuntivo (discricionário), mas só este último. São os casos em que à Corte Constitucional requer-se que ‘invente’ disciplinas, para completar o ordenamento com determinações normativas discricionárias suas, o que evidentemente não lhe compete”.

(ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 404-405.)

[No original: “Quando la questione di costituzionalità presenta una duplice valenza – di annullamento della legge illegittima e di produzione legislativa di una nuova norma al posto di quella –, occorre distinguere i ruoli rispettivi della Corte costituzionale e del legislatore. Alla prima non è consentito di sostituirsi al secondo; ma allo stesso tempo non le è consentito abdicare alla propria funzione di controllo della legittimità costituzionale della legislazione. [...] Se la soluzione normativa idonea a colmare la lacuna è ‘implicita’ nell’Ordinamento, è possibile la decisione additiva [...] di regola [...]. [...] Se le soluzioni normative costituzionalmente possibili sono più d’una, nel rispetto della discrezionalità legislativa, è possibile la decisione additiva di principio. [...] inadmissibilità si giustifica infine quando la ‘questione di costituzionalità’ non è duplice: non comprende cioè un aspetto ablativo e un aspetto aggiuntivo (discrezionale), ma solo quest’ultimo. Sono i casi in cui alla Corte costituzionale si richiede di ‘inventare’ discipline, per integrare l’ordinamento con proprie determinazioni normative discrezionali, ciò che evidentemente non le compete”.]

⁴⁸⁷ BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 19. No mesmo sentido, CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 87.

aquela de encontrar no ordenamento a regra do caso concreto, à espera de uma intervenção legislativa específica.⁴⁸⁸

2.5.3 As sentenças substitutivas

A sentença substitutiva (*sentenza sostitutiva*) é aquela com que a Corte declara a ilegitimidade constitucional da disposição impugnada pelo juiz *a quo* ou pelo recorrente na parte em que prevê algo, enquanto, constitucionalmente, deveria prever outra coisa⁴⁸⁹ e, por conseguinte, substitui a norma inconstitucional por outra constitucionalmente legítima⁴⁹⁰, que é imediatamente aplicável⁴⁹¹.

Pode-se reconhecer uma sentença substitutiva pelo dispositivo da decisão, que declara a inconstitucionalidade de uma disposição “na parte em que” (*nella parte in cui*) prevê⁴⁹² algo “ao invés de” (*anziché*) outra coisa⁴⁹³.

As sentenças substitutivas (*sentenze sostitutive*) caracterizam-se, estruturalmente⁴⁹⁴, pela combinação de uma sentença de acolhimento parcial (*sentenza di accoglimento parziale*) – ou de uma parte demolitória⁴⁹⁵, “[...] por aquilo que a disposição disse [...]”⁴⁹⁶ – e de uma sentença aditiva de regra (*sentenza additiva di regola*) – ou de uma parte reconstrutiva^{497 498}, “[...] por aquilo que a disposição não disse”⁴⁹⁹.

⁴⁸⁸ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 403.

[No original: “Dinanzi ad una pluralità di soluzioni normative tutte costituzionalmente possibili la Corte si arresta, lasciando al legislatore il compito di dettare la disciplina necessaria, e ai giudici comuni, caso per caso, quando è possibile, quello di reperire nell’ordinamento la regola del caso concreto, in attesa di un intervento legislativo puntuale”.]

⁴⁸⁹ CICONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 85. No mesmo sentido, ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 393.

⁴⁹⁰ ITÁLIA. Corte costituzionale. **La prassi del controllo di costituzionalità nell’attualità**: tipologia delle decisioni “di merito” nei giudizi sulle leggi. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms-portalStfInternacional/portalStfSobreCorte_pt_br/anexo/La_prassi_del_controllo_di_costituzionalita_nellattualita.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 14.

⁴⁹¹ CELOTTO, Alfonso. **La Corte costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2004. p. 92.

⁴⁹² BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/-convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 18.

⁴⁹³ CARETTI, Paolo; DE SIERVO, Ugo. **Diritto costituzionale e pubblico**. Torino: G. Giappichelli, 2012. p. 453. Vide, para um exemplo de sentença substitutiva da Corte Constitucional, ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 393.

⁴⁹⁴ ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012. p. 393.

⁴⁹⁵ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saule; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 136.

⁴⁹⁶ CICONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 85.

[No original: “[...] per quello che la disposizione dice [...]”.]

⁴⁹⁷ Nas sentenças substitutivas, a parte reconstrutiva preenche o vazio legislativo criado pela parte demolitória.

Depois de se abordar o “arsenal” de modelos (ou tipos) decisórios da Corte Constitucional no controle de constitucionalidade, pode-se tratar do emprego das sentenças aditivas e das sentenças substitutivas no Direito brasileiro (mais especificamente, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). É o que se fará a seguir.

(ITÁLIA. Corte costituzionale. **La prassi del controllo di costituzionalità nell'attualità**: tipologia delle decisioni “di merito” nei giudizi sulle leggi. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms-portalStfInternacional/portalStfSobreCorte_pt_br/anexo/La_prassi_del_controllo_di_constituzionalita_nellattualita.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013. p. 14.)

⁴⁹⁸ MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013. p. 136.

⁴⁹⁹ CICCONE, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010. p. 85.

[No original: “[...] per quello che la disposizione non dice”.]

3 AS SENTENÇAS ADITIVAS E AS SENTENÇAS SUBSTITUTIVAS E O DIREITO BRASILEIRO

As sentenças aditivas e as sentenças substitutivas – como supramencionado⁵⁰⁰ – foram criadas (e passaram a ser utilizadas) pela Corte Constitucional na Itália. A prolação de tais modelos (ou tipos) decisórios, no entanto, tem sido uma constante também na jurisprudência de outros tribunais ao redor do mundo (como, por exemplo, o Tribunal Constitucional de Portugal⁵⁰¹, o Tribunal Constitucional da Espanha^{502 503} e a Corte Constitucional da Colômbia^{504 505})⁵⁰⁶.

⁵⁰⁰ Vide “2.5 AS DECISÕES MANIPULATIVAS DA CORTE CONSTITUCIONAL ITALIANA”.

⁵⁰¹ Vide MORAIS, Carlos Blanco de. **Justiça constitucional**: o direito do contencioso constitucional. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2011. t. 2. p. 894-906. No mesmo sentido, MORAIS, Carlos Blanco de. As sentenças com efeitos aditivos. In: _____ (Coord.). **As sentenças intermédias da justiça constitucional**: estudos luso-brasileiros de direito público. Lisboa: AAFDL, 2009. p. 13-115. p. 63-67; 71-76. e MEDEIROS, Rui. **A decisão de inconstitucionalidade**: os autores, o conteúdo e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade da lei. Lisboa: Universidade Católica, 1999. p. 473.

⁵⁰² Vide DÍAZ REVORIO, Francisco Javier. Tipología y efectos de las sentencias del Tribunal Constitucional en los procedimientos de inconstitucionalidad ante la reforma de la Ley Orgánica del Tribunal Constitucional español. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; LARREA, Arturo Zaldívar Lelo de (Coord.). **La ciencia del derecho procesal constitucional**: estudios en homenaje a Héctor Fix-Zamudio en sus cincuenta años como investigador del derecho: juez y sentencia constitucional. México, D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto Mexicano de Derecho Procesal Constitucional e Marcial Pons, 2008. t. 5. p. 291-319. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/6/2559/19.-pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2015. p. 302-303. (Notas de rodapé 7 e 8) No mesmo sentido, referindo-se apenas às sentenças aditivas, CAMAZANO, Joaquín Brage. Interpretación constitucional, declaraciones de inconstitucionalidad y arsenal sentenciador (un sucinto inventario de algunas sentencias “atípicas”). In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (Coord.). **Interpretación constitucional**. México, D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México e Porrúa, 2005. t. 1. p. 147-194. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/drconstitucional/archivos/99.ArsenalSentenciador.PDF?attredirects=0>>. Acesso em: 17 mar. 2015. p. 192-193. e MARTÍN DE LA VEGA, Augusto. **La sentencia constitucional en Italia**: tipología y efectos de las sentencias en la jurisdicción constitucional italiana: medio siglo de debate doctrinal. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2003. p. 219. (Nota de rodapé 13)

⁵⁰³ Referindo-se apenas às sentenças aditivas, José Adércio Leite Sampaio menciona também o Tribunal Constitucional da Áustria e o Conselho Constitucional da França. (SAMPAIO, José Adércio Leite. As sentenças intermediárias de constitucionalidade e o mito do legislador negativo. In: _____; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Hermenêutica e jurisdição constitucional**: estudos em homenagem ao professor José Alfredo de Oliveira Baracho. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 159-194. p. 169-170. No mesmo sentido, SAMPAIO, José Adércio Leite. **A constituição reinventada pela jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 215.)

⁵⁰⁴ Vide GARCÍA, Hernán Alejandro Olano. Tipología de nuestras sentencias constitucionales. **Vni-versitas**, Bogotá, n. 108, dez. 2004, p. 571-602. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/825/825-10813.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2015. p. 578-581. No mesmo sentido, COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia C-325/09. Bogotá, 13 de maio de 2009. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2009/c-325-09.htm>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

⁵⁰⁵ Na América do Sul, no que se refere apenas às sentenças aditivas, Humberto Nogueira Alcalá cita – além da Corte Constitucional da Colômbia – o Tribunal Constitucional do Peru, a Sala Constitucional do Tribunal Supremo de Justiça da Venezuela e o Tribunal Constitucional da Bolívia. (NOGUEIRA ALCALA, Humberto. Consideraciones sobre las sentencias de los Tribunales Constitucionales y sus efectos en América del Sur. **Ius et Praxis**, Talca, v. 10, n. 1, 2004. Disponível em: <http://www.ius-et-praxis.cl/revista/ver_articulo.php?id_articulo=101>.

No Direito brasileiro, fala-se, cada vez mais⁵⁰⁷, de sentenças aditivas e de sentenças substitutivas⁵⁰⁸ – ou de “decisões manipulativas de efeitos aditivos” e de “decisões manipulativas de efeitos substitutivos”, conforme a terminologia adotada por Gilmar Ferreira Mendes⁵⁰⁹. Trata-se, pois, de técnicas alternativas (ou “atípicas”) de decisão que – de acordo com a doutrina⁵¹⁰ – já foram utilizadas, em diversos julgamentos, também pelo Supremo Tribunal Federal no Brasil. É o que se verá a seguir.

3.1 AS SENTENÇAS ADITIVAS E AS SENTENÇAS SUBSTITUTIVAS E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – conforme a doutrina⁵¹¹ –, podem ser encontrados vários exemplos de sentenças aditivas e de sentenças substitutivas. Analisar-se-ão, adiante, algumas (destas) decisões que foram proferidas pelo Tribunal.

//www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122004000100005>. Acesso em: 17 mar. 2015.)

⁵⁰⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1.433.

⁵⁰⁷ Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.170 – Distrito Federal (ADI n.º 5.170-DF), ajuizada, em 20 de outubro de 2014, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em que se pede a declaração de “[...] que o Estado é civilmente responsável pelos danos morais causados aos detentos quando os submete à prisão em condições sub-humanas, insalubres, degradantes ou de superlotação”, por exemplo, requer-se, também, a prolação de “[...] sentença aditiva de princípio determinando que o Executivo e o Legislativo providenciem a criação de um fundo, que receberá uma proporção das indenizações pagas, para financiar políticas não estatais de ressocialização dos detentos”.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.170 – Distrito Federal – Petição inicial. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6997995&ad=s#2%20-%20Peti%E7%E3o%20inicial%20-%20Peticao%20inicial%201>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 25.)

A ADI n.º 5.170-DF ainda não foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

⁵⁰⁸ No Direito brasileiro, apenas os juízes podem se pronunciar por meio de sentença. De acordo com o art. 204 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105/2015), “Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais”. Neste trabalho, optou-se, no entanto, pelas denominações “sentença aditiva” e “sentença substitutiva” por fidelidade à origem italiana de tais modelos (ou tipos) decisórios.

⁵⁰⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1.431; 1.433. (Nota de rodapé 62)

⁵¹⁰ Vide, por todos, ISRAEL, Lucas Nogueira. **A legitimidade das sentenças manipulativas com efeitos aditivos no controle judicial de constitucionalidade**: entre a supremacia judicial e a supremacia parlamentar. 2014. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16943/1/2014_LucasNogueiraIsrael.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 43-52.

⁵¹¹ Vide, por todos, mais uma vez, ISRAEL, Lucas Nogueira. **A legitimidade das sentenças manipulativas com efeitos aditivos no controle judicial de constitucionalidade**: entre a supremacia judicial e a supremacia parlamentar. 2014. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16943/1/2014_LucasNogueiraIsrael.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 43-52.

3.1.1 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54 – Distrito Federal (ADPF n.º 54-DF)

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54 – Distrito Federal (ADPF n.º 54-DF) foi ajuizada, em 17 de junho de 2004, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), que indicava, como preceitos fundamentais violados, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, Constituição Federal⁵¹²), a legalidade, a liberdade e a autonomia da vontade (art. 5º, II, Constituição Federal⁵¹³) e o direito à saúde (artigos 6º, *caput*⁵¹⁴, e 196, Constituição Federal⁵¹⁵) e, como ato do Poder Público causador da lesão, o conjunto normativo formado pelos artigos 124, 126, *caput*, e 128, incisos I e II, do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940)^{516 517}.

Requeriam-se, liminarmente, a suspensão do andamento de processos e dos efeitos de decisões judiciais que pretendessem aplicar ou que já tivessem aplicado os mencionados dispositivos do Código Penal nos casos de antecipação terapêutica do parto de fetos anencefálicos e, ainda, o reconhecimento do direito da gestante a se submeter à antecipação terapêutica do parto – e do profissional de saúde a reali-

⁵¹² O art. 1º, inciso III, da Constituição Federal estabelece que “a dignidade da pessoa humana” é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Na petição inicial da ADPF n.º 54-DF, mencionou-se, por equívoco, o art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54 – Distrito Federal – Petição inicial. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=339091#0%20-%20Peticao%20inicial>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 2.)

⁵¹³ O art. 5º, inciso II, da Constituição Federal prevê que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

⁵¹⁴ O art. 6º, *caput*, da Constituição Federal estabelece que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

⁵¹⁵ O art. 196 da Constituição Federal prevê que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

⁵¹⁶ Vejam-se os artigos 124, 126, *caput*, e 128, incisos I e II, do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940):

“Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos. [...]

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos. [...]

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: [...]

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; [...]

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”.

⁵¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54 – Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 27 de abril de 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484300>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 26.

zá-la –, desde que fosse atestada, por médico habilitado, a ocorrência de anencefalia⁵¹⁸. Pedia-se, ao final, a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 124, 126, *caput*, e 128, incisos I e II, do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940), se interpretados de modo a alcançar a antecipação terapêutica do parto em casos de gravidez de feto anencefálico. Em caráter sucessivo⁵¹⁹ e por eventualidade, postulava-se o recebimento da inicial como ação direta de inconstitucionalidade, para o fim de se atribuir interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, ao conjunto normativo formado pelos artigos 124, 126, *caput*, e 128, incisos I e II, do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940)⁵²⁰.

Afirmava-se que a anencefalia torna inviável a vida extrauterina⁵²¹ e que, por isso, a antecipação terapêutica do parto em casos de gravidez de feto anencefálico não caracterizaria aborto. Sustentava-se, ainda, que a antecipação terapêutica do parto em casos de gravidez de feto anencefálico somente não foi expressamente prevista como excludente de punibilidade pelo art. 128 do Código Penal, porque, quando editado o Decreto-Lei n.º 2.848/1940, a tecnologia existente não permitia o diagnóstico de anomalias fetais incompatíveis com a vida⁵²².

A liminar foi deferida pelo Ministro (Relator) Marco Aurélio em 01 de julho de 2004⁵²³. Em 27 de setembro de 2004, o Ministério Público Federal requereu a sub-

⁵¹⁸ A anencefalia é uma “[...] má-formação fetal congênita por defeito do fechamento do tubo neural durante a gestação, de modo que o feto não apresenta os hemisférios cerebrais e o córtex, havendo apenas resíduo do tronco encefálico”.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54 – Distrito Federal – Petição inicial. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=339091#0%20-%20Peticao%20inicial>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 5.)

⁵¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54 – Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 27 de abril de 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484300>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 29.

⁵²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54 – Distrito Federal – Petição inicial. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=339091#0%20-%20Peticao%20inicial>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 22-24.

⁵²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54 – Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 27 de abril de 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484300>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 26-27.

⁵²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54 – Distrito Federal – Petição inicial. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=339091#0%20-%20Peticao%20inicial>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 7.

⁵²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54 – Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 27 de abril de 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484300>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 35.

missão de questão de ordem ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, a fim de que os Ministros decidissem, preliminarmente, sobre o cabimento da ação proposta⁵²⁴.

Em 27 de abril de 2005, o Tribunal, no julgamento da questão de ordem suscitada pelo Ministério Público Federal, decidiu: a) por maioria de votos⁵²⁵, referendar a parte da liminar em que se determinou o sobrestamento dos processos e das decisões judiciais não transitadas em julgado que pretendessem aplicar ou que já tivessem aplicado os mencionados dispositivos do Código Penal nos casos de antecipação terapêutica do parto de fetos anencefálicos; b) por maioria de votos⁵²⁶, revogar a parte da liminar em que se reconheceu o direito da gestante a se submeter à antecipação terapêutica do parto, desde que fosse atestada, por laudo médico, a ocorrência de anencefalia; e c) por maioria de votos⁵²⁷, ser admissível a arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela CNTS⁵²⁸.

A Ministra Ellen Gracie, no julgamento da questão de ordem na ADPF n.º 54-DF, consignou que

O objeto da ação é [...] o de acrescentar conteúdos à norma vigente. Ora, a jurisdição constitucional é normalmente convocada para expungir do ordenamento normas que estejam em descompasso com a Constituição, não para oferecer acréscimos ao ordenamento positivo em usurpação à competência dos outros dois poderes. Circunstâncias há, porém, em que as disposições de inconstitucionalidade tornam necessário o preenchimento de lacunas criadas pela própria decisão. Por isso, fala-se em efeitos aditivos que podem ter as sentenças dos Tribunais Constitucionais. São decorrência, são efeitos periféricos ou colaterais de decisões preponderantemente abla-

⁵²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54 – Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 27 de abril de 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484300>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 36.

⁵²⁵ Ficou vencido o Ministro Cezar Peluso, que não referendava integralmente a liminar. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54 – Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 27 de abril de 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484300>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 22.)

⁵²⁶ Ficaram vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Ayres Britto, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que referendavam integralmente a liminar.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54 – Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 27 de abril de 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484300>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 22.)

⁵²⁷ Ficaram vencidos os Ministros Eros Grau, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Carlos Velloso, que não admitiam a arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada pela CNTS.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54 – Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 27 de abril de 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484300>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 22.)

⁵²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54 – Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 27 de abril de 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484300>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 21-22.

tivas e que, ao declararem uma inconstitucionalidade, invalidam a situação de segurança jurídica que se baseara na presunção de legitimidade da norma ou ato administrativo, com base nas quais muitas relações se terão desenvolvido. Consciente dessa realidade, o Tribunal Constitucional então adota as medidas necessárias a evitar oneração excessiva a todos quantos de boa-fé regeram sua atuação pelo diploma ou ato viciado. Não conheço, porém, exemplo de jurisdição constitucional em sistema de direito codificado (*Civil Law*) que seja provocada para atitude exclusivamente criadora de direito, como se vê no caso presente. No direito alemão, por exemplo, os efeitos da sentença correspondem a anular a decisão judicial, o ato administrativo ou o ato legislativo que desrespeitou ou deixou de observar um preceito fundamental. Sempre numa atividade de excisão, não de inclusão de regras. Entre nós, mesmo na avaliação da inconstitucionalidade por omissão, este Tribunal tem-se limitado a assinalar ao legislador a falha diagnosticada, não se adiantando a preenchê-la.

Não se ignora que as decisões dos Tribunais Constitucionais possam ter efeitos aditivos, mesmo nos países do sistema do *Civil Law*. Essa possibilidade decorre de um processo de polinização cruzada mediante o qual espécies diferentes de sistemas jurídicos incorporam características um do outro. O movimento convergente dos grandes sistemas jurídicos tem sido assinalado pela doutrina e corresponde a uma das faces virtuosas da globalização. Assim, os efeitos aditivos das sentenças dos Tribunais Constitucionais são objeto de estudo aprofundado. Em palestra proferida [...] [em Brasília, no ano de 2004], o ilustre Professor J.J. Gomes Canotilho alinhou uma revisão dos prós e contras de uma posição mais ativista dos diversos Tribunais Constitucionais europeus. De logo, sinalou o fato de que, contrariamente às cortes italiana e alemã, que têm recusado reduzir-se ao modelo do 'legislador negativo' kelseniano, nos sistemas português, espanhol e brasileiro, a justiça constitucional exhibe um maior *self restraint* quanto a esse papel normador. E, no capítulo em que arrolou objeções às sentenças aditivas, o ilustre autor destacou:

a) Em primeiro lugar, que *'Facultar aos Tribunais Constitucionais a faculdade de produzirem normas não decididas pelo legislador e não derivadas expressa e inequivocamente de uma regra Constitucional será investir os mesmos tribunais em funções legislativas e administrativas, funções essas que os mesmos Tribunais não possuem, incorrendo as referidas decisões normativas em vício de usurpação de poder'*;

b) Em segundo lugar, que *'Cometer aos Tribunais Constitucionais a faculdade de preencherem lacunas e emprestar às normas criadas jurisprudencialmente para o efeito força de caso julgado (na fiscalização concreta) será violar a competência atribuída aos tribunais comuns para procederem à integração dessas lacunas'*;

c) Como terceira objeção, entende ele que *'Conferir força obrigatória à parte aditiva da sentença será investir a regra criada pelo Tribunal Constitucional numa potência superior à da própria lei, e desviar o fim dos processos de fiscalização de inconstitucionalidade por acção, para o controlo de omissões. Tal seria tanto mais inaceitável, quanto o facto de em muitos ordenamentos não se ter contemplado o instituto da inconstitucionalidade por omissão e naqueles em que se previu (Portugal e Brasil) os efeitos da declaração de omissões são desprovidos de efeitos sancionatórios ou injuntivos, se se tratar de leis. Dar-se-ia, assim, por via de um processo inadequado, o do controlo da validade por acção, efeitos mais intensos à reparação das omissões do que no próprio processo de controlo da inconstitucionalidade por omissão, o que seria ilógico'*;

d) Por último, alerta ele para o fato de que *'o alargamento automático de certos benefícios de prestação a categorias que a lei julgada parcialmente inconstitucional excluía ou não contemplava pode violar outras disposições constitucionais, como as das leis-travão que asseguram a estabilidade orçamental'*.

Refere como exemplo a seguinte hipótese:

‘Se uma decisão do Tribunal Constitucional alargar certos subsídios relevantes, a estrangeiros residentes, não incluídos numa previsão legal, a qual os conferia apenas a nacionais, disso resultará um aumento anômalo de despesa, violando-se as regras constitucionais que impedem iniciativas não governamentais que desequilibrem negativamente o orçamento.’

O exemplo que, entre nós, demonstraria com maior clareza este inconveniente poderia decorrer da fixação judicial de um valor para o salário mínimo, com base nas garantias asseguradas pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O ilustre constitucionalista, ao tomar posição sobre o tema, considera como não desconformes com a Constituição as sentenças que descodifiquem algum conceito jurídico indeterminado contido na Constituição. Nesse caso, entende ele que *‘se o decisor constitucional renunciou a definir um conceito que se afigura como uma medida de valor de normas jurídicas, é porque decidiu conceder uma delegação implícita ao Tribunal Constitucional para o concretizar por via jurisprudencial’*. A tais sentenças atribui ele um poder e uma abrangência extraordinários, pois consoante expressa: *‘embora os critérios de orientação interpretativa não valham como norma constitucional, o facto é que os mesmos, no caso de ganharem estabilidade e permanência, ficarão investidos de uma força persuasiva e de um poder de autoridade criativos de Direito, funcionando como parâmetro de outras decisões jurisdicionais com um valor assimilável ao de uma regra constitucional escrita. Transformam-se, pois, em Direito Constitucional Complementar, de caráter não escrito, operando como parâmetro das decisões de constitucionalidade. A sua substituição apenas poderá operar mediante alteração da orientação jurisprudencial ou através da alteração ou definição em sentido diferente do conceito indeterminado, mediante revisão constitucional.’*

No caso brasileiro, exemplo de tais decisões conformadoras de preceitos imprecisos seriam as que definissem a amplitude e a abrangência da expressão ‘preceito fundamental’, inserida no § 1º, III, do art. 102 da Constituição Federal.⁵²⁹

O Ministro Sepúlveda Pertence, no entanto, sustentou que “Interpretação conforme é modalidade de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto: portanto, o caso é de sentença ablativa e não aditiva, com as vênias da eminente Ministra *Ellen Gracie*”⁵³⁰.

Em 12 de abril de 2012, o Tribunal, por maioria de votos⁵³¹, julgou procedente a ADPF n.º 54-DF para declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a

⁵²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54 – Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 27 de abril de 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484300>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 196-199. [Grifo do autor]

⁵³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54 – Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 27 de abril de 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484300>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 229. [Grifo do autor]

⁵³¹ Ficaram vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello, que julgavam procedente a ADPF n.º 54-DF, mas acrescentavam condições para o diagnóstico da anencefalia e para a realização do procedimento cirúrgico de interrupção da gravidez, e os Ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso, que julgavam improcedente a ADPF n.º 54-DF.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54 – Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 14 de abril de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 433.)

qual a interrupção da gravidez de feto anencefálico seria conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal (Decreto-Lei n.º 2.848/1940)⁵³².

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 54-DF é, conforme Paulo Frederico Paiva⁵³³, Gilmar Ferreira Mendes⁵³⁴ e Lucas Nogueira Israel⁵³⁵, uma sentença aditiva. No acórdão, porém, somente os Ministros Gilmar Mendes, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski fazem referência às sentenças aditivas.

O Ministro Gilmar Mendes – em antecipação ao voto – afirmou que

[...] o argumento que foi expendido quanto à possibilidade de se fazer uma interpretação conforme de caráter aditivo não me impressionou. E, se nós olharmos a jurisprudência que se consolidou posteriormente, vamos verificar que o próprio Tribunal avançou, em casos de omissão, para reconhecer a técnica hoje muito utilizada, especialmente, no Direito italiano e no Direito espanhol, quanto à possibilidade da sentença de perfil aditivo. Já tivemos essas hipóteses aqui, fazendo a distinção entre os casos em que a interpretação conforme eventualmente leva à eliminação de certos sentidos normativos, que nós equiparamos a uma declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, alegação parcial, e aqueles casos em que se acrescenta algo que se revela faltante num dado texto. São vários os exemplos, a partir do caso do direito de greve do servidor público, mandado de injunção, ou mesmo o caso [...] a propósito do tema Raposa Serra do Sol, em que o Tribunal consagrou todos aqueles itens procedimentais a propósito dessa controvérsia.⁵³⁶

O Ministro – ainda em antecipação ao voto – também mencionou que “[...] há situações de enorme sensibilidade e que, quando permitem a interrupção da gravi-

⁵³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54 – Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 14 de abril de 2012. Disponível em: <<http://re-dir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 1.

⁵³³ PAIVA, Paulo Frederico. Decisões manipulativas em controle de constitucionalidade e sua admissibilidade em matéria criminal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília: IDP, ano 2, 2008/2009. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/observatorio/article/viewFile/200/171>>. Acesso em: 10 jan. 2013. p. 12. No mesmo sentido, PAIVA, Paulo Frederico. Acerca da admissibilidade de decisões aditivas em matéria penal: análise da decisão do STF na ADPF 54. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília: IDP, ano 5, 2011/2012. Disponível em: <<http://ojs.idp.edu.br/index.php/observatorio/article/viewFile/678/465>>. Acesso em: 21 mar. 2014. p. 1.

⁵³⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1.432.

⁵³⁵ ISRAEL, Lucas Nogueira. **A legitimidade das sentenças manipulativas com efeitos aditivos no controle judicial de constitucionalidade: entre a supremacia judicial e a supremacia parlamentar**. 2014. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16943/1/2014_LucasNogueiraIsrael.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 46-47.

⁵³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54 – Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 14 de abril de 2012. Disponível em: <<http://re-dir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 267-268.

dez, exigem regras, normas de organização e procedimento, tanto é que nós estamos aqui a falar de sentenças aditivas”⁵³⁷.

No seu voto, o Ministro Gilmar Mendes também tratou da – por ele denominada – “decisão com efeitos aditivos”. Veja-se, pois, a seguinte parte do voto do Ministro:

5. DA DECISÃO COM EFEITOS ADITIVOS

A requerente pede a interpretação conforme à Constituição dos seguintes preceitos normativos constantes do Código Penal:

‘Art. 124 – Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque.

Art. 126 – Provocar aborto com o consentimento da gestante.

Art. 128 – Não se pune o aborto praticado por médico:

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal’.

Requer, com isso, que a antecipação voluntária do parto em casos de gravidez de feto anencéfalo não seja considerada suporte fático do crime de aborto, reconhecendo-se à gestante o direito constitucional de se submeter ao procedimento médico adequado. Conforme a peça inicial: ‘*o pedido é para que este Tribunal proceda à interpretação conforme à Constituição de tais normas, pronunciando a inconstitucionalidade da incidência das disposições do Código Penal na hipótese aqui descrita*’.

Há muito se vale o Supremo Tribunal Federal da interpretação conforme à Constituição [...]. Consoante a prática vigente, limita-se o Tribunal a declarar a legitimidade do ato questionado desde que interpretado em conformidade com a Constituição [...]. O resultado da interpretação, normalmente, é incorporado, de forma resumida, na parte dispositiva da decisão [...].

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, porém, a interpretação conforme à Constituição conhece limites. Eles resultam tanto da expressão literal da lei quanto da chamada *vontade do legislador*. A interpretação conforme à Constituição é, por isso, apenas admissível se não configurar violência contra a expressão literal do texto [...] e não alterar o significado do texto normativo, com mudança radical da própria concepção original do legislador [...].

Assim, a prática demonstra que o Tribunal não confere maior significado à chamada *intenção do legislador*, ou evita investigá-la, se a interpretação conforme à Constituição se mostra possível dentro dos limites da expressão literal do texto [...].

Muitas vezes, porém, esses limites não se apresentam claros e são difíceis de definir. Como todo tipo de linguagem, os textos normativos normalmente padecem de certa indeterminação semântica, sendo passíveis de múltiplas interpretações. Assim, é possível entender, como o faz Rui Medeiros, que ‘*a problemática dos limites da interpretação conforme à Constituição está indissociavelmente ligada ao tema dos limites da interpretação em geral*’ [...].

A eliminação ou fixação, pelo Tribunal, de determinados sentidos normativos do texto, quase sempre tem o condão de alterar, ainda que minimamente, o sentido normativo original determinado pelo legislador. Por isso, muitas vezes a interpretação conforme levada a efeito pelo Tribunal pode transformar-se numa decisão modificativa dos sentidos originais do texto.

A experiência das Cortes Constitucionais europeias – destacando-se, nesse sentido, a *Corte Costituzionale* italiana [...] – bem demonstra que, em certos

⁵³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54 – Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 14 de abril de 2012. Disponível em: <<http://re-dir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 268.

casos, o recurso às decisões interpretativas com efeitos modificativos ou corretivos da norma constitui a única solução viável para que a Corte Constitucional enfrente a inconstitucionalidade existente no caso concreto, sem ter que recorrer a subterfúgios indesejáveis e soluções simplistas como a declaração de inconstitucionalidade total ou, no caso de esta trazer consequências drásticas para a segurança jurídica e o interesse social, a opção pelo mero não conhecimento da ação.

Sobre o tema, é digno de nota o estudo de Joaquín Brage Camazano [...], do qual cito a seguir alguns trechos:

'La raíz esencialmente pragmática de estas modalidades atípicas de sentencias de la constitucionalidad hace suponer que su uso es prácticamente inevitable, con una u otra denominación y con unas u otras particularidades, por cualquier órgano de la constitucionalidad consolidado que goce de una amplia jurisdicción, en especial si no seguimos condicionados inercialmente por la majestuosa, pero hoy ampliamente superada, concepción de Kelsen del TC como una suerte de 'legislador negativo'. Si alguna vez los tribunales constitucionales fueron legisladores negativos, sea como sea, hoy es obvio que ya no lo son; y justamente el rico 'arsenal' sentenciador de que disponen para fiscalizar la constitucionalidad de la Ley, más allá del planteamiento demasiado simple 'constitucionalidad/ inconstitucionalidad', es un elemento más, y de importancia, que viene a poner de relieve hasta qué punto es así. Y es que, como Fernández Segado destaca, 'la praxis de los tribunales constitucionales no ha hecho sino avanzar en esta dirección' de la superación de la idea de los mismos como legisladores negativos, 'certificando [así] la quiebra del modelo kelseniano del legislador negativo'.

Certas modalidades atípicas de decisão no controle de constitucionalidade decorrem, portanto, de uma necessidade prática, comum a qualquer jurisdição constitucional.

Assim, o recurso a técnicas inovadoras de controle da constitucionalidade das leis e dos atos normativos em geral tem sido cada vez mais comum na realidade do direito comparado, na qual os tribunais não estão mais afeitos às soluções ortodoxas da declaração de nulidade total ou de mera decisão de improcedência da ação com a consequente declaração de constitucionalidade.

Além das muito conhecidas técnicas de interpretação conforme à Constituição, declaração de nulidade parcial sem redução de texto, ou da declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia da nulidade, aferição da 'lei ainda constitucional' e do apelo ao legislador, são também muito utilizadas as técnicas de limitação ou restrição de efeitos da decisão, o que possibilita a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *pro futuro* a partir da decisão ou de outro momento que venha a ser determinado pelo tribunal.

Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem evoluído significativamente nos últimos anos, sobretudo a partir do advento da Lei 9.868/99, cujo art. 27 abre ao Tribunal uma nova via para a mitigação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade. A prática tem demonstrado que essas novas técnicas de decisão têm guarida também no âmbito do controle difuso de constitucionalidade [...].

Uma breve análise retrospectiva da prática dos Tribunais Constitucionais e de nosso Supremo Tribunal Federal bem demonstra que a ampla utilização dessas decisões, comumente denominadas 'atípicas', as converteram em modalidades 'típicas' de decisão no controle de constitucionalidade, de forma que o debate atual não deve mais estar centrado na admissibilidade de tais decisões, mas nos limites que elas devem respeitar.

O Supremo Tribunal Federal, quase sempre imbuído do dogma kelseniano do legislador negativo, costuma adotar uma posição de *self-restraint* ao se deparar com situações em que a interpretação conforme possa descambar para uma decisão interpretativa corretiva da lei [...].

Ao se analisar detidamente a jurisprudência do Tribunal, no entanto, é possível verificar que, em muitos casos, a Corte não se atenta para os limites, sempre imprecisos, entre a interpretação conforme delimitada negativamen-

te pelos sentidos literais do texto e a decisão interpretativa modificativa desses sentidos originais postos pelo legislador [...].

No julgamento conjunto das ADIn 1.105 e 1.127, ambas de relatoria do Min. Marco Aurélio, o Tribunal, ao conferir interpretação conforme à Constituição a vários dispositivos do Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94), acabou adicionando-lhes novo conteúdo normativo, convolvando a decisão em verdadeira interpretação corretiva da lei [...].

Em outros vários casos mais antigos [...], também é possível verificar que o Tribunal, a pretexto de dar interpretação conforme a Constituição a determinados dispositivos, acabou proferindo o que a doutrina constitucional, amparada na prática da Corte Constitucional italiana, tem denominado de *decisões manipulativas de efeitos aditivos* [...].

Sobre a evolução da Jurisdição Constitucional brasileira em tema de decisões manipulativas, o constitucionalista português Blanco de Moraes fez a seguinte análise:

‘(...) o fato é que a Justiça Constitucional brasileira deu, onze anos volvidos sobre a aprovação da Constituição de 1988, um importante passo no plano da suavização do regime típico da nulidade com efeitos absolutos, através do alargamento dos efeitos manipulativos das decisões de inconstitucionalidade.

Sensivelmente, desde 2004 parecem também ter começado a emergir com maior pragnância decisões jurisdicionais com efeitos aditivos.

Tal parece ter sido o caso de uma acção directa de inconstitucionalidade, a ADIn 3105, a qual se afigura como uma sentença demolitória com efeitos aditivos. Esta eliminou, com fundamento na violação do princípio da igualdade, uma norma restritiva que, de acordo com o entendimento do Relator, reduziria arbitrariamente para algumas pessoas pertencentes à classe dos servidores públicos, o alcance de um regime de imunidade tributária que a todos aproveitaria. Dessa eliminação resultou automaticamente a aplicação, aos referidos trabalhadores inactivos, de um regime de imunidade contributiva que abrangia as demais categorias de servidores públicos’.

Assim, observe-se que, nesta ADPF 54, Rel. Min. Marco Aurélio, em que se discute a constitucionalidade da criminalização dos abortos de fetos anencéfalos, caso o Tribunal decida pela procedência da acção, dando interpretação conforme aos arts. 124 a 128 do Código Penal, invariavelmente proferirá uma típica decisão manipulativa com eficácia aditiva.

Ao rejeitar a questão de ordem levantada pelo Procurador-Geral da República, o Tribunal admitiu a possibilidade de, ao julgar o mérito da ADPF 54, atuar como verdadeiro legislador positivo, acrescentando mais uma excludente de ilicitude – no caso de o feto padecer de anencefalia – ao crime de aborto. Isso quer dizer que, pelo menos segundo o meu voto, está rechaçado o argumento da autora, de atipicidade do fato.

Acolho a hipótese de que a Corte criará, ao lado das já existentes (art. 128, I e II), uma nova hipótese de excludente de ilicitude do aborto.

Portanto, não se pode negar que o Supremo Tribunal Federal está a se livrar do vetusto dogma do legislador negativo e, nesse passo, alia-se à mais progressiva linha jurisprudencial das decisões interpretativas com eficácia aditiva, já adotadas pelas principais Cortes Constitucionais europeias. A asunção de uma atuação criativa pelo Tribunal poderá ser determinante para a solução de antigos problemas relacionados à inconstitucionalidade por omissão, que muitas vezes causa entraves para a efetivação de direitos e garantias fundamentais assegurados pelo texto constitucional.

Em verdade, é preciso deixar claro que a proliferação de decisões interpretativas com efeitos aditivos não é algo novo na jurisprudência do STF. Poder-se-ia, inclusive, atestar que se trata apenas de uma nova nomenclatura, um novo (e mais adequado) termo técnico para representar formas de decisão que o Tribunal costuma tomar quando realiza a conhecida interpretação conforme a Constituição e, com isso, acaba por alterar, ainda que minimamente, os sentidos normativos do texto legal. Tornou-se algo corriqueiro mencionar a jurisprudência da Corte italiana sobre o tema para, num exercí-

cio de direito comparado, defender a 'introdução' de novas técnicas de decisão no controle abstrato no Brasil.

Não obstante, atente-se para o fato de que os problemas solucionados pela Corte italiana por meio de sentenças aditivas são muitas vezes idênticos àqueles enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal quando aplica a técnica da interpretação conforme a Constituição. Portanto, ainda que se queira denominar a decisão tomada nesta ADPF como interpretação conforme, ela não deixará de ser, consoante a nomenclatura tecnicamente mais adequada, uma decisão interpretativa (manipulativa) com efeitos aditivos.

É certo que a incidência de decisões com efeitos aditivos em matéria criminal não está livre de críticas. Parece sensato assumir todas as cautelas quando se trata de produzir decisões manipulativas sobre normas de caráter penal, tendo em vista os princípios da legalidade (e reserva de lei e reserva de Parlamento) e da tipicidade (cerrada) penal. A sentença aditiva *in malam partem* é extremamente reprovável, todavia, se proferida *in bonam partem*, abre-se uma brecha explorável para a prolação de decisão manipulativa que tenha efeito restritivo da norma penal, não ofensiva ao postulado da reserva de lei.

A doutrina especializada sobre o tema alerta sobre isso. Díaz Revorio, por exemplo, afirma que, *'ainda que a sentença aditiva não suponha uma intervenção equiparável a uma lei, não se pode desconhecer que realiza uma nova interpretação desta – precedida, nesse caso, de uma anulação parcial – que excede o que está expressamente previsto em seu texto'*. Nesse caso, *'não parece adequado esse tipo de decisão no âmbito especialmente rigoroso da reserva de lei penal'*. *'Essas ideias são válidas para qualquer tipo de sentença aditiva que realize uma extensão das hipóteses de sanção, das penas previstas, das circunstâncias agravantes, ou em geral qualquer tipo de interpretação in malam partem. Muito mais duvidosa é a questão de se é lícito a aplicação das sentenças aditivas em matéria penal in bonam partem'* [...].

Porém, o fato de o âmbito normativo penal ser a área mais problemática de aplicação das decisões de efeitos aditivos não deve significar o seu completo rechaço nessa seara. No caso brasileiro – assim como ocorreu também na realidade italiana –, o controle da constitucionalidade da legislação penal pré-constitucional (como é o caso do Código Penal, de 1940) pode impor à Corte a necessidade de adoção de uma interpretação evolutiva atualizadora dessa legislação em face da ordem constitucional de 1988, exigindo uma decisão interpretativa com efeitos aditivos, que ocorrerá in bonam partem, no caso em exame.

A Corte Constitucional italiana, por exemplo, possui jurisprudência sobre decisões interpretativas com efeitos aditivos em matéria penal. Os casos foram bem relatados e analisados em artigo de Paulo Paiva, 'Decisões Manipulativas em Controle de Constitucionalidade e sua Admissibilidade em Matéria Penal', publicado no Observatório da Jurisdição Constitucional (Ano 2, 2008/2009, www.idp.edu.br/observatorio):

'A análise tipológica do conjunto de decisões manipulativas proferidas em matéria criminal pela Corte parece indicar a prevalência de decisões aditivas e substitutivas, embora presentes também as decisões de nulidade parcial com efeitos aditivos. Extraíndo ainda um outro resultado da sobredita análise, há indícios de que as sentenças aditivas são usualmente utilizadas para restringir o âmbito de incidência de uma norma penal incriminadora ou alargar o de um enunciado exculpante, enquanto as decisões substitutivas são eleitas quando se trata de corrigir a inconstitucionalidade na fixação de penas, realizando literal controle da razoabilidade constitucional do dispositivo cominatório.

Da primeira espécie, ou seja, decisões aditivas, são exemplos as sentenças 108/1974, 27/1975 e 61/1995. No julgado mais antigo, a Corte considerou o art. 415 do Código Penal italiano 'ilegítimo constitucionalmente, na parte em que não especifica' que a instigação a luta de classes, para ser considerada crime, 'deve ser exercida de modo perigoso para a tranquilidade pública'.

Na decisão de 1995, novamente a Corte de Roma avançou em matéria penal, para declarar a ilegitimidade constitucional do art. 39 do Código Penal Militar, '*na parte em que não exclui da inescusabilidade da ignorância de dever inerente ao estado militar, a ignorância inevitável*'.

Prosseguindo na análise das decisões aditivas em matéria criminal, o autor ressalta que a Corte italiana já teve a oportunidade de se pronunciar dessa forma em caso sobre aborto praticamente idêntico ao versado nesta ADPF 54:

'Dentre as decisões aditivas stricto sensu, importa-nos, sobretudo, a sentença 27/1975, por versar problemas, tanto processuais como de mérito, em vários pontos similares aos que ocupam o Supremo Tribunal Federal na ADPF-54. Na ocasião submeteu-se à Corte italiana incidente acerca da inconstitucionalidade do art. 546 do Código Penal, na parte em que punia quem praticava o aborto em hipóteses nas quais, embora não estivesse a mãe sob perigo atual de morte configurador do estado de necessidade, a gravidez fosse atestadamente comprometedora do bem-estar físico e do equilíbrio psíquico da gestante. O Tribunal considerou, então, que o interesse protegido constitucionalmente relativo ao feto poder-se-ia chocar, em algumas circunstâncias, com outros interesses igualmente dignos do ponto de vista constitucional. E que, por isso, a 'lei não pode dar ao primeiro prevalência total e absoluta, negando aos outros a adequada proteção. E é justo esse vício de legitimidade constitucional que invalida a atual disciplina penal do aborto'. Considerou a Corte, ainda, que o dispositivo genérico do aborto necessário não cobria a hipótese, pois o dano físico e psíquico da gestante pode ser previsível, sem ser imediato. Sentenciou, então, que a declaração de ilegitimidade do art. 546 apresentava-se inevitável, lavrando dispositivo no sentido de declarar a inconstitucionalidade do dispositivo penal atacado, 'na parte em que não prevê que a gravidez possa ser interrompida quando a continuação da gestação implique dano, ou perigo, grave, atestado por médico, para a saúde da mãe'. [...]

Portanto, tal como vivenciado na realidade italiana, não seria incorreto considerar a possibilidade de que, também entre nós, o Supremo Tribunal Federal, ante a premente necessidade de atualização do conteúdo normativo do art. 128 do Código Penal de 1940, venha a prolatar uma decisão com efeitos aditivos para admitir que, além do aborto necessário (quando não há outro meio de salvar a vida da gestante) e do aborto no caso de gravidez resultante de estupro, não se deve punir o aborto praticado por médico, com o consentimento da gestante, se o feto padece de anencefalia.

Essa parece ser uma técnica viável de decisão, que de nenhuma maneira atenta contra os princípios da legalidade (e reserva de lei) estrita e da tipicidade penal. *Faço, no entanto, uma imprescindível ressalva: é que as decisões manipulativas de efeitos aditivos, como essa que se propõe, devem observar limites funcionais claros, isto é, elas devem submeter-se à liberdade de conformação do legislador, que poderá, a qualquer tempo, editar norma sobre o tema. Desse modo, é preciso reconhecer que a decisão desta Corte não impedirá o advento de legislação sobre o assunto, devendo antes servir de estímulo à atuação do legislador.*⁵³⁸

O Ministro Gilmar Mendes, na conclusão do seu voto, consignou, ainda, que votava

[...] no sentido da procedência da arguição de descumprimento de preceito fundamental, para dar interpretação conforme a Constituição, com efeitos aditivos, ao art. 128 do Código Penal, para estabelecer que, além do aborto necessário (quando não há outro meio de salvar a vida da gestante) e do

⁵³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54 – Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 14 de abril de 2012. Disponível em: <<http://re-dir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 297-306. [Grifo do autor]

aborto no caso de gravidez resultante de estupro, *'não se pune o aborto praticado por médico, com o consentimento da gestante, se o feto padece de anencefalia comprovada por junta médica competente, conforme normas e procedimentos a serem estabelecidos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)'*.

[...] *Enquanto pendente regulamentação, a anencefalia deverá ser atestada por no mínimo dois laudos diagnósticos, produzidos por médicos distintos, e segundo técnicas de exame atuais e suficientemente seguras.*⁵³⁹

O Ministro Celso de Mello, por sua vez, afirmou que o

[...] Tribunal, *superando* a noção de que somente atua como *'legislador negativo'*, evolui, no presente julgamento, no sentido de acrescentar, às modalidades de exclusão do crime de aborto previstas no art. 128 do CP (*aborto necessário e aborto sentimental ou humanitário*), uma terceira hipótese – *antecipação terapêutica de parto concernente a feto portador de anencefalia* – que, longe de se identificar com a prática criminosa de aborto, caracteriza, antes, uma situação de ausência de tipicidade penal. [...]

*Posta a questão nesses termos, ter-se-á, na espécie ora em exame, uma típica 'sentença de perfil aditivo', proferida em sede de jurisdição constitucional, vocacionada a impedir, em razão da omissão normativa constatada, a incriminação do comportamento da mulher que opta, no caso de anencefalia, pela interrupção do processo fisiológico de gestação.*⁵⁴⁰

O Ministro Ricardo Lewandowski, por seu turno, fez referência às sentenças aditivas durante a discussão entre os Ministros sobre a fixação, no dispositivo da decisão, de condições para o diagnóstico da anencefalia e para a realização do procedimento cirúrgico de interrupção da gravidez⁵⁴¹.

3.1.2 O Mandado de Injunção n.º 670 – Espírito Santo (MI n.º 670-ES), o Mandado de Injunção n.º 708 – Distrito Federal (MI n.º 708-DF) e o Mandado de Injunção n.º 712 – Pará (MI n.º 712-PA)

O Mandado de Injunção n.º 670 – Espírito Santo (MI n.º 670-ES), o Mandado de Injunção n.º 708 – Distrito Federal (MI n.º 708-DF) e o Mandado de Injunção n.º

⁵³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54 – Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 14 de abril de 2012. Disponível em: <<http://re-dir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 306-307. [Grifo do autor]

⁵⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54 – Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 14 de abril de 2012. Disponível em: <<http://re-dir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 356-357. [Grifo do autor]

⁵⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54 – Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 14 de abril de 2012. Disponível em: <<http://re-dir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 428-429.

712 – Pará (MI n.º 712-PA) foram julgados conjuntamente pelo Supremo Tribunal Federal em 25 de outubro de 2007⁵⁴².

O MI n.º 670-ES foi impetrado, em 17 de maio de 2002, pelo Sindicato dos Servidores Policiais Cíveis do Espírito Santo (SINDIPOL) em face do Congresso Nacional⁵⁴³.

Pediam-se a citação do Congresso Nacional para que, no prazo de trinta dias, regulamentasse o art. 37, inciso VII, da Constituição Federal⁵⁴⁴ e, liminarmente, a suspensão dos efeitos da sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual de Vitória (Processo n.º 024.01.002891-8), que impedia o exercício do direito de greve pela categoria. No mérito, requeriam-se que fosse assegurado aos associados do SINDIPOL o direito de greve nos termos da Lei n.º 7.783/1989⁵⁴⁵ – enquanto não fosse editada a “lei específica” prevista no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal – e que fosse declarada a nulidade do Processo n.º 024.01.002891-8⁵⁴⁶.

Alegava-se que a mora do legislador não poderia servir de pretexto para punições absurdas contra o trabalhador. Sustentava-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal – ao julgar um mandado de injunção – poderia fixar um prazo para o legislador editar a norma faltante, sob pena de, vencido o prazo fixado, o próprio Tribunal

⁵⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 670 – Espírito Santo. Relator: Min. Maurício Corrêa. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558549>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 7.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 708 – Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558551>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 213.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 712 – Pará. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558553>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 386.

⁵⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 670 – Espírito Santo. Relator: Min. Maurício Corrêa. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558549>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 8.

⁵⁴⁴ O art. 37, inciso VII, da Constituição Federal – com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998 – estabelece que “o direito de greve [na administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios] será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”.

⁵⁴⁵ A Lei n.º 7.783/1989 dispõe sobre o exercício do direito de greve pelos trabalhadores, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

⁵⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 670 – Espírito Santo. Relator: Min. Maurício Corrêa. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558549>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 9.

assegurar, em relação ao impetrante, o exercício do direito inviabilizado pela falta da norma⁵⁴⁷.

O MI n.º 708-DF foi impetrado, em 03 de agosto de 2004, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa (SINTEM) em face do Congresso Nacional⁵⁴⁸.

Afirmava-se, preliminarmente, que era cabível o mandado de injunção para suprir a omissão do Poder Público – que não havia regulamentado o art. 37, inciso VII, da Constituição Federal – e, assim, garantir à categoria o imediato exercício do direito de greve. Pediam-se a notificação do Congresso Nacional e, no mérito, que fosse suprida a omissão do Poder Público, por meio da elaboração de uma norma para o caso concreto, a fim de viabilizar o imediato exercício do direito de greve pelos associados do SINTEM⁵⁴⁹.

O MI n.º 712-PA foi impetrado, em 15 de setembro de 2004, pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará (SINJEP) em face do Congresso Nacional⁵⁵⁰.

Requeria-se a concessão de autorização para que os associados do SINJEP se utilizassem da Lei n.º 7.783/1989 até que fosse regulamentado o art. 37, inciso VII, da Constituição Federal. Pediam-se, ainda, que – uma vez declarada a omissão do Poder Legislativo – fosse determinada a supressão da lacuna legislativa, por meio da regulamentação do direito de greve no serviço público e, ao final, que fosse reconhecido o direito de greve⁵⁵¹.

⁵⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 670 – Espírito Santo. Relator: Min. Maurício Corrêa. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558549>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 8-9.

⁵⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 708 – Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558551>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 214.

⁵⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 708 – Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558551>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 215-216.

⁵⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 712 – Pará. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558553>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 387.

⁵⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 712 – Pará. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558553>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 388.

Alegava-se que a mora do Congresso Nacional em regulamentar o art. 37, inciso VII, da Constituição Federal impedia o exercício do direito de greve pela categoria⁵⁵².

As liminares no MI n.º 670-ES e no MI n.º 712-PA foram indeferidas⁵⁵³. Não houve pedido de liminar no MI n.º 708-DF⁵⁵⁴. O MI n.º 670-ES, o MI n.º 708-DF e o MI n.º 712-PA, por maioria de votos⁵⁵⁵, foram conhecidos e, no mérito, deferidos pelo Supremo Tribunal Federal, que propôs, como solução para a omissão legislativa, a aplicação da Lei n.º 7.783/1989^{556 557}, enquanto não fosse regulamentado o art. 37, inciso VII, da Constituição Federal⁵⁵⁸.

⁵⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 712 – Pará. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558553>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 387.

⁵⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 670 – Espírito Santo. Relator: Min. Maurício Corrêa. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558549>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 9.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 712 – Pará. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558553>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 388.

⁵⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 708 – Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558551>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 216.

⁵⁵⁵ Ficou vencido, no MI n.º 670-ES, o Ministro Maurício Corrêa (Relator), que conhecia do mandado de injunção apenas para certificar a mora do Congresso Nacional. Ficaram vencidos, no MI n.º 670-ES, no MI n.º 708-DF e no MI n.º 712-PA, os Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão às categorias representadas pelos respectivos sindicatos (SINDIPOL, SINTEM e SINJEP) e estabeleciam condições específicas para o exercício do direito de greve.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 670 – Espírito Santo. Relator: Min. Maurício Corrêa. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558549>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 206.)

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 708 – Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558551>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 382.)

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 712 – Pará. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558553>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 627.)

⁵⁵⁶ Também se propôs, como solução para a omissão legislativa, a aplicação das regras de competência previstas na Lei n.º 7.701/1988, que dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 670 – Espírito Santo. Relator: Min. Maurício Corrêa. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558549>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 51.)

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 708 – Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558551>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 255.)

⁵⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 670 – Espírito Santo. Relator: Min. Maurício Corrêa. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558549>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 7.

As decisões do Supremo Tribunal Federal no MI n.º 670-ES, no MI n.º 708-DF e no MI n.º 712-PA são, conforme Emílio Peluso Neder Meyer^{559 560}, Paulo Frederico Paiva^{561 562}, Georges Abboud^{563 564}, Gilmar Ferreira Mendes⁵⁶⁵, Alexandre Antonucci Bonsaglia⁵⁶⁶, Cibele Fernandes Dias Knoerr⁵⁶⁷, Lucas Nogueira Israel⁵⁶⁸, Cristiano

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 708 – Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558551>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 213.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 712 – Pará. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558553>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 386.

⁵⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 670 – Espírito Santo. Relator: Min. Maurício Corrêa. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558549>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 44.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 708 – Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558551>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 248.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 712 – Pará. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558553>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 438.

⁵⁵⁹ Emílio Peluso Neder Meyer, porém, menciona apenas o MI n.º 708-DF.

⁵⁶⁰ MEYER, Emílio Peluso Neder. **A decisão no controle de constitucionalidade**. São Paulo: Método, 2008. (Coleção Professor Gilmar Mendes; 9) p. 75-76.

⁵⁶¹ Paulo Frederico Paiva, porém, menciona apenas o MI n.º 670-ES e o MI n.º 712-PA.

⁵⁶² PAIVA, Paulo Frederico. Decisões manipulativas em controle de constitucionalidade e sua admissibilidade em matéria criminal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília: IDP, ano 2, 2008/2009. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/observatorio/article/viewFile/200/171>>. Acesso em: 10 jan. 2013. p. 8-9.

⁵⁶³ Georges Abboud, porém, menciona apenas o MI n.º 708-DF e o MI n.º 712-PA.

⁵⁶⁴ ABOUD, Georges. **Sentenças interpretativas, coisa julgada e súmula vinculante**: alcance e limites dos efeitos vinculante e *erga omnes* na jurisdição constitucional. 2009. 309 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp113238.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2013. p. 177-179. No mesmo sentido, ABOUD, Georges. **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 242-243.

⁵⁶⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1.434. (Nota de rodapé 68)

⁵⁶⁶ BONSAGLIA, Alexandre Antonucci. **Sentenças aditivas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2010. 73 f. Monografia (Escola de Formação) – Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/162_Monografia%20Alexandre%20Bonsaglia.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2013. p. 60.

⁵⁶⁷ KNOERR, Cibele Fernandes Dias. **Decisões intermediárias da Justiça Constitucional como mutação da Constituição**. 2011. 361 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=13740>. Acesso em: 25 mar. 2014. p. 221-231.

⁵⁶⁸ ISRAEL, Lucas Nogueira. O paradigma do legislador negativo e as decisões manipulativas com efeitos aditivos: por uma conformação constitucionalmente adequada. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 21-49, dez. 2011. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pgbcb/122011/revista_pgbc_vol5_num2.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2013. p. 38-39. No mesmo sentido, ISRAEL, Lucas Nogueira. **A legitimidade das sentenças manipulativas com efeitos aditivos no controle judicial de constitucionalidade**: entre a supremacia judicial e a supremacia parlamentar. 2014. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16943/1/2014_LucasNogueiraIsrael.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 50.

Soares Barroso Maia⁵⁶⁹ e Erik Noleta Kirk Palma Lima⁵⁷⁰, sentenças aditivas. Nos acórdãos, porém, somente o Ministro Gilmar Mendes fez referência às sentenças aditivas.

Nos seus votos, o Ministro Gilmar Mendes afirmou – depois de mencionar várias decisões em mandados de injunção julgados pelo Tribunal – que “As decisões [acima⁵⁷¹] referidas indicam que o Supremo Tribunal Federal aceitou a possibilidade de uma regulação provisória pelo próprio Judiciário, uma espécie de sentença aditiva, se se utilizar a denominação do direito italiano”⁵⁷². O Ministro mencionou, em outro trecho dos seus votos, que

A partir da experiência do direito alemão sobre a declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade, tendo em vista especialmente as omissões legislativas parciais, e das sentenças aditivas no direito italiano, denota-se que se está, no caso do direito de greve dos servidores, diante de hipótese em que a omissão constitucional [que⁵⁷³] reclama uma solução diferenciada.⁵⁷⁴

O Ministro Gilmar Mendes, nos seus votos, também fez referência às sentenças aditivas citando passagens de obras de Rui Medeiros⁵⁷⁵, de Joaquín Brage Ca-

⁵⁶⁹ MAIA, Cristiano Soares Barroso. **A sentença aditiva e o Supremo Tribunal Federal**: entre o Estado de Direito e soberania popular. 2013. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15616/1/2013_CristianoSoaresBarrosoMaia.pdf>. Acesso em: 28 maio 2014. p. 98-103.

⁵⁷⁰ LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. **Paradoxo entre constitucionalismo e democracia**: alternativas à colmatção de lacunas inconstitucionais no Brasil. 2014. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15810/1/2014_ErikNoletaKirkPalmaLima.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 51-52.

⁵⁷¹ A palavra “acima” aparece apenas no acórdão do MI n.º 712-PA.

⁵⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 670 – Espírito Santo. Relator: Min. Maurício Corrêa. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558549>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 27.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 708 – Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558551>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 231.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 712 – Pará. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558553>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 427.

⁵⁷³ A palavra “que” aparece apenas no acórdão do MI n.º 712-PA.

⁵⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 670 – Espírito Santo. Relator: Min. Maurício Corrêa. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558549>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 42.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 708 – Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558551>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 245-246.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 712 – Pará. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558553>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 436.

⁵⁷⁵ Vide MEDEIROS, Rui. **A decisão de inconstitucionalidade**: os autores, o conteúdo e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade da lei. Lisboa: Universidade Católica, 1999.

mazano⁵⁷⁶ e de Augusto Martin de La Vega⁵⁷⁷. Vejam-se, pois, os seguintes trechos dos votos⁵⁷⁸ do Ministro:

[...] ênfatizo tão-somente que, tendo em vista as imperiosas balizas constitucionais que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, este Tribunal não pode se abster de reconhecer que, assim como se estabelece o controle judicial sobre a atividade do legislador, é possível atuar também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo. Uma boa síntese dessa questão no direito comparado é trazida por Rui Medeiros:

‘Qualquer referência ao *Direito Comparado* neste domínio não pode perder de vista que as diferentes concepções defendidas, mesmo quando apresentadas como solução para um problema identificado sob o mesmo *nomen iuris*, têm, por vezes, subjacentes diferentes modos de delimitação do próprio fenômeno em apreciação. Seja como for, feita a advertência, é possível verificar que os direitos italiano, alemão e austríaco apresentam três modos diferentes de solucionar o problema das sanções aplicáveis às leis que conferem direitos em violação do princípio da igualdade. As especificidades não residem, propriamente, na resposta à questão da admissibilidade, com carácter mais ou menos excepcional, das decisões modificativas, pois, em qualquer dos países, não se exclui liminarmente uma tal solução. O mesmo se passa, aliás, em Espanha, em França e nos Estados Unidos. As divergências situam-se a outro nível.

[*Esclarece Rui Medeiros que*] A diferença entre a *lição alemã* e o *ensinamento italiano* prende-se, antes de mais, com a delimitação dos casos em que são constitucionalmente admissíveis as decisões modificativas. Na verdade, além de o *Bundesverfassungsgericht*, ao contrário da *Corte Costituzionale*, rejeitar decisões modificativas quando a discriminação resulta do silêncio da lei, o Tribunal Constitucional italiano admite mais facilmente do que o Tribunal Constitucional Federal alemão a existência de valores constitucionais que postulem a modificação da lei. Mesmo um Autor, como VEZIO CRISAFULLI, que não se cansa de sublinhar que a legislação positiva criada pela *Corte Costituzionale* é uma legislação a *rime obbligate* [*isto é, trata-se de atividade legislativa vinculada ao poder de conformação limitado pelo gizamento constitucional estabelecido para a matéria*], alude ao contraste entre a solução italiana e a solução alemã: o *Bundesverfassungsgericht* alemão, perante uma violação do princípio da igualdade resultante de um tratamento de favor concedido apenas a algumas das pessoas que se encontram num plano essencialmente igual, lança geralmente mão da simples declaração de incompatibilidade, pois entende que o poder legislativo dispõe de várias possibilidades de eliminação do vício e, entre outras opções, tanto pode estender a norma de favor aos até aí excluídos, como revogá-la para todos; pelo contrário, em situações deste género, a *Corte* italiana adopta uma sentença *manipulativa*, anulando a disposição *nella parte in cui* (ainda que implicitamente) *escluye* do benefício a categoria preterida, es-

⁵⁷⁶ Vide CAMAZANO, Joaquín Brage. Interpretación constitucional, declaraciones de inconstitucionalidad y arsenal sentenciador (un sucinto inventario de algunas sentencias “atípicas”). In: MACGREGOR, Eduardo Ferrer (Coord.). **Interpretación constitucional**. México, D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México e Porruá, 2005. t. 1. p. 147-194. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/drconstitucional/archivos/99.ArsenalSentenciador.PDF?attredirects=0>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

⁵⁷⁷ Vide MARTÍN DE LA VEGA, Augusto. **La sentencia constitucional en Italia: tipología y efectos de las sentencias en la jurisdicción constitucional italiana: medio siglo de debate doctrinal**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2003.

⁵⁷⁸ O voto do Ministro Gilmar Mendes no MI n.º 712-PA não tem exatamente a mesma redação dos votos do Ministro no MI n.º 670-ES e no MI n.º 708-DF. Transcreveram-se aqui os trechos selecionados com a redação dos votos do Ministro Gilmar Mendes no MI n.º 670-ES e no MI n.º 708-DF.

tendendo assim o tratamento mais favorável’ – (MEDEIROS, Rui. *A Decisão de Inconstitucionalidade*, p. 461).

A propósito do papel das Cortes Constitucionais, anota Rui Medeiros:

‘A atribuição de uma função positiva ao juiz constitucional harmoniza-se, desde logo, com a tendência hodierna para a acentuação da importância e da criatividade da função jurisdicional: as decisões modificativas integram-se, coerentemente, no movimento de valorização do momento jurisprudencial do direito.

O alargamento dos poderes normativos do Tribunal Constitucional constitui, outrossim, uma resposta à crise das instituições democráticas.

Enfim, e este terceiro aspecto é particularmente importante, a reivindicação de um papel positivo para o Tribunal Constitucional é um corolário da falência do Estado Liberal. Se na época liberal bastava cassar a lei, no período do Estado Social, em que se reconhece que a própria omissão de medidas soberanas pode pôr em causa o ordenamento constitucional, torna-se necessário a intervenção activa do Tribunal Constitucional. Efectivamente, enquanto para eliminar um limite normativo (v.g. uma proibição ou um ônus) e restabelecer plenamente uma liberdade, basta invalidar a norma em causa, o mesmo não se pode dizer quando se trata de afastar uma omissão legislativa inconstitucional. Neste segundo caso, se seguir o modelo clássico de justiça constitucional, a capacidade de intervenção do juiz das leis será muito reduzida. Urge, por isso, criar um sistema de justiça constitucional adequado ao moderno Estado Social. Numa palavra: <<a configuração actual das constituições não permite qualquer veleidade aos tribunais constitucionais em actuarem de forma meramente negativa, antes lhes exige uma esforçada actividade que muitas vezes se pode confundir com um *indirizzo* político na efectiva concretização e desenvolvimento do programa constitucional. Daí o falhanço de todas as teses que pretendiam arrumar os tribunais constitucionais numa atitude meramente contemplativa perante as tarefas constitucionais>> e o esbatimento, claro em Itália, dos limites à admissibilidade de decisões modificativas’ – (MEDEIROS, Rui. *A decisão de Inconstitucionalidade*, p. 493-494).

Esclarece ainda Rui Medeiros:

‘As considerações anteriores apontam no sentido da inadmissibilidade das decisões modificativas. Mas isso não significa que não possa haver excepções. Efectivamente, embora parte da doutrina admita que as decisões modificativas são proferidas no exercício de um poder discricionário do Tribunal Constitucional e se contente em pedir aos juizes constitucionais que usem a sua liberdade de escolha com parcimônia, *numerosos autores esforçam-se por sublinhar que não está em causa o exercício de uma função substancialmente criativa ex nihilo, verificando-se tão-somente a extração de um quid iuris já presente – de modo cogente e vinculativo para o próprio legislador – no ordenamento*. Nesta perspectiva, o órgão de controlo, ao modificar a lei, não actua como se fosse legislador, já que << não possui aquele grau de liberdade de opção para definir o escopo legal que é atributo do legislador>>. <<O *quid iuris adiectum*, ainda que não explicitado formalmente na disposição ou no texto (*verba legis*), está já presente, e *in modo obbligante*, no próprio sistema>>.

[*Destaca Rui Medeiros que*] Dois critérios são normalmente trazidos à colação para fundamentar este entendimento: o critério da vontade hipotética do legislador e o critério da solução constitucionalmente obrigatória. O campo de aplicação das decisões modificativas restringe-se, nesta perspectiva, aos domínios em que a liberdade de conformação do legislador se reduz quase ao zero ou em que se pode afirmar que o legislador, caso tivesse previsto a inconstitucionalidade, teria alargado o âmbito de aplicação da lei. É certo que numerosos autores se socorrem ainda de um princípio geral de tratamento mais favorável. Mas, uma vez que um tal princípio se funda em normas ou princípios constitucionais (v.g. no princípio do Estado Social, no princípio da igualdade, na proibição de retrocesso social), o apelo ao princípio geral de tratamento mais favorável constitui no fundo uma simples mo-

dalidade do segundo critério referido' – (MEDEIROS, Rui. A decisão de Inconstitucionalidade, p. 501).

Por fim, Rui Medeiros assevera que:

'- É freqüente a aceitação das decisões modificativas nos casos em que o Tribunal completa um regime basicamente escolhido pelo legislador e de um modo que em princípio o legislador não desdenharia. Diz-se, para o efeito, que não há, aí, substituição da vontade ou da opção do legislador por outras substancialmente diversas. (p. 502)

- A admissibilidade das decisões modificativas impõe-se segundo outro critério, quando a modificação da lei operada pelo Tribunal Constitucional incorpora unicamente uma <<solução constitucionalmente obrigatória>>, pois nestes casos, o Tribunal Constitucional não exerce manifestamente uma função substancialmente criativa ex nihil.' (MEDEIROS, Rui, A Decisão de Inconstitucionalidade, cit., p. 504.)

Especialmente no que concerne à aceitação das sentenças aditivas ou modificativas, esclarece Rui Medeiros que elas são em geral aceitas quando integram ou completam um regime previamente adotado pelo legislador ou ainda quando a solução adotada pelo Tribunal incorpora 'solução constitucionalmente obrigatória' (MEDEIROS, Rui, *A Decisão de Inconstitucionalidade*, cit., p. 504).

[...] Joaquín Brage Camazano esclarece as dificuldades normativas que se impõem para a realização de direitos fundamentais e propõe uma superação da formulação kelseniana segundo a qual a função da Corte Constitucional deveria se limitar à de um 'legislador negativo'. Segundo Camazano:

'La raíz esencialmente pragmática de estas modalidades atípicas de sentencias de la constitucionalidad hace suponer que su uso es prácticamente inevitable, con una u otra denominación y con unas u otras particularidades, por cualquier órgano de la constitucionalidad consolidado que goce de una amplia jurisdicción, en especial si no seguimos condicionados inercialmente por la majestuosa, pero hoy ampliamente superada, concepción de Kelsen del TC como una suerte de 'legislador negativo'. Si alguna vez los tribunales constitucionales fueron legisladores negativos, sea como sea, hoy es obvio que ya no lo son; y justamente el rico 'arsenal' sentenciador de que disponen para fiscalizar la constitucionalidad de la Ley, más allá del planteamiento demasiado simple 'constitucionalidad/inconstitucionalidad', es un elemento más, y de importancia, que viene a poner de relieve hasta qué punto es así. Y es que, como Fernández Segado destaca, 'la praxis de los tribunales constitucionales no ha hecho sino avanzar en esta dirección' de la superación de la idea de los mismos como legisladores negativos, 'certificando [así] la quiebra del modelo kelseniano del legislador negativo.' [CAMAZANO, Joaquín Brage. Interpretación Constitucional, declaraciones de inconstitucionalidad y arsenal sentenciador (un sucinto inventario de algunas sentencias 'atípica')]

Sobre a necessidade de decisões adequadas para esse estado de inconstitucionalidade omissiva afiguram-se pertinentes as lições de Augusto Martín de La Vega na seguinte passagem de sua obra:

'Partiendo de que cada sistema de justicia constitucional tiende a configurarse como un modelo particular en función de sus relaciones con el ordenamiento constitucional en el que opera, es difícil entender la proliferación de las sentencias manipulativas sin tener en cuenta la combinación de tres factores determinantes en el caso italiano: la existencia de una Constitución con una fuerte carga programática y 'avocada' a un desarrollo progresivo, la continuidad básica de un ordenamiento legal com fuertes resquicios no sólo protoliberales sino incluso autoritarios, y la simultánea ineficacia del Parlamento para dar una respuesta en el tempo socialmente requerido tanto a las demandas de actuación de la Constitución, como a la necesaria adecuación del preexistente ordenamiento legal al orden constitucional.' (LA VEGA, Augusto Martín. *La sentencia constitucional en Italia*, p. 229-230)

A meu ver, tais condicionamentos político-institucionais permitem uma aproximação ao caso brasileiro da omissão legislativa quanto ao direito de greve dos servidores públicos.⁵⁷⁹

Em explicação nos acórdãos do MI n.º 670-ES e do MI n.º 712-PA, o Ministro Gilmar Mendes também consignou que

[...] sustentava [...] a necessidade de, neste caso, trilharmos o modelo de uma possível sentença de caráter aditivo, de modo a adotarmos o modelo mais severo das greves dos serviços de atividades essenciais. [...] Por isso, a rigor, embora na jurisprudência do Tribunal já tenhamos vários exemplos dessas sentenças aditivas no âmbito da interpretação conforme, a última decisão proferida pelo Tribunal na questão da cláusula de barreira sinaliza a adoção dessa técnica de decisão, que eu dizia podermos adotar, neste caso de mandado de injunção, por já haverem sucessivas advertências, sugestões, recomendações ao Congresso no sentido de efetivar, concretizar, regular essa matéria que tende de disciplina desde 1988.⁵⁸⁰

No acórdão do MI n.º 712-PA, o Ministro registrou, ainda, que “[...] em outras circunstâncias, o Tribunal também adotou modelos aditivos, moderados [...]”⁵⁸¹.

3.1.3 O Mandado de Segurança n.º 26.602 – Distrito Federal (MS n.º 26.602-DF), o Mandado de Segurança n.º 26.603 – Distrito Federal (MS n.º 26.603-DF) e o Mandado de Segurança n.º 26.604 – Distrito Federal (MS n.º 26.604-DF)

O Mandado de Segurança n.º 26.602 – Distrito Federal (MS n.º 26.602-DF), o Mandado de Segurança n.º 26.603 – Distrito Federal (MS n.º 26.603-DF) e o Mandado de Segurança n.º 26.604 – Distrito Federal (MS n.º 26.604-DF) foram julgados conjuntamente pelo Supremo Tribunal Federal em 04 de outubro de 2007⁵⁸².

⁵⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 670 – Espírito Santo. Relator: Min. Maurício Corrêa. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558549>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 36-40; 42-44. [Grifo do autor]

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 708 – Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558551>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 239-243; 246-247. [Grifo do autor]

⁵⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 670 – Espírito Santo. Relator: Min. Maurício Corrêa. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558549>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 93-94.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 712 – Pará. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558553>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 492-493.

⁵⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 712 – Pará. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558553>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 459.

⁵⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.602 – Distrito Federal. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 04 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555539>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 192.

O MS n.º 26.602-DF, o MS n.º 26.603-DF e o MS n.º 26.604-DF foram impe-
trados, em 04 de maio de 2007, respectivamente, pelo Partido Popular Socialista
(PPS), pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e pelo Democratas
(DEM) em face de ato do Presidente⁵⁸³ da Câmara dos Deputados⁵⁸⁴.

PPS, PSDB e DEM entendiam – com base na decisão do Tribunal Superior
Eleitoral na Consulta n.º 1.398 – Distrito Federal (CTA n.º 1.398-DF)⁵⁸⁵ – que podiam
reaver os postos ocupados por Deputados Federais que mudaram de legenda du-
rante o mandato. Os partidos políticos requereram, então, ao Presidente da Câmara
dos Deputados a declaração de vacância dos mandatos exercidos pelos Deputados
Federais, eleitos em 2006, que se desfiliam do PPS, do PSDB e do DEM e a sub-
sequente posse dos suplentes⁵⁸⁶.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.603 – Distrito Federal. Relator:
Min. Celso de Mello. Brasília, 04 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570121>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 325.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.604 – Distrito Federal. Relatora:
Min. Cármen Lúcia. Brasília, 04 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=552057>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 138.

⁵⁸³ O Presidente da Câmara dos Deputados, em 2007, era o Deputado Federal Arlindo Chinaglia (PT).
(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.603 – Distrito Federal. Relator:
Min. Celso de Mello. Brasília, 04 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570121>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 327.)

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.604 – Distrito Federal. Relatora:
Min. Cármen Lúcia. Brasília, 04 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=552057>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 141.)

⁵⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.602 – Distrito Federal. Relator:
Min. Eros Grau. Brasília, 04 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555539>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 194.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.603 – Distrito Federal. Relator:
Min. Celso de Mello. Brasília, 04 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570121>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 327.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.604 – Distrito Federal. Relatora:
Min. Cármen Lúcia. Brasília, 04 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=552057>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 139-140.

⁵⁸⁵ A pergunta na CTA n.º 1.398-DF foi formulada nos seguintes termos: “Os partidos e coligações
têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de
cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?”.
O Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Marcelo Ribeiro, respondeu positivamente à Consulta. Veja-se a ementa da decisão:

“CONSULTA. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. CANDIDATO ELEITO. CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PARTIDO. VAGA. AGREMIÇÃO. RESPOSTA AFIRMATIVA”.

(BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta n.º 1.398 – Distrito Federal. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Brasília, 27 de março de 2007. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/arquivos/tse-resolucao-no-22-526-consulta-no-1-398>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 1; 2; 64.)

⁵⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.602 – Distrito Federal. Relator:
Min. Eros Grau. Brasília, 04 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555539>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 194.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.603 – Distrito Federal. Relator:
Min. Celso de Mello. Brasília, 04 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570121>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 327.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no entanto, indeferiu os requerimentos dos partidos políticos, alegando que não estava autorizado a considerar a mudança de legenda como renúncia – por não haver previsão expressa no art. 239, parágrafo primeiro, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados^{587 588}. afirmou, ainda, que a mudança de legenda por Deputados Federais não se enquadrava em qualquer das hipóteses de perda de mandato – que são previstas no art. 55 da Constituição Federal⁵⁸⁹ –⁵⁹⁰ ou de convocação de suplentes – que são previstas no art. 56, parágrafo primeiro, da Constituição Federal^{591 592}.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.604 – Distrito Federal. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 04 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=552057>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 140-141.

⁵⁸⁷ Veja-se o art. 239 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 239. A declaração de renúncia do Deputado ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irretroatável depois de lida no expediente e publicada no *Diário da Câmara dos Deputados*.

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

I – o Deputado que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II – o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente”.

⁵⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.603 – Distrito Federal. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 04 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570121>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 327.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.604 – Distrito Federal. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 04 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=552057>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 140.

⁵⁸⁹ O art. 55 da Constituição Federal estabelece que “Perderá o mandato o Deputado ou Senador: [...] que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; [...] cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; [...] que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada; [...] que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; [...] quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição; [...] [e] que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

Veja-se o art. 54 da Constituição Federal:

“Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ‘ad nutum’, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ‘ad nutum’, nas entidades referidas no inciso I, ‘a’;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, ‘a’;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo”.

⁵⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.604 – Distrito Federal. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 04 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=552057>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 145.

⁵⁹¹ O art. 56, parágrafo primeiro, da Constituição Federal estabelece que “O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias”. As funções previstas no art. 56 da Constituição Federal são as “[...] de Ministro de Estado,

O MS n.º 26.602-DF e o MS n.º 26.603-DF, por maioria de votos⁵⁹³, foram conhecidos e as ordens denegadas⁵⁹⁴. O MS n.º 26.604-DF, por maioria de votos⁵⁹⁵, foi conhecido e a ordem parcialmente concedida, determinando-se que o Presidente da Câmara dos Deputados remetesse ao Tribunal Superior Eleitoral o pedido de declaração de vacância do mandato exercido pela (então) Deputada Federal Jusmari Tezozinha de Souza Oliveira – que mudou de legenda em data subsequente a 27 de março de 2007 –, a fim de que aquele Tribunal decidisse sobre a matéria⁵⁹⁶.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a permanência do Deputado Federal no partido político pelo qual se elegeu é essencial para a manutenção da representatividade partidária⁵⁹⁷ e que é direito dos partidos políticos manter o número de postos obtidos na Câmara dos Deputados nas eleições proporcionais⁵⁹⁸. Ficou

Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária”.

⁵⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.602 – Distrito Federal. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 04 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555539>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 194.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.604 – Distrito Federal. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 04 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=552057>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 145-146.

⁵⁹³ Ficaram vencidos, no MS n.º 26.602-DF e no MS n.º 26.603-DF, os Ministros Ayres Britto e Marco Aurélio que concediam a ordem tal como foi requerida pelo PPS e pelo PSDB, fixando como marco temporal para a aplicação do instituto da fidelidade partidária a data de 1º de fevereiro de 2007.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.602 – Distrito Federal. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 04 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555539>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 423.)

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.603 – Distrito Federal. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 04 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570121>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 665.)

⁵⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.602 – Distrito Federal. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 04 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555539>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 192.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.603 – Distrito Federal. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 04 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570121>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 324.

⁵⁹⁵ Ficaram vencidos, no MS n.º 26.604-DF, os Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, que denegavam totalmente a ordem, e os Ministros Ayres Britto e Marco Aurélio que concediam a ordem em maior extensão (tal como foi requerida pelo DEM), fixando como marco temporal para a aplicação do instituto da fidelidade partidária a data de 1º de fevereiro de 2007.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.604 – Distrito Federal. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 04 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=552057>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 469.)

⁵⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.604 – Distrito Federal. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 04 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=552057>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 138.

⁵⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.602 – Distrito Federal. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 04 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555539>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 191.

⁵⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.604 – Distrito Federal. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 04 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=552057>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 137.

decidido, pois, que o abandono de legenda é causa de extinção do mandato do Deputado Federal, ressalvadas situações excepcionais – como, por exemplo, mudança significativa de orientação programática do partido político ou comprovada perseguição política –, que devem ser definidas e examinadas – em procedimento de justificação⁵⁹⁹, garantido o direito à ampla defesa do parlamentar eleito⁶⁰⁰ – pelo Tribunal Superior Eleitoral⁶⁰¹.

O Tribunal – tendo em vista razões de segurança jurídica⁶⁰² – decidiu, ainda, que o instituto da fidelidade partidária passou a vigorar apenas a partir de 27 de março de 2007, data em que o Tribunal Superior Eleitoral apreciou a CTA n.º 1.398-DF⁶⁰³.

As decisões do Supremo Tribunal Federal no MS n.º 26.602-DF, no MS n.º 26.603-DF e no MS n.º 26.604-DF são, conforme Newton Pereira Ramos Neto⁶⁰⁴, Gilmar Ferreira Mendes⁶⁰⁵, Lucas Nogueira Israel⁶⁰⁶ e Erik Noleta Kirk Palma Lima⁶⁰⁷,

⁵⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.603 – Distrito Federal. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 04 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570121>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 322.

⁶⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.604 – Distrito Federal. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 04 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=552057>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 137.

⁶⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.602 – Distrito Federal. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 04 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555539>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 191.

⁶⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.602 – Distrito Federal. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 04 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555539>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 387.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.603 – Distrito Federal. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 04 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570121>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 629.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.604 – Distrito Federal. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 04 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=552057>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 435.

⁶⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.602 – Distrito Federal. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 04 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555539>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 191.

⁶⁰⁴ RAMOS NETO, Newton Pereira. A construção do Direito na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: limites e possibilidades no uso das sentenças aditivas. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília: IDP, ano 3, 2009/2010. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/observatorio/article/viewFile/255/211>>. Acesso em: 08 mar. 2013. p. 21.

⁶⁰⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1.435.

⁶⁰⁶ ISRAEL, Lucas Nogueira. O paradigma do legislador negativo e as decisões manipulativas com efeitos aditivos: por uma conformação constitucionalmente adequada. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 21-49, dez. 2011. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pgbcb/122011/revista_pgbc_vol5_num2.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2013. p. 38. No mesmo sentido, ISRAEL, Lucas Nogueira. **A legitimidade das sentenças manipulativas com efeitos aditivos no controle judicial de constitucionalidade**: entre a supremacia judicial e a supremacia parlamentar. 2014. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Dispo-

sentenças aditivas. Não houve, no entanto, referência às sentenças aditivas nos acórdãos.

3.1.4 A Petição n.º 3.388 – Roraima (Pet n.º 3.388-RR)

A ação popular contra a União, autuada no Supremo Tribunal Federal⁶⁰⁸ como Petição n.º 3.388 – Roraima (Pet n.º 3.388-RR), foi ajuizada, em 20 de abril de 2005, pelo Senador Augusto Affonso Botelho Neto, que impugnava o modelo contínuo de demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, localizada no Estado de Roraima⁶⁰⁹. Pediam-se, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Portaria n.º 534/2005 do Ministro de Estado da Justiça – que declarou os limites da Terra Indígena – e do Decreto de 15 de abril de 2005 do Presidente da República – que homologou a demarcação da Terra Indígena – e, no mérito, a declaração de nulidade da mencionada Portaria⁶¹⁰.

Alegava-se que Portaria n.º 534/2005 – assim como a antecedente Portaria n.º 820/1998 do Ministro de Estado da Justiça, originada do mesmo procedimento

nível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16943/1/2014_LucasNogueiraIsrael.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 49.

⁶⁰⁷ LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. **Paradoxo entre constitucionalismo e democracia**: alternativas à colmatação de lacunas inconstitucionais no Brasil. 2014. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15810/1/2014_ErikNoletaKirkPalmaLima.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 50-51.

⁶⁰⁸ A ação popular era de competência do Supremo Tribunal Federal por causa da decisão do Tribunal na Reclamação n.º 2.833 – Roraima (Rcl n.º 2.833-RR). Veja-se a ementa da decisão:

“RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PROCESSOS JUDICIAIS QUE IMPUGNAM A PORTARIA Nº 820/98, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE DEMARCOU A RESERVA INDÍGENA DENOMINADA *RAPOSA SERRA DO SOL*, NO ESTADO DE RORAIMA.

- Caso em que resta evidenciada a existência de litígio federativo em gravidade suficiente para atrair a competência desta Corte de Justiça (alínea ‘f’ do inciso I do art. 102 da Lei Maior).

- Cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar ação popular em que os respectivos autores, com pretensão de resguardar o patrimônio público roraimense, postulam a declaração da invalidade da Portaria nº 820/98, do Ministério da Justiça. Também incumbe a esta Casa de Justiça apreciar todos os feitos processuais intimamente relacionados com a demarcação da referida reserva indígena.

- Reclamação procedente”.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n.º 2.833 – Roraima. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 14 de abril de 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365630>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 117. [Grifo do autor])

⁶⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n.º 3.388 – Roraima. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 19 de março de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612760>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 244-245.

⁶¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n.º 3.388 – Roraima. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 19 de março de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612760>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 245.

administrativo-demarcatório⁶¹¹ – não teria observado as normas do Decreto n.º 22/1991 e do Decreto n.º 1.775/1996⁶¹², já que não teriam sido ouvidos todos os afetados pela controvérsia e o laudo antropológico sobre a área em discussão teria sido assinado por apenas um profissional, o que demonstraria uma presumida parcialidade⁶¹³. Sustentava-se, ainda, que: a) a reserva em área contínua seria desastrosa para o Estado de Roraima, sob os aspectos comercial, econômico e social; b) seriam comprometidas a segurança e a soberania nacionais; c) haveria desequilíbrio federativo, em razão da supressão de parte significativa do território do Estado de Roraima; e d) ocorreria ofensa ao princípio da razoabilidade, ao se privilegiar a tutela do índio em detrimento, por exemplo, da livre iniciativa⁶¹⁴.

A liminar na ação popular foi indeferida⁶¹⁵. Em 19 de março de 2009, a ação popular, por maioria de votos⁶¹⁶, foi julgada parcialmente procedente pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade da demarcação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol e do procedimento administrativo-demarcatório⁶¹⁷, sob 19 salvaguardas institucionais⁶¹⁸ (ou condições impostas pela

⁶¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n.º 3.388 – Roraima. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 19 de março de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612760>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 360.

⁶¹² O Decreto n.º 22/1991, já revogado, e o Decreto n.º 1.775/1996 dispõem sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas.

⁶¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n.º 3.388 – Roraima. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 19 de março de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612760>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 246.

⁶¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n.º 3.388 – Roraima. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 19 de março de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612760>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 246-247.

⁶¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n.º 3.388 – Roraima. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 19 de março de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612760>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 247.

⁶¹⁶ Ficaram vencidos os Ministros Joaquim Barbosa, que julgava a ação popular totalmente improcedente, e Marco Aurélio, que suscitara preliminar de nulidade do processo e, no mérito, julgava a ação popular totalmente procedente.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n.º 3.388 – Roraima. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 19 de março de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612760>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 240-241.)

⁶¹⁷ O Tribunal reconheceu, pois, a validade da Portaria n.º 534/2005 do Ministro de Estado da Justiça e do Decreto de 15 de abril de 2005 do Presidente da República.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n.º 3.388 – Roraima. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 19 de março de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612760>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 478.)

⁶¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n.º 3.388 – Roraima. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 19 de março de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612760>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 240-241.

disciplina constitucional ao usufruto exclusivo dos índios sobre suas terras⁶¹⁹), que foram explicitadas no dispositivo da decisão⁶²⁰:

[...] *a*) o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas (§ 2º do art. 231 da Constituição Federal) não se sobrepõe ao relevante interesse público da União, tal como ressaído da Constituição e na forma de lei complementar (§ 6º do art. 231 da CF); *b*) o usufruto dos índios não abrange a exploração mercantil dos recursos hídricos e dos potenciais energéticos, que sempre dependerá (tal exploração) de autorização do Congresso Nacional; *c*) o usufruto dos índios não alcança a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, que sempre dependerá de autorização do Congresso Nacional, assegurando-se-lhes a participação nos resultados da lavra, tudo de acordo com a Constituição e a lei; *d*) o usufruto dos índios não compreende a garimpagem nem a faiscação, devendo-se obter, se for o caso, a permissão de lavra garimpeira; *e*) o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho igualmente estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa, ouvido o Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas, assim como à Fundação Nacional do Índio (FUNAI); *f*) a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito das respectivas atribuições, fica assegurada e se dará independentemente de consulta às comunidades indígenas, ou à FUNAI; *g*) o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação; *h*) o usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, respeitada a legislação ambiental; *i*) o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade responderá pela administração da área da unidade de conservação também afetada pela terra indígena com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando-se em conta os usos, tradições e costumes deles, indígenas, que poderão contar com a consultoria da FUNAI, observada a legislação ambiental; *j*) o trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios é de ser admitido na área afetada à unidade de conservação, nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; *l*) admitem-se o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios em terras indígenas não ecologicamente afetadas, observados, porém, as condições estabelecidas pela FUNAI e os fundamentos desta decisão; *m*) o ingresso, o trânsito e a permanência de não-índios, respeitado o disposto na letra *l*, não podem ser objeto de cobrança de nenhuma tarifa ou quantia de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas; *n*) a cobrança de qualquer tarifa ou quantia também não é exigível pela utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou outros equipamentos e instalações pú-

⁶¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n.º 3.388 – Roraima. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 19 de março de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=A-C&docID=612760>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 416.

⁶²⁰ Isso porque, conforme o Ministro Menezes Direito, “[...] os argumentos deduzidos pelas partes são também extensíveis e aplicáveis a outros conflitos que envolvam terras indígenas. A decisão adotada neste caso certamente vai consolidar o entendimento da Suprema Corte sobre o procedimento demarcatório com repercussão também para o futuro”.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n.º 3.388 – Roraima. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 19 de março de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=A-C&docID=612760>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 415-416.)

blicas, ainda que não expressamente excluídos da homologação; o) as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que atente contra o pleno exercício do usufruto e da posse direta por comunidade indígena ou pelos índios (art. 231, § 2º, Constituição Federal, c/c art. 18, *caput*, Lei nº 6.001/1973); p) é vedada, nas terras indígenas, a qualquer pessoa estranha às etnias nativas a prática de caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativista (art. 231, § 2º, Constituição Federal, c/c art. 18, § 1º, Lei nº 6.001/1973); q) as terras sob ocupação e posse dos grupos e das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos arts. 49, XVI, e 231, § 3º, da CR/88, bem como a renda indígena (art. 43 da Lei nº 6.001/1973), gozam de imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns ou outros; r) é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada⁶²¹; s) os direitos dos índios sobre as suas terras são imprescritíveis, reputando-se todas elas como inalienáveis e indisponíveis (art. 231, § 4º, CR/88); t) é assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, situadas em seus territórios, observada a fase em que se encontrar o procedimento.⁶²²

Trata-se, conforme o Ministro Cezar Peluso, de uma “fuga” “[...] das técnicas tradicionais de comandos ou disposições decisórias, com o propósito de deixar clara a postura da Corte a respeito das questões [...] suscitadas e prevenindo outras que possam surgir em demarcações futuras”⁶²³. A fixação das 19 condições, que foram incorporadas ao acórdão, porém, gerou polêmica⁶²⁴.

O Ministério Público Federal, questionando, entre outros aspectos, a fixação das 19 condições em abstrato pelo Supremo Tribunal Federal, opôs embargos de declaração⁶²⁵. De acordo com o Ministério Público Federal,

Não cabe ao STF, a partir de *obiter dictum* lançado em voto proferido em sede de processo subjetivo, traçar parâmetros abstratos de conduta, máxime em contexto em que os mesmos não foram sequer objeto de discussão no curso da lide. [...]

É certo que o STF vem relativizando a ideia tradicional, de matriz kelseniana, de que o seu papel no âmbito da jurisdição constitucional é o de mero

⁶²¹ Ficaram vencidos, quanto à condição “r”, os Ministros Ayres Britto (Relator), Eros Grau e Cármen Lúcia.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n.º 3.388 – Roraima. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 19 de março de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612760>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 243.)

⁶²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n.º 3.388 – Roraima. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 19 de março de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612760>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 241-243. [Grifo do autor]

⁶²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição n.º 3.388 – Roraima. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 19 de março de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612760>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 545.

⁶²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração na Petição n.º 3.388 – Roraima. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 23 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 40.

⁶²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração na Petição n.º 3.388 – Roraima. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 23 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 20.

legislador negativo. A Corte, em sintonia com outros tribunais constitucionais, vem admitindo, em algumas circunstâncias especiais, a prolação de decisões de caráter aditivo. [...]

Sem embargo, os princípios democrático e da separação de poderes impõem limites para esta atividade normativa do STF, que foram ostensivamente ultrapassados no caso. Na hipótese, sem nenhuma discussão prévia na sociedade, simplesmente foi proposta a edição de comandos gerais e abstratos, em tema extremamente complexo e de enorme relevância social e jurídica. [...]

Tal procedimento viola não apenas as regras legais concernentes aos limites objetivo e subjetivo da coisa julgada [...], como também fere de morte os princípios do Estado Democrático de Direito [...] e da Separação de Poderes [...], segundo os quais cabe ao legislador, devidamente legitimado pelo voto popular, a prerrogativa constitucional de expedir normas gerais e abstratas de conduta. [...]

Não bastasse, o procedimento adotado para imposição das mencionadas condições ofendeu também a garantia constitucional do devido processo legal [...]. [...]

Na verdade, para proferir orientações gerais dotadas de força impositiva a partir de processos subjetivos, o STF teria de se valer do procedimento adotado para edição de súmula vinculante [...]. Contudo, na hipótese, isto não seria possível, seja porque não há reiteradas decisões da Corte sobre as matérias que foram objeto das condições [...], seja porque estas não geram 'relevante multiplicação de processos sobre matéria idêntica' [...].⁶²⁶

O Ministro (Relator) Roberto Barroso, no julgamento dos sete embargos de declaração⁶²⁷ opostos em face do acórdão da Pet n.º 3.388-RR, consignou, no entanto, que

As condições [...] são elementos que a maioria dos Ministros considerou pressupostos para o reconhecimento da demarcação válida, notadamente por decorrerem essencialmente da própria Constituição. Na prática, a sua inserção no acórdão pode ser lida da seguinte forma: se o fundamento para se reconhecer a validade da demarcação é o sistema constitucional, a Corte achou por bem explicitar não apenas esse resultado isoladamente, mas também as diretrizes desse mesmo sistema que conferem substância ao usufruto indígena e o compatibilizam com outros elementos igualmente protegidos pela Constituição. [...]

a maioria [dos Ministros] entendeu que não era possível pôr fim ao conflito fundiário e social que lhe foi submetido sem enunciar os aspectos básicos do regime jurídico aplicável à área demarcada. Nesse sentido, as condições integram o objeto do que foi decidido e fazem coisa julgada material. Isso significa que a incidência das referidas diretrizes na Reserva da Raposa Serra do Sol não poderá ser objeto de questionamento em outros processos. [...]

⁶²⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Embargos de Declaração na Petição n.º 3.388 – Roraima – Petição inicial. Disponível em: <<http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/destaques-do-site/embargos-de-declaracao-da-pet-3388-raposa-serra-do-sol>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 2-4. [Grifo do autor]

⁶²⁷ Os sete embargos de declaração foram opostos pelo Senador Augusto Affonso Botelho Neto, pelo Senador Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti, por Lawrence Manly Harte e outros, pelas Comunidades Indígenas Socó, Maturuca, Jawari, Tamanduá, Jacarezinho e Manalai, pelo Estado de Roraima, pelo Ministério Público Federal e pela Ação Integralista Brasileira, pelo Movimento Integralista Brasileiro e por Anésio de Lara Campos Júnior.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração na Petição n.º 3.388 – Roraima. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 23 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 18-21.)

Essa circunstância, porém, não produz uma transformação da coisa julgada em ato normativo geral e abstrato, vinculante para outros eventuais processos que discutam matéria similar. [...]

Dessa forma a decisão proferida [...] não vincula juízes e tribunais quando do exame de outros processos, relativos a terras indígenas diversas. [...] embora não tenha efeitos vinculantes em sentido formal, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em se cogite de superação das suas razões.⁶²⁸

Os Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa – que ficaram vencidos no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal – entendiam, todavia, que as 19 condições deveriam ser afastadas⁶²⁹. O Ministro Marco Aurélio afirmou que

Não tenho [...] sob pena de colocar em segundo plano a ordem jurídica, como deixar de agasalhar o que assentado pelo Ministério Público. Não concebo o Supremo atuando de forma tão larga, tão linear, como legislador positivo. Sempre soube que a atuação possível é como legislador negativo⁶³⁰ e não positivo. Mas acabou, no lançamento das salvaguardas, na parte dispositiva do acórdão, como se isso implicasse a procedência do pedido inicial, estivesse compreendido no pedido inicial, por introduzir, no cenário normativo, normas que somente poderiam vir à balha mediante a atuação dos deputados federais e dos senadores da República. Substituiu-se o Supremo – e devo dizer com desassombro – ao Congresso Nacional, atuando no vácuo por ele deixado, e o fez abandonando a postura que se aguarda do Judiciário, principalmente diante de lide que tem balizas certas, já que, até mesmo no processo objetivo, o Tribunal está submetido ao pedido formulado pelo requerente.⁶³¹

⁶²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração na Petição n.º 3.388 – Roraima. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 23 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 40-44.

⁶²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração na Petição n.º 3.388 – Roraima. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 23 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 76; 88.

⁶³⁰ De acordo com o Ministro Gilmar Mendes, “[...] a própria referência que Kelsen faz a propósito deste chamado legislador negativo tinha, na sua origem, não apenas um referencial histórico, que é claro. Evidente que, naquele momento, dominava o modelo de direitos fundamentais e de relações com o Estado de caráter negativo, logo, a intervenção judicial seria basicamente de caráter cassatório. Era o modelo do chamado *status negativus*, era o que era o modelo dominante na relação entre o indivíduo e o Estado. Mas Kelsen também partia de uma premissa filosófica, tanto é que, em princípio, ele dizia: ‘Não pode haver uma declaração de nulidade da lei inconstitucional, a lei terá que ser apenas anulada’. E a Corte constitucional austríaca, que é por ele inspirada e desenvolvida, ela, só em casos excepcionais, aceita a eficácia assim chamada retroativa. Dizia Kelsen que isso era um absurdo, porque declarar a nulidade de uma lei era mandar alguém fazer algo ontem. Então, dizia ele, isso é impossível com as próprias premissas do sistema.

Então, a rigor, essa imagem diz com o seu próprio modelo ou sistema, mas diz também com a sua historicidade. Claro que, depois, com a própria evolução que tivemos em matéria de omissão inconstitucional, passamos a ter necessidade de dar outras respostas”.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração na Petição n.º 3.388 – Roraima. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 23 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 79-80. [Grifo do autor])

⁶³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração na Petição n.º 3.388 – Roraima. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 23 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 75.

Segundo o Ministro Joaquim Barbosa, “[...] o Tribunal extrapolou, o Tribunal traçou parâmetros excessivamente abstratos e completamente alheios ao que foi proposto na ação originariamente. O Tribunal agiu como um verdadeiro legislador”⁶³².

Na linha do que disseram os Ministros Marco Aurélio e Joaquim Barbosa, o Ministro (Relator) Roberto Barroso – em explicação no final do acórdão – acabou reconhecendo “[...] que houve uma atuação um tanto atípica [do Supremo Tribunal Federal], talvez uma sentença quase aditiva”⁶³³.

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ação popular autuada como Pet n.º 3.388-RR é, conforme Gilmar Ferreira Mendes⁶³⁴, Cláudio Pereira de Souza Neto e Ademar Borges de Sousa Filho⁶³⁵, Cristiano Soares Barroso Maia⁶³⁶ e Lucas Nogueira Israel⁶³⁷, uma sentença aditiva. Não houve, no entanto, referência às sentenças aditivas no acórdão.

3.1.5 A Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.652 – Distrito Federal (ADI n.º 2.652-DF)

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.652 – Distrito Federal (ADI n.º 2.652-DF) foi proposta, em 20 de maio de 2002, pela Associação Nacional dos Procuradores de Estado (ANAPE), que sustentava a inconstitucionalidade do art. 14,

⁶³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração na Petição n.º 3.388 – Roraima. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 23 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 88.

⁶³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração na Petição n.º 3.388 – Roraima. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 23 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 89.

⁶³⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1.435.

⁶³⁵ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SOUSA FILHO, Ademar Borges de. Raposa Serra do Sol expõe limites às sentenças aditivas. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 07 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mar-07/raposa-serra-sol-expoe-limites-producao-sentencas-aditivas>>. Acesso em: 07 jan. 2015.

⁶³⁶ MAIA, Cristiano Soares Barroso. **A sentença aditiva e o Supremo Tribunal Federal: entre o Estado de Direito e soberania popular**. 2013. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15616/1/2013_CristianoSoaresBarrosoMaia.pdf>. Acesso em: 28 maio 2014. p. 104-105.

⁶³⁷ ISRAEL, Lucas Nogueira. **A legitimidade das sentenças manipulativas com efeitos aditivos no controle judicial de constitucionalidade: entre a supremacia judicial e a supremacia parlamentar**. 2014. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16943/1/2014_LucasNogueiraIsrael.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 49.

parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n.º 5.869/1973)⁶³⁸, incluído pelo art. 1º da Lei n.º 10.358/2001⁶³⁹ 640. Requeriam-se, liminarmente, a suspensão da vigência – com eficácia *ex tunc* em relação aos advogados públicos – do art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n.º 5.869/1973) e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do mencionado dispositivo, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, para o fim de reconhecer a sua inaplicabilidade em relação aos advogados públicos⁶⁴¹.

Alegava-se que o art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n.º 5.869/1973) era inconstitucional, porque ofendia o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal⁶⁴². Argumentava-se, pois, que as atividades processuais desenvolvidas pelos advogados de particulares eram rigorosamente idênticas àquelas desempenhadas pelos advogados públicos, não se justificando a discriminação imposta pelo dispositivo impugnado⁶⁴³.

Em 08 de maio de 2003, o Tribunal, por unanimidade de votos, julgou⁶⁴⁴ procedente a ADI n.º 2.652-DF para, sem redução de texto, conferir à expressão “res-

⁶³⁸ O art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n.º 5.869/1973), incluído pelo art. 1º da Lei n.º 10.358/2001, estabelece que “Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado”.

Vejam-se o *caput* e o inciso V do art. 14 do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n.º 5.869/1973): “Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: [...] V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final”.

⁶³⁹ A Lei n.º 10.358/2001 alterou dispositivos do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n.º 5.869/1973), relativos ao processo de conhecimento.

⁶⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.652 – Distrito Federal. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, 08 de maio de 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266874>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 2.492.

⁶⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.652 – Distrito Federal – Petição inicial. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2019101>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 15-16.

⁶⁴² O art. 5º, *caput*, da Constituição Federal estabelece que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

⁶⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.652 – Distrito Federal. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, 08 de maio de 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266874>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 2.493.

⁶⁴⁴ Foi adotado o rito estabelecido pelo art. 12 da Lei n.º 9.868/1999, que prevê que “Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessi-

salvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB”, contida no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n.º 5.869/1973), interpretação conforme a Constituição, de modo a abranger advogados do setor privado e do setor público⁶⁴⁵.

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 2.652-DF é, conforme Paulo Frederico Paiva⁶⁴⁶, Taciana Xavier⁶⁴⁷, Fátima Sá⁶⁴⁸, Newton Pereira Ramos Neto⁶⁴⁹, Gilmar Ferreira Mendes⁶⁵⁰, Carlos Blanco de Moraes⁶⁵¹ e Lucas Nogueira Israel⁶⁵², uma sentença aditiva. De acordo com Léo Brust⁶⁵³, porém, é uma sentença

vamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação”.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.652 – Distrito Federal. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, 08 de maio de 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266874>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 2.493.)

⁶⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.652 – Distrito Federal. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, 08 de maio de 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266874>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 2.491.

⁶⁴⁶ PAIVA, Paulo Frederico. Decisões manipulativas em controle de constitucionalidade e sua admissibilidade em matéria criminal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília: IDP, ano 2, 2008/2009. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/observatorio/article/viewFile/200/171>>. Acesso em: 10 jan. 2013. p. 5.

⁶⁴⁷ XAVIER, Taciana. A tutela das omissões relativas (geradas pela violação do princípio da igualdade) através do controle de constitucionalidade por ação, no sistema jurídico brasileiro. In: MORAIS, Carlos Blanco de (Coord.). **As sentenças intermédias da justiça constitucional: estudos luso-brasileiros de direito público**. Lisboa: AAFDL, 2009. p. 325-408. p. 395-396.

⁶⁴⁸ SÁ, Fátima. Omissões inconstitucionais e sentenças aditivas. In: MORAIS, Carlos Blanco de (Coord.). **As sentenças intermédias da justiça constitucional: estudos luso-brasileiros de direito público**. Lisboa: AAFDL, 2009. p. 409-473. p. 462-464.

⁶⁴⁹ RAMOS NETO, Newton Pereira. A construção do Direito na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: limites e possibilidades no uso das sentenças aditivas. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília: IDP, ano 3, 2009/2010. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/observatorio/article/viewFile/255/211>>. Acesso em: 08 mar. 2013. p. 17.

⁶⁵⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1.431. (Nota de rodapé 55)

⁶⁵¹ MORAIS, Carlos Blanco de. **Justiça constitucional: o direito do contencioso constitucional**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2011. t. 2. p. 324.

⁶⁵² ISRAEL, Lucas Nogueira. O paradigma do legislador negativo e as decisões manipulativas com efeitos aditivos: por uma conformação constitucionalmente adequada. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 21-49, dez. 2011. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pgbcb/122011/revista_pgbc_vol5_num2.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2013. p. 34-35. No mesmo sentido, ISRAEL, Lucas Nogueira. **A legitimidade das sentenças manipulativas com efeitos aditivos no controle judicial de constitucionalidade: entre a supremacia judicial e a supremacia parlamentar**. 2014. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16943/1/2014_LucasNogueiraIsrael.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 43-44.

⁶⁵³ BRUST, Léo. A interpretação conforme a Constituição e as sentenças manipulativas. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 507-526, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v5n2/14.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2013. p. 525. (Nota de fim 16) No mesmo sentido, BRUST, Léo. **La sentencia constitucional en Brasil**. 2011. 637 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidad de Salamanca, Salamanca, 2011. Disponível em: <http://gredos.usal.es/jspui/bitstream/10366/83205/1/DDPG_BrustL_Lasentencia.pdf>. Acesso em: 17 maio 2014. p. 435-437. e BRUST, Léo. **Controle de constitucionalidade: a tipologia das decisões do STF**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 180.

substitutiva. Não houve, no entanto, referência às sentenças aditivas ou às sentenças substitutivas no acórdão.

3.1.6 A Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.332 – Distrito Federal (ADI-MC n.º 2.332-DF)

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.332 – Distrito Federal (ADI n.º 2.332-DF) foi proposta, em 18 de outubro de 2000, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que sustentava a inconstitucionalidade do art. 1º da Medida Provisória n.º 2.027-43/2000 – e suas sucessivas reedições⁶⁵⁴ –, na parte em que alterou o Decreto-Lei n.º 3.365/1941⁶⁵⁵, nele introduzindo o art. 15-A, com seus parágrafos⁶⁵⁶, e alterando a redação do parágrafo primeiro do art. 27^{657 658}. Pediam-se, liminarmente, a suspensão da eficácia do art. 15-A, *caput* e parágrafos primeiro, se-

⁶⁵⁴ A Medida Provisória n.º 2.027-43/2000 foi reeditada pela Medida Provisória n.º 2.027-44/2000, que foi reeditada pela Medida Provisória n.º 2.027-45/2000, que foi reeditada pela Medida Provisória n.º 2.027-46/2000, que foi revogada e reeditada pela Medida Provisória n.º 2.109-47/2000, que foi reeditada pela Medida Provisória n.º 2.109-48/2001, que foi reeditada pela Medida Provisória n.º 2.109-49/2001, que foi reeditada pela Medida Provisória n.º 2.109-50/2001, que foi reeditada pela Medida Provisória n.º 2.109-51/2001, que foi reeditada pela Medida Provisória n.º 2.109-52/2001, que foi reeditada pela Medida Provisória n.º 2.109-53/2001, que foi revogada e reeditada pela Medida Provisória n.º 2.183-54/2001, que foi reeditada pela Medida Provisória n.º 2.183-55/2001, que foi reeditada pela Medida Provisória n.º 2.183-56/2001.

⁶⁵⁵ O Decreto-Lei n.º 3.365/1941 dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

⁶⁵⁶ Veja-se o art. 15-A, *caput* e parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, que foi incluído pela Medida Provisória n.º 2.027-43/2000:

“Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir grau de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por aposamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença.

§ 4º Nas ações referidas no § 3º, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação”.

⁶⁵⁷ O art. 27, parágrafo primeiro, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.027-43/2000, estabelece que “A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)”.

⁶⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.332 – Distrito Federal. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, 05 de setembro de 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347548>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 369.

gundo, terceiro e quarto, e do art. 27, parágrafo primeiro, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.027-43/2000, e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos⁶⁵⁹.

Alegava-se que o art. 15-A, *caput* e parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto, e o art. 27, parágrafo primeiro, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.027-43/2000, eram inconstitucionais, porque violavam o art. 1º⁶⁶⁰, o art. 5º, *caput* e incisos XXII⁶⁶¹, XXIV⁶⁶² e LIV⁶⁶³, e o art. 62⁶⁶⁴ da Constituição Federal⁶⁶⁵.

Afirmava-se, pois, que: a) os dispositivos impugnados eram formalmente inconstitucionais, porque não havia urgência para ser expedida a Medida Provisória n.º 2.027-43/2000; b) o art. 27, parágrafo primeiro, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.027-43/2000, padecia de especial inconstitucionalidade formal⁶⁶⁶, pois não poderia ter sido editado por medida provisória, já que o seu conteúdo haveria de integrar decisões que acabariam cobertas pela imutabilidade da coisa julgada; c) o art. 15-A, *caput*, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 era inconstitucional, uma vez que – almejando alterar o entendimento consagrado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça quanto à base de cálculo

⁶⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.332 – Distrito Federal – Petição inicial. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/-consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=1868340>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 21-22.

⁶⁶⁰ O art. 1º da Constituição Federal estabelece que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]”.

⁶⁶¹ O art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal estabelece que “é garantido o direito de propriedade”.

⁶⁶² O art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal prevê que “a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição”.

⁶⁶³ O art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

⁶⁶⁴ O art. 62 da Constituição Federal, com a redação anterior à dada pela Emenda Constitucional n.º 32/2001, previa que “Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias”.

⁶⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.332 – Distrito Federal. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, 05 de setembro de 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347548>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 370.

⁶⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.332 – Distrito Federal – Petição inicial. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/-consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=1868340>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 6.

lo e à alíquota dos juros compensatórios⁶⁶⁷ – atentava contra a previsão da justa indenização na desapropriação (e o direito de propriedade) e desprezava a realidade do mercado; d) os parágrafos primeiro e segundo do art. 15-A do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 eram inconstitucionais, já que pretendiam impor condições ao expropriado para ter direito aos juros compensatórios, ferindo a previsão da justa indenização na desapropriação (e o direito de propriedade); e) o art. 15-A, parágrafo terceiro, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 era inconstitucional, porque os juros compensatórios em desapropriação indireta deveriam ser fixados em 12% ao ano sobre o valor do bem tomado pelo Estado; f) o art. 15-A, parágrafo quarto, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 era inconstitucional, pois – excluindo a incidência dos juros compensatórios sobre o período anterior à aquisição da propriedade (ou posse) titulada pelo autor da ação – violava a previsão da justa indenização na desapropriação (e o direito de propriedade); e g) o art. 27, parágrafo primeiro, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.027-43/2000, era inconstitucional, uma vez que, ao estabelecer valores ínfimos, quando comparados à indenização obtida, para remunerar a atividade do advogado – e apenas para o expropriado vencedor e não para o expropriante vitorioso – atentava contra o Estado Democrático de Direito, o devido processo legal, o princípio da razoabilidade e o princípio da isonomia⁶⁶⁸.

Em 05 de setembro de 2001, o Tribunal deferiu, em parte, a liminar⁶⁶⁹ para: a) por maioria de votos⁶⁷⁰, suspender a eficácia da expressão “de até seis por cento ao ano” no art. 15-A, *caput*, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941; b) por maioria de votos⁶⁷¹,

⁶⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.332 – Distrito Federal – Petição inicial. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/-consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=1868340>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 9.

⁶⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.332 – Distrito Federal. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, 05 de setembro de 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347548>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 370-373.

⁶⁶⁹ A ADI n.º 2.332-DF ainda está pendente de julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal.

⁶⁷⁰ Ficaram vencidos, em parte, os Ministros Moreira Alves (Relator), Ellen Gracie, Nelson Jobim e Celso de Mello, que suspendiam a eficácia somente do vocábulo “até”.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.332 – Distrito Federal. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, 05 de setembro de 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347548>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 480.)

⁶⁷¹ Ficaram vencidos os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que suspendiam a eficácia do art. 15-A, *caput*, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.332 – Distrito Federal. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, 05 de setembro de 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347548>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 480.)

dar interpretação conforme ao final do *caput* do art. 15-A do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença; c) por maioria de votos⁶⁷², suspender a eficácia dos parágrafos primeiro e segundo do art. 15-A do Decreto-Lei n.º 3.365/1941; d) por maioria de votos⁶⁷³, suspender a eficácia do parágrafo quarto do art. 15-A do Decreto-Lei n.º 3.365/1941; e e) por maioria de votos⁶⁷⁴, suspender a eficácia da expressão “não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)” no art. 27, parágrafo primeiro, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941⁶⁷⁵.

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI-MC n.º 2.332-DF é, conforme Paulo Frederico Paiva⁶⁷⁶, Gilmar Ferreira Mendes⁶⁷⁷ e Lucas Nogueira Israel⁶⁷⁸, uma

⁶⁷² Ficaram vencidos os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que indeferiam a suspensão da eficácia dos parágrafos primeiro e segundo do art. 15-A do Decreto-Lei n.º 3.365/1941. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.332 – Distrito Federal. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, 05 de setembro de 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347548>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 480.)

⁶⁷³ Ficaram vencidos, em parte, os Ministros Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.332 – Distrito Federal. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, 05 de setembro de 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347548>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 480.)

⁶⁷⁴ Ficaram vencidos, em parte, os Ministros Moreira Alves (Relator) e Ellen Gracie, que indeferiam a suspensão da eficácia do art. 27, parágrafo primeiro, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.027-43/2000, e os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que deferiam a suspensão total do mencionado dispositivo. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.332 – Distrito Federal. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, 05 de setembro de 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347548>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 480.)

⁶⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.332 – Distrito Federal. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, 05 de setembro de 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347548>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 366-368.

⁶⁷⁶ PAIVA, Paulo Frederico. Decisões manipulativas em controle de constitucionalidade e sua admissibilidade em matéria criminal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília: IDP, ano 2, 2008/2009. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/observatorio/article/viewFile/200/171>>. Acesso em: 10 jan. 2013. p. 6.

⁶⁷⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1.433. (Nota de rodapé 62)

⁶⁷⁸ ISRAEL, Lucas Nogueira. O paradigma do legislador negativo e as decisões manipulativas com efeitos aditivos: por uma conformação constitucionalmente adequada. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 21-49, dez. 2011. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pgbcb/122011/revista_pgbc_vol5_num2.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2013. p. 37. No mesmo sentido, ISRAEL, Lucas Nogueira. **A legitimidade das sentenças manipulativas com efeitos aditivos no controle judicial de constitucionalidade**: entre a supremacia judicial e a supremacia parlamentar. 2014. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16943/1/2014_LucasNogueiraIsrael.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 51.

sentença substitutiva. Não houve, no entanto, referência às sentenças substitutivas no acórdão.

3.2 AS SENTENÇAS ADITIVAS E AS SENTENÇAS SUBSTITUTIVAS E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NO BRASIL

A partir da análise das decisões supramencionadas⁶⁷⁹ – e do prévio estudo da tipologia das decisões da Corte Constitucional na Itália⁶⁸⁰ –, é possível fazer algumas (breves) considerações sobre a utilização das sentenças aditivas e das sentenças substitutivas no controle de constitucionalidade no Brasil.

Apesar de a doutrina afirmar que são proferidas sentenças aditivas e sentenças substitutivas (também) no Brasil, o Supremo Tribunal Federal, em nenhuma das decisões supramencionadas, utilizou – nem se conhece qualquer decisão do Tribunal que tenha utilizado – as fórmulas⁶⁸¹ “na parte em que não...” (em italiano, *nella parte in cui non...*) e “na parte em que... ao invés de...” (em italiano, *nella parte in cui... anziché...*), que, na Itália, são encontradas no dispositivo, respectivamente, das sentenças aditivas e das sentenças substitutivas da Corte Constitucional.

O Tribunal, no dispositivo das decisões supramencionadas, também não admitiu – nem se conhece qualquer dispositivo de uma decisão do Supremo Tribunal Federal em que se tenha admitido – que estava proferindo uma sentença aditiva ou uma sentença substitutiva. Na ADI n.º 2.652-DF⁶⁸² e na ADI-MC n.º 2.332-DF⁶⁸³, por exemplo, os dispositivos das decisões mencionam expressamente a utilização de outros modelos (ou tipos) decisórios: a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto.

⁶⁷⁹ Vide “3.1 AS SENTENÇAS ADITIVAS E AS SENTENÇAS SUBSTITUTIVAS E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO”.

⁶⁸⁰ Vide “2 A TIPOLOGIA DAS DECISÕES DA CORTE CONSTITUCIONAL ITALIANA NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE”.

⁶⁸¹ A palavra “fórmula” (*formula*) é utilizada por Paolo Caretti e Ugo de Siervo para fazer referência às expressões que permitem a identificação de uma sentença aditiva e de uma sentença substitutiva da Corte Constitucional na Itália. (CARETTI, Paolo; DE SIERVO, Ugo. **Diritto costituzionale e pubblico**. Torino: G. Giappichelli, 2012. p. 453.)

⁶⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.652 – Distrito Federal. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, 08 de maio de 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266874>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 2.491.

⁶⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.332 – Distrito Federal. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, 05 de setembro de 2001. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347548>>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 366-368.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, nas decisões supramencionadas, não demonstrou (suficientemente) a existência de uma única solução constitucionalmente obrigatória – as chamadas “rimas obrigatórias” (*rime obbligate*), conforme a conhecida expressão de Vezio Crisafulli⁶⁸⁴ – para as questões que foram julgadas, o que é condição, na Itália, para a prolação de sentenças aditivas e de sentenças substitutivas.

Em algumas das decisões supramencionadas, principalmente nas mais recentes, há, todavia, referência expressa às sentenças aditivas. São os casos da ADPF n.º 54-DF, do MI n.º 670-ES, do MI n.º 708-DF e do MI n.º 712-PA.

Nos votos do Ministro Gilmar Mendes – sobretudo no voto que proferiu na ADPF n.º 54-DF –, podem ser encontradas as referências mais significativas às sentenças aditivas. O Ministro, no entanto, cita passagens⁶⁸⁵ de obras de autores portugueses (Rui Medeiros e Carlos Blanco de Moraes, por exemplo) e espanhóis (Joaquín Brage Camazano e Augusto Martín de La Vega, por exemplo) e não de autores italianos. Pode-se constatar, ainda, a falta de fontes⁶⁸⁶ para muitas das afirmações feitas nos acórdãos pelo Ministro Gilmar Mendes.

Não há, pois, nos acórdãos analisados – nem, que se saiba, em quaisquer outras decisões do Supremo Tribunal Federal – um estudo mais aprofundado da doutrina italiana e da jurisprudência da Corte Constitucional no que se refere às sentenças aditivas. Na ADPF n.º 54-DF, por exemplo, a citação de algumas sentenças da Corte é realizada (somente) por meio da obra⁶⁸⁷ de um autor brasileiro (que é Paulo Frederico Paiva).

A referência expressa às sentenças aditivas nos acórdãos da ADPF n.º 54-DF, do MI n.º 670-ES, do MI n.º 708-DF e do MI n.º 712-PA pode sugerir, por isso, que tal modelo (ou tipo) decisório é utilizado (apenas) para buscar legitimar a tomada de posições, em temas polêmicos, pelo Tribunal⁶⁸⁸.

⁶⁸⁴ Vide CRISAFULLI, Vezio. **Lezioni di diritto costituzionale**: l'ordinamento costituzionale italiano: la Corte costituzionale. 5. ed. rev. Padova: CEDAM, 1984. v. 2. t. 2. p. 407-408.

⁶⁸⁵ Justificam-se, por isso, as longas citações de trechos dos votos do Ministro Gilmar Mendes na ADPF n.º 54-DF, no MI n.º 670-ES, no MI n.º 708-DF e no MI n.º 712-PA.

⁶⁸⁶ É possível constatar, nas decisões supramencionadas, não só a falta de qualquer fonte mas também a falta de fontes confiáveis para as afirmações que foram feitas pelo Ministro Gilmar Mendes.

⁶⁸⁷ A obra mencionada pelo Ministro Gilmar Mendes é PAIVA, Paulo Frederico. **Decisões manipulativas em controle de constitucionalidade e sua admissibilidade em matéria criminal. Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília: IDP, ano 2, 2008/2009. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/observatorio/article/viewFile/200/171>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

⁶⁸⁸ Vide MAIA, Cristiano Soares Barroso. **A sentença aditiva e o Supremo Tribunal Federal**: entre o Estado de Direito e soberania popular. 2013. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade

Nas sentenças substitutivas do Supremo Tribunal Federal – assim consideradas pela doutrina –, por sua vez, diferentemente do que ocorre com as sentenças aditivas, não há qualquer menção a tal modelo (ou tipo) decisório.

A não utilização das fórmulas supramencionadas (“na parte em que não...” e “na parte em que... ao invés de...”) e a não admissão expressa pelo Tribunal de que profere sentenças aditivas ou sentenças substitutivas podem indicar, pois, que tais modelos (ou tipos) decisórios, considerando-se as técnicas alternativas (ou “atípicas”) de decisão que já são utilizadas pelo Supremo Tribunal Federal (como, por exemplo, a interpretação conforme a Constituição⁶⁸⁹), não necessitam ser “importados” para o Brasil.

de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15616/1/2013_-_CristianoSoaresBarrosoMaia.pdf>. Acesso em: 28 maio 2014. p. 85.

⁶⁸⁹ De acordo com Paulo Frederico Paiva, “[...] o estudo simultâneo das jurisprudências dos dois Tribunais revela que os problemas que a *Corte costituzionale* sana, unilateralmente, com decisões aditivas *stricto sensu* são substancialmente idênticos aos que o Supremo Tribunal Federal resolve, também de forma autônoma, através de interpretação conforme a Constituição com eficácia aditiva”. (PAIVA, Paulo Frederico. Acerca da admissibilidade de decisões aditivas em matéria penal: análise da decisão do STF na ADPF 54. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília: IDP, ano 5, 2011/2012. Disponível em: <<http://ojs.idp.edu.br/index.php/observatorio/article/viewFile/678/465>>. Acesso em: 21 mar. 2014. p. 2. [Grifo do autor] No mesmo sentido, praticamente com a mesma redação, PAIVA, Paulo Frederico. Decisões manipulativas em controle de constitucionalidade e sua admissibilidade em matéria criminal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília: IDP, ano 2, 2008/2009. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/observatorio/article/viewFile/200/171>>. Acesso em: 10 jan. 2013. p. 6.)

CONCLUSÃO

A Corte Constitucional é o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade (*rectius*, que detém a competência para rejeição⁶⁹⁰) das leis e dos atos que têm força de lei na Itália. As questões de legitimidade constitucional podem chegar à Corte por via incidental (ou por via de exceção), através de uma ordenança de remissão, que é emitida por um juiz *a quo* no curso de um processo, ou por via principal (ou por via de ação), através de um recurso, que é interposto pelos sujeitos legitimados.

Para o julgamento das questões de legitimidade constitucional, a Corte dispõe de um “arsenal” de modelos (ou tipos) decisórios, tanto (meramente) processuais como de mérito. A maior parte de tais modelos (ou tipos) decisórios foi criada pela própria Corte Constitucional, que, diante da necessidade de enfrentar questões complexas, não tinha como se limitar às alternativas previstas no ordenamento jurídico italiano.

Dentre as inovações da Corte na Itália, encontram-se as sentenças aditivas e as sentenças substitutivas, que, com o tempo, passaram a ser utilizadas também nos mais diversos sistemas constitucionais. Nas sentenças aditivas, a Corte Constitucional declara a inconstitucionalidade de uma disposição “na parte em que não” prevê algo que deveria prever. Nas sentenças substitutivas, por sua vez, a Corte declara a inconstitucionalidade de uma disposição “na parte em que” prevê algo “ao invés de” outra coisa.

No Brasil, a doutrina⁶⁹¹ menciona vários exemplos de sentenças aditivas e de sentenças substitutivas que podem ser encontrados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O Tribunal, no entanto, não utiliza as fórmulas supramencionadas (“na parte em que não...” e “na parte em que... ao invés de...”) nem admite expressamente – no dispositivo das decisões – que emprega sentenças aditivas e senten-

⁶⁹⁰ Vide HECK, Luís Afonso. Prefácio. In: PIÑEIRO, Eduardo Schenato. **O controle de constitucionalidade: direito americano, alemão e brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2012. p. 13. (Nota de rodapé 2)

⁶⁹¹ Vide, por todos, ISRAEL, Lucas Nogueira. **A legitimidade das sentenças manipulativas com efeitos aditivos no controle judicial de constitucionalidade**: entre a supremacia judicial e a supremacia parlamentar. 2014. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16943/1/2014_LucasNogueiraIsrael.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2015. p. 43-52.

ças substitutivas, o que pode sugerir que tais modelos (ou tipos) decisórios não precisam ser “importados” para o país.

As referências às sentenças aditivas – que não mencionam autores italianos e, muitas vezes, carecem de fontes – aparentemente feitas pelos Ministros (apenas) para justificar as decisões do Tribunal em temas polêmicos, por seu turno, representam grave violação à ideia de segurança jurídica, que está contida no princípio do Estado de Direito⁶⁹², e vulneram, pois, a própria Constituição.

⁶⁹² Vide HECK, Luís Afonso. **O Tribunal Constitucional Federal e o desenvolvimento dos princípios constitucionais**: contributo para uma compreensão da Jurisdição Constitucional Federal Alemã. 2. ed. rev. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2012. p. 173-235.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Sentenças interpretativas, coisa julgada e súmula vinculante**: alcance e limites dos efeitos vinculante e *erga omnes* na jurisdição constitucional. 2009. 309 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp113238.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2013.

_____. **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BALLOTTAGGIO. In: AMARAL, Ana Maria Marcondes do. **Dicionário jurídico italiano-português**. São Paulo: Federal, 2006. (Revisão jurídica de José Percival Albano Nogueira Jr.) p. 79.

BELLOCCI, Mario; GIOVANNETTI, Tommaso. **Il quadro delle tipologie decisorie nelle pronunce della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/STU%20219_Tipologia_decisioni.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013.

BONSAGLIA, Alexandre Antonucci. **Sentenças aditivas na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2010. 73 f. Monografia (Escola de Formação) – Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/162_Monografia%20Alexandre%20Bonsaglia.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2013.

BRASIL. Ministério Público Federal. Embargos de Declaração na Petição n.º 3.388 – Roraima – Petição inicial. Disponível em: <<http://6ccr.pgr.mpf.mp.br/destaques-do-site/embargos-de-declaracao-da-pet-3388-raposa-serra-do-sol>>. Acesso em: 07 jan. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.652 – Distrito Federal. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, 08 de maio de 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266874>>. Acesso em: 07 jan. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.652 – Distrito Federal – Petição inicial. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2019101>>. Acesso em: 07 jan. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.170 – Distrito Federal – Petição inicial. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6997995&ad=s#2%20-%20Peti%E7%E3o%20inicial%20-%20Peticao%20inicial%201>>. Acesso em: 07 jan. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54 – Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 14 de abril de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>. Acesso em: 07 jan. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54 – Distrito Federal – Petição inicial. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=339091#0%20-%20Peticao%20inicial>>. Acesso em: 07 jan. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração na Petição n.º 3.388 – Roraima. Relator: Min. Roberto Barroso. Brasília, 23 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5214423>>. Acesso em: 07 jan. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 670 – Espírito Santo. Relator: Min. Maurício Corrêa. Relator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558549>>. Acesso em: 07 jan. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 708 – Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558551>>. Acesso em: 07 jan. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção n.º 712 – Pará. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 25 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=558553>>. Acesso em: 07 jan. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.602 – Distrito Federal. Relator: Min. Eros Grau. Brasília, 04 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555539>>. Acesso em: 07 jan. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.603 – Distrito Federal. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 04 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570121>>. Acesso em: 07 jan. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 26.604 – Distrito Federal. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 04 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=552057>>. Acesso em: 07 jan. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.332 – Distrito Federal. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, 05 de setembro de 2001. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347548>>. Acesso em: 07 jan. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.332 – Distrito Federal – Petição inicial. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=1868340>>. Acesso em: 07 jan. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Petição n.º 3.388 – Roraima. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 19 de março de 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612760>>. Acesso em: 07 jan. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 54 – Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 27 de abril de 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=484300>>. Acesso em: 07 jan. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Reclamação n.º 2.833 – Roraima. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 14 de abril de 2005. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365630>>. Acesso em: 07 jan. 2015.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta n.º 1.398 – Distrito Federal. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Brasília, 27 de março de 2007. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/arquivos/tse-resolucao-no-22-526-consulta-no-1-398>>. Acesso em: 07 jan. 2015.

BRUST, Léo. A interpretação conforme a Constituição e as sentenças manipulativas. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 5, n. 2, p. 507-526, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v5n2/14.pdf>>. Acesso em: 08 mar. 2013.

_____. **Controle de constitucionalidade**: a tipologia das decisões do STF. Curitiba: Juruá, 2014.

_____. **La sentencia constitucional en Brasil**. 2011. 637 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidad de Salamanca, Salamanca, 2011. Disponível em: <http://gredos.usal.es/jspui/bitstream/10366/83205/1/DDPG_BrustL_Lasentencia.pdf>. Acesso em: 17 maio 2014.

CAMAZANO, Joaquín Brage. Interpretación constitucional, declaraciones de inconstitucionalidad y arsenal sentenciador (un sucinto inventario de algunas sentencias “atípicas”). In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (Coord.). **Interpretación constitucional**. México, D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México e Porrúa, 2005. t. 1. p. 147-194. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/drconstitucional/archivos/99.ArsenalSentenciador.PDF?attredirects=0>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

CARETTI, Paolo; DE SIERVO, Ugo. **Diritto costituzionale e pubblico**. Torino: G. Giappichelli, 2012.

CELOTTO, Alfonso. **La Corte costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2004.

CHELI, Enzo; DONATI, Filippo. La creazione giudiziale del diritto nelle decisioni dei giudici costituzionali. **Diritto pubblico**, Bologna, n. 1, p. 155-178, gen./apr. 2007.

CICCONETTI, Stefano Maria. **Lezioni di giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2010.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia C-325/09. Bogotá, 13 de maio de 2009. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2009/c-325-09.htm>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

CONSIGLIO DI STATO. In: AMARAL, Ana Maria Marcondes do. **Dicionário jurídico italiano-português**. São Paulo: Federal, 2006. (Revisão jurídica de José Percival Albano Nogueira Jr.) p. 128-129.

CONSIGLIO REGIONALE. In: DEL GIUDICE, Frederico (a cura di). **Nuovo dizionario giuridico**: enciclopedia di base del diritto. 8. ed. Napoli: Simone, 2011. p. 227.

CORTE DEI CONTI. In: AMARAL, Ana Maria Marcondes do. **Dicionário jurídico italiano-português**. São Paulo: Federal, 2006. (Revisão jurídica de José Percival Albano Nogueira Jr.) p. 145.

CORTE DI CASSAZIONE. In: AMARAL, Ana Maria Marcondes do. **Dicionário jurídico italiano-português**. São Paulo: Federal, 2006. (Revisão jurídica de José Percival Albano Nogueira Jr.) p. 145-146.

CRISAFULLI, Vezio. **Lezioni di diritto costituzionale**: l'ordinamento costituzionale italiano: la Corte costituzionale. 5. ed. rev. Padova: CEDAM, 1984. v. 2. t. 2.

DÍAZ REVORIO, Francisco Javier. Tipología y efectos de las sentencias del Tribunal Constitucional en los procedimientos de inconstitucionalidad ante la reforma de la Ley Orgánica del Tribunal Constitucional español. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer; LARREA, Arturo Zaldívar Lelo de (Coord.). **La ciencia del derecho procesal constitucional**: estudios en homenaje a Héctor Fix-Zamudio en sus cincuenta años como investigador del derecho: juez y sentencia constitucional. México, D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México, Instituto Mexicano de Derecho Procesal Constitucional e Marcial Pons, 2008. t. 5. p. 291-319. Disponível em: <<http://biblio.juridicas.unam.mx/libros/6/2559/19.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

GARCÍA, Hernán Alejandro Olano. Tipología de nuestras sentencias constitucionales. **Vniversitas**, Bogotá, n. 108, dez. 2004, p. 571-602. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/825/82510813.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

GROPPI, Tania. **The Constitutional Court of Italy**: towards a multilevel system of constitutional review?. Disponível em:

<<http://www.commonlii.org/in/journals/INJConLaw/2010/1.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2013.

HECK, Luís Afonso. **O Tribunal Constitucional Federal e o desenvolvimento dos princípios constitucionais**: contributo para uma compreensão da Jurisdição Constitucional Federal Alemã. 2. ed. rev. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2012.

_____. Prefácio. In: PIÑEIRO, Eduardo Schenato. **O controle de constitucionalidade**: direito americano, alemão e brasileiro. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2012.

ISRAEL, Lucas Nogueira. **A legitimidade das sentenças manipulativas com efeitos aditivos no controle judicial de constitucionalidade**: entre a supremacia judicial e a supremacia parlamentar. 2014. 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/16943/1/2014_LucasNogueiraIsrael.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2015.

_____. O paradigma do legislador negativo e as decisões manipulativas com efeitos aditivos: por uma conformação constitucionalmente adequada. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**, Brasília, v. 5, n. 2, p. 21-49, dez. 2011. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pgbcb/122011/revista_pgbc_vol5_num2.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2013.

ITÁLIA. Constituição (1948). **Costituzione della Repubblica italiana**. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:costituzione>>. Acesso em: 31 jul. 2014.

_____. Corte costituzionale. **Artt. 123, 127, 134, 135, 136, 137 della Costituzione**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/CC_SS_fonti_C_a_123_127_134_137_rev.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. Corte costituzionale. **Che cosa è la Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/Cc_Checosa_2012.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2013.

_____. Corte costituzionale. **Glossario della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/ActionPagina_318.do>. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. Corte costituzionale. **La prassi del controllo di costituzionalità nell'attualità**: tipologia delle decisioni “di merito” nei giudizi sulle leggi. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaIStfInternacional/portaIStfSobreCorte_pt_b r/anexo/La_prassi_del_controllo_di_constituzionalita_nellattualita.pdf>. Acesso em: 28 maio 2013.

_____. Corte costituzionale. Ordinanza 73/1965. Relator: Giuseppe Branca. Roma, 11 de novembro de 1965. Disponível em: <<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do>>. Acesso em: 06 ago. 2014.

_____. Corte costituzionale. Sentenza 1/1956. Relator: Gaetano Azzariti. Roma, 05 de junho de 1956. Disponível em:
<<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do>>. Acesso em: 28 jul. 2013.

_____. Corte costituzionale. Sentenza 121/1966. Relator: Aldo Sandulli. Roma, 13 de dezembro de 1966. Disponível em:
<<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do>>. Acesso em: 06 ago. 2014.

_____. Corte costituzionale. Sentenza 129/1957. Relator: Giovanni Cassandro. Roma, 12 de dezembro de 1957. Disponível em:
<<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do>>. Acesso em: 06 ago. 2014.

_____. Corte costituzionale. Sentenza 356/1996. Relator: Gustavo Zagrebelsky. Roma, 14 de outubro de 1996. Disponível em:
<<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do>>. Acesso em: 06 ago. 2014.

_____. Corte costituzionale. Sentenza 62/1966. Relator: Giovanni Battista Benedetti. Roma, 1º de junho de 1966. Disponível em:
<<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do>>. Acesso em: 06 ago. 2014.

_____. Corte costituzionale. Sentenza 83/1966. Relator: Costantino Mortati. Roma, 15 de junho de 1966. Disponível em:
<<http://www.cortecostituzionale.it/actionPronuncia.do>>. Acesso em: 06 ago. 2014.

_____. Decreto legislativo 16 marzo 1992, n. 266. **Normattiva**. Disponível em:
<<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:1992-03-16;266!vig=2014-04-02>>. Acesso em: 31 jul. 2014.

_____. Legge costituzionale 11 marzo 1953, n. 1. **Corte costituzionale**. Disponível em:
<http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/CC_SS_fonti_lc_11031953_n_1_rev.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. Legge costituzionale 18 ottobre 2001, n. 3. **Normattiva**. Disponível em:
<<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge.costituzionale:2001-10-18;3!vig=>>>. Acesso em: 31 jul. 2014.

_____. Legge costituzionale 22 novembre 1967, n. 2. **Corte costituzionale**. Disponível em:
<http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/CC_SS_fonti_lc_22111967_n_2_rev.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. Legge costituzionale 26 febbraio 1948, n. 2. **Normattiva**. Disponível em:
<<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge.costituzionale:1948-02-26;2!vig=>>>. Acesso em: 31 jul. 2014.

_____. Legge costituzionale 29 ottobre 1993, n. 3. **Normattiva**. Disponível em:
<<http://www.normattiva.it/atto/caricaDettaglioAtto?atto.dataPubblicazioneGazzetta=1993-10-30&atto.codiceRedazionale=093G0512>>. Acesso em: 31 jul. 2014.

_____. Legge costituzionale 9 febbraio 1948, n. 1. **Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/CC_SS_fonti_lc_09021948_n_1_rev.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. Legge 11 marzo 1953, n. 87. **Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/ActionPagina_224.do>. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. Legge 28 maggio 1936, n. 1003. **Normattiva**. Disponível em: <www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1936-05-28;1003!vig=>>. Acesso em: 19 jun. 2015.

_____. Legge 31 dicembre 2012, n. 247. **Normattiva**. Disponível em: <www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:2012-12-31;247!vig=>>. Acesso em: 19 jun. 2015.

_____. Legge 5 giugno 2003, n. 131. **Normattiva**. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:2003-06-05;131!vig=>>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. Norme integrative per i giudizi davanti alla Corte costituzionale. **Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/CC_Fonti_NORME_INTEGRATIVE%20_05032011.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2014.

_____. Regio decreto legislativo 15 maggio 1946, n. 455. **Normattiva**. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto.legislativo:1946-05-15;455!vig=2014-04-02>>. Acesso em: 31 jul. 2014.

_____. Regio decreto 9 luglio 1936, n. 1482. **Normattiva**. Disponível em: <www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:regio.decreto:1936-07-09;1482!vig=>>. Acesso em: 19 jun. 2015.

_____. Regolamento generale della Corte costituzionale. **Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/CC_Fonti_REGGENluglio_2009_05032011.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2014.

IUS SUPERVENIENS. In: DEL GIUDICE, Frederico. **Nuovo dizionario giuridico**: enciclopedia di base del diritto. 8. ed. Napoli: Simone, 2011. p. 605.

KNOERR, Cibele Fernandes Dias. **Decisões intermediárias da Justiça Constitucional como mutação da Constituição**. 2011. 361 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=13740>. Acesso em: 25 mar. 2014.

LEGGE COSTITUZIONALE. In: DEL GIUDICE, Federico (a cura di). **Nuovo dizionario giuridico**: enciclopedia di base del diritto. 8. ed. Napoli: Simone, 2011. p. 651.

LEGITTIMITÀ. In: TRECCANI.IT L'ENCICLOPEDIA ITALIANA. **Vocabolario on line**. Disponível em: <<http://www.treccani.it/vocabolario/legittimita/>>. Acesso em: 29 mar. 2015.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. **Paradoxo entre constitucionalismo e democracia**: alternativas à colmatação de lacunas inconstitucionais no Brasil. 2014. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15810/1/2014_ErikNoletaKirkPalmaLima.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2015.

MAIA, Cristiano Soares Barroso. **A sentença aditiva e o Supremo Tribunal Federal**: entre o Estado de Direito e soberania popular. 2013. 127 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15616/1/2013_CristianoSoaresBarrosoMaia.pdf>. Acesso em: 28 maio 2014.

MALFATTI, Elena; PANIZZA, Saulle; ROMBOLI, Roberto. **Giustizia costituzionale**. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2013.

MARCENÒ, Valeria *et al.* **Tecniche interpretative della Corte Costituzionale**: descrizione delle tipologie di sentenze. Disponível em: <http://www.dircost.unito.it/SentNet1.01/def/sn_descrizione_tipi_sentenze.shtml>. Acesso em: 03 maio 2014.

_____. **Tecniche interpretative della Corte Costituzionale**: elenco tipi sentenze. Disponível em: <http://www.dircost.unito.it/SentNet1.01/def/sn_tipi_decisioni.shtml>. Acesso em: 03 maio 2014.

MARTÍN DE LA VEGA, Augusto. **La sentencia constitucional en Italia**: tipología y efectos de las sentencias en la jurisdicción constitucional italiana: medio siglo de debate doctrinal. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2003.

MEDEIROS, Rui. **A decisão de inconstitucionalidade**: os autores, o conteúdo e os efeitos da decisão de inconstitucionalidade da lei. Lisboa: Universidade Católica, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEYER, Emílio Peluso Neder. **A decisão no controle de constitucionalidade**. São Paulo: Método, 2008. (Coleção Professor Gilmar Mendes; 9)

MORAIS, Carlos Blanco de. As sentenças com efeitos aditivos. In: _____ (Coord.). **As sentenças intermédias da justiça constitucional**: estudos luso-brasileiros de direito público. Lisboa: AAFDL, 2009. p. 13-115.

_____. **Justiça constitucional**: o direito do contencioso constitucional. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2011. t. 2.

NOGUEIRA ALCALA, Humberto. Consideraciones sobre las sentencias de los Tribunales Constitucionales y sus efectos en América del Sur. **Ius et Praxis**, Talca, v. 10, n. 1, 2004. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-00122004000100005>. Acesso em: 17 mar. 2015.

PAIVA, Paulo Frederico. Acerca da admissibilidade de decisões aditivas em matéria penal: análise da decisão do STF na ADPF 54. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília: IDP, ano 5, 2011/2012. Disponível em: <<http://ojs.idp.edu.br/index.php/observatorio/article/viewFile/678/465>>. Acesso em: 21 mar. 2014.

_____. Decisões manipulativas em controle de constitucionalidade e sua admissibilidade em matéria criminal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília: IDP, ano 2, 2008/2009. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/observatorio/article/viewFile/200/171>>. Acesso em: 10 jan. 2013.

PALADIN, Livio. **Diritto costituzionale**. 3. ed. Padova: Cedam, 1998.

PINARDI, Roberto. **L'horror vacui nel giudizio sulle leggi**: prassi e tecniche decisionali utilizzate dalla Corte costituzionale allo scopo di ovviare all'inerzia del legislatore. Milano: A. Giuffrè, 2007.

PRECEDENT. In: GARNER, Bryan A. (Ed.). **Black's Law Dictionary**. 7th ed. St. Paul, MN: West Group, 1999. p. 1.195.

RAMOS NETO, Newton Pereira. **A construção do Direito na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**: limites e possibilidades no uso das sentenças aditivas. Observatório da Jurisdição Constitucional, Brasília: IDP, ano 3, 2009/2010. Disponível em: <<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/observatorio/article/viewFile/255/211>>. Acesso em: 08 mar. 2013.

ROLLA, Giancarlo. **Il sistema costituzionale italiano**: l'organizzazione costituzionale dello Stato. 4. ed. Milano: A. Giuffrè, 2010. (Volume Primo)

RUGGERI, Antonio; SPADARO, Antonino. **Lineamenti di giustizia costituzionale**. Torino: G. Giappichelli, 1998.

SÁ, Fátima. Omissões inconstitucionais e sentenças aditivas. In: MORAIS, Carlos Blanco de (Coord.). **As sentenças intermédias da justiça constitucional**: estudos luso-brasileiros de direito público. Lisboa: AAFDL, 2009. p. 409-473.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **A constituição reinventada pela jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

_____. As sentenças intermediárias de constitucionalidade e o mito do legislador negativo. In: _____; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Hermenêutica e jurisdição constitucional**: estudos em homenagem ao professor José Alfredo de Oliveira Baracho. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 159-194.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SOUSA FILHO, Ademar Borges de. Raposa Serra do Sol expõe limites às sentenças aditivas. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 07 mar. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mar-07/raposa-serra-sol-expoe-limites-producao-sentencas-aditivas>>. Acesso em: 07 jan. 2015.

STARE DECISIS. In: GARNER, Bryan A. (Ed.). **Black's Law Dictionary**. 7th ed. St. Paul, MN: West Group, 1999. p. 1.414.

XAVIER, Taciana. A tutela das omissões relativas (geradas pela violação do princípio da igualdade) através do controle de constitucionalidade por ação, no sistema jurídico brasileiro. In: MORAIS, Carlos Blanco de (Coord.). **As sentenças intermediárias da justiça constitucional**: estudos luso-brasileiros de direito público. Lisboa: AAFDL, 2009. p. 325-408.

ZAGREBELSKY, Gustavo; MARCENÒ, Valeria. **Giustizia costituzionale**. Bologna: Il Mulino, 2012.

ANEXO A – ARTIGOS 123, 127, 134, 135, 136, 137 DA CONSTITUIÇÃO⁶⁹³

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ITALIANA

(*Diário Oficial* 27 de dezembro de 1947, n.º 298, edição extraordinária)⁶⁹⁴

PARTE II

ORDENAMENTO DA REPÚBLICA

TÍTULO V

AS REGIÕES, AS PROVÍNCIAS, OS MUNICÍPIOS

Art. 123.

Cada Região tem um estatuto que, em harmonia com a Constituição, determina-lhe a forma de governo e os princípios fundamentais de organização e funcionamento. O estatuto regula o exercício do direito de iniciativa e do *referendum* sobre leis e medidas administrativas da Região e a publicação das leis e dos regulamentos regionais.

O estatuto é aprovado e modificado pelo Conselho Regional com lei aprovada por maioria absoluta dos seus componentes, com duas deliberações sucessivas adotadas com intervalo não inferior a dois meses. Para tais leis não é requerida a oposição do visto por parte do Comissário do Governo. O Governo da República pode promover a questão de legitimidade constitucional sobre os estatutos regionais diante da Corte Constitucional dentro de trinta dias a partir da sua publicação.

O estatuto é submetido a *referendum* popular se dentro de três meses a partir da sua publicação o requeira um quinquagésimo dos eleitores da Região ou um quinto dos componentes do Conselho Regional. O estatuto submetido a *referendum* não é promulgado se não é aprovado pela maioria dos votos válidos.

Em cada Região, o estatuto disciplina o Conselho das Autonomias Locais, com a função de órgão de consulta entre a Região e os entes locais.

Art. 127.

⁶⁹³ ITÁLIA. Corte costituzionale. **Artt. 123, 127, 134, 135, 136, 137 della Costituzione**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/CC_SS_fonti_C_a_123_127_134_137_rev.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2014.

⁶⁹⁴ N.T.: O texto inclui as modificações e os acréscimos posteriores a 1947. Não foram reproduzidas aqui as notas de rodapé do documento original.

O Governo, quando considera que uma lei regional exceda a competência da Região, pode promover a questão de legitimidade constitucional diante da Corte Constitucional dentro de sessenta dias a partir da sua publicação.

A Região, quando considera que uma lei ou um ato que tem valor de lei do Estado ou de outra Região lesione a sua esfera de competência, pode promover a questão de legitimidade constitucional diante da Corte Constitucional dentro de sessenta dias a partir da publicação da lei ou do ato que tem valor de lei.

TÍTULO VI

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

SEÇÃO I

A Corte Constitucional

Art. 134.

A Corte Constitucional julga:

sobre as controvérsias relativas à legitimidade constitucional das leis e dos atos, que têm força de lei, do Estado e das Regiões;

sobre os conflitos de atribuição entre os poderes do Estado e sobre aqueles entre o Estado e as Regiões, e entre as Regiões;

sobre as acusações promovidas contra o Presidente da República, de acordo com a Constituição.

Art. 135.

A Corte Constitucional é composta por quinze juízes nomeados um terço pelo Presidente da República, um terço pelo Parlamento em sessão conjunta e um terço pelas supremas magistraturas ordinária e administrativa.

Os juízes da Corte Constitucional são escolhidos entre os magistrados, mesmo aposentados, das jurisdições superiores ordinária e administrativa, os professores ordinários de universidades em matérias jurídicas e os advogados depois de vinte anos de exercício.

Os juízes da Corte Constitucional são nomeados por nove anos, decorridos, para cada um deles, a partir do dia do juramento, e não podem ser novamente nomeados.

No vencimento do prazo, o juiz constitucional deixa o cargo e o exercício das funções.

A Corte elege entre os seus componentes, segundo as normas estabelecidas pela lei, o Presidente, que permanece no cargo por um triênio, e é reelegível, fixados, em todos os casos, os prazos de vencimento do ofício de juiz.

O ofício de juiz da Corte é incompatível com aquele de membro do Parlamento, de um Conselho Regional, com o exercício da profissão de advogado e com todo cargo e ofício indicado pela lei.

Nos juízos de acusação contra o Presidente da República, intervêm, além dos juízes ordinários da Corte, dezesseis membros sorteados entre um elenco de cidadãos que têm os requisitos para a elegibilidade a senador, que o Parlamento compila, a cada nove anos, mediante eleição com as mesmas modalidades estabelecidas para a nomeação dos juízes ordinários.

Art. 136.

Quando a Corte declara a ilegitimidade constitucional de uma norma de lei ou de ato que tem força de lei, a norma cessa de ter eficácia a partir do dia seguinte à publicação da decisão.

A decisão da Corte é publicada e comunicada às Câmaras e aos Conselhos Regionais interessados, a fim de que, caso considerarem necessário, tomem providências nas formas constitucionais.

Art. 137.

Uma lei constitucional estabelece as condições, as formas, os termos de propositura dos juízos de legitimidade constitucional e as garantias de independência dos juízes da Corte.

Com lei ordinária são estabelecidas as outras normas necessárias para a constituição e o funcionamento da Corte.

Contra as decisões da Corte Constitucional não é admitida nenhuma impugnação.

ANEXO B – LEI CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1948.⁶⁹⁵

Normas sobre os juízos de legitimidade constitucional e sobre as garantias de independência da Corte Constitucional

(*Diário Oficial* 20 de fevereiro de 1948, n.º 43)⁶⁹⁶

Art. 1º.

A questão de legitimidade constitucional de uma lei ou de um ato que tem força de lei da República, arguida de ofício ou suscitada por uma das partes no curso de um juízo e não considerada pelo juiz manifestamente improcedente, é remetida à Corte Constitucional para a sua decisão.

Art. 2º.

Quando uma Região considera que uma lei ou ato que tem força de lei da República invade a esfera de competência a essa destinada pela Constituição, pode, com deliberação da Junta Regional, promover a ação de legitimidade constitucional frente à Corte, no prazo de 30 dias a partir da publicação da lei ou do ato que tem força de lei.

Uma lei de uma Região pode ser impugnada por ilegitimidade constitucional, além dos casos e com as formas do artigo anterior e do art. 127 da Constituição, também por outra Região, que considere lesada por tal lei a própria competência. A ação é proposta mediante deliberação da Junta Regional, dentro de 60 dias a partir da publicação da lei.

Art. 3º.

... [Parágrafo ab-rogado pelo art. 7º, parágrafo primeiro, da Lei Constitucional n.º 2, de 22 de novembro de 1967.]

Os juízes da Corte Constitucional não podem ser removidos ou suspensos do seu ofício, salvo com decisão da Corte, por superveniente incapacidade física ou civil ou por graves faltas no exercício das suas funções.

⁶⁹⁵ ITÁLIA. Legge costituzionale 9 febbraio 1948, n. 1. **Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/CC_SS_fonti_lc_09021948_n_1_rev.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2014.

⁶⁹⁶ N.T.: O texto inclui as modificações e os acréscimos posteriores a 1948. Não foram reproduzidas aqui as notas de rodapé do documento original.

Enquanto se conservam no cargo, os juizes da Corte Constitucional gozam da imunidade concedida, no parágrafo segundo do art. 68 da Constituição, aos membros das duas Câmaras. A autorização ali prevista é dada pela Corte Constitucional.

Art. 4º.

A presente Lei Constitucional entra em vigor no dia seguinte àquele da sua publicação no *Diário Oficial* da República.

ANEXO C – LEI CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 11 DE MARÇO DE 1953.⁶⁹⁷

Normas complementares da Constituição concernentes à Corte Constitucional

(*Diário Oficial* 14 de março de 1953, n.º 62)⁶⁹⁸

Art. 1º.

A Corte Constitucional exerce as suas funções nas formas, dentro dos limites e com as condições previstas na Carta Constitucional, na Lei Constitucional n.º 1, de 09 de fevereiro de 1948, e na lei ordinária emanada para a primeira execução das precitadas normas constitucionais.

Art. 2º.

Cabe à Corte Constitucional julgar se os requerimentos de *referendum* abrogativo apresentados de acordo com o art. 75 da Constituição são admissíveis nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo.

As modalidades de tal juízo serão estabelecidas pela lei que disciplinará a realização do *referendum* popular.

Art. 3º.

... [Artigo ab-rogado pelo art. 7º, parágrafo primeiro, da Lei Constitucional n.º 2, de 22 de novembro de 1967.]

Art. 4º.

... [Artigo ab-rogado pelo art. 7º, parágrafo primeiro, da Lei Constitucional n.º 2, de 22 de novembro de 1967.]

Art. 5º.

Os juízes da Corte Constitucional não são sindicáveis nem podem ser perseguidos pelas opiniões expressas e pelos votos dados no exercício das suas funções.

Art. 6º.

⁶⁹⁷ ITÁLIA. Legge costituzionale 11 marzo 1953, n. 1. **Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/CC_SS_fonti_lc_11031953_n_1_rev.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2014.

⁶⁹⁸ N.T.: O texto inclui as modificações e os acréscimos posteriores a 1953. Não foram reproduzidas aqui as notas de rodapé do documento original.

Os juizes da Corte Constitucional têm uma retribuição mensal que não pode ser inferior àquela do mais alto magistrado da jurisdição ordinária e que é determinada por lei.

Art. 7º.

Os juizes da Corte Constitucional podem ser removidos ou suspensos do seu ofício de acordo com o art. 2º [*recte*, art. 3º] da Lei Constitucional n.º 1, de 09 de fevereiro de 1948, somente em consequência de deliberação da Corte tomada com maioria de dois terços dos componentes que participam da sessão.

Art. 8º.

O juiz da Corte Constitucional que por seis meses não exerce as suas funções decai do cargo.

Art. 9º.

O Presidente da Corte, quando considere necessário, pode, com provimento motivado, reduzir até a metade os prazos dos procedimentos.

Art. 10.

... [Artigo ab-rogado pelo art. 7º, parágrafo primeiro, da Lei Constitucional n.º 2, de 22 de novembro de 1967.]

Art. 11.

As disposições dos artigos 5 e 6 aplicam-se também aos cidadãos eleitos pelo Parlamento nos termos do último parágrafo do artigo 135 da Constituição, limitadamente ao período em que exercem as suas funções junto à Corte.

Art. 12.

1. A deliberação sobre a colocação em estado de acusação do Presidente da República pelos crimes de alta traição e de atentado à Constituição é tomada pelo Parlamento em sessão conjunta, precedida de relatório de uma comissão formada pelos componentes da junta do Senado da República e por aqueles da junta da Câmara dos Deputados competentes pelas autorizações a proceder com base nos respectivos regulamentos.

2. A comissão prevista no parágrafo 1 é presidida pelo presidente da junta do Senado da República ou pelo presidente da junta da Câmara dos Deputados, que se alternam a cada legislatura.

3. As disposições previstas no parágrafo 1 aplicam-se também às hipóteses de concurso do Presidente do Conselho dos Ministros, de Ministros, assim como de outros sujeitos nos crimes previstos pelo artigo 90 da Constituição.

4. Quando for deliberada a colocação em estado de acusação do Presidente da República, a Corte Constitucional pode ordenar a sua suspensão do cargo.

Art. 13.

O Parlamento em sessão conjunta, ao pôr em estado de acusação o Presidente da República, elege, também entre os seus componentes, um ou mais comissários para sustentar a acusação.

Os comissários exercem frente à Corte as funções de Ministério Público e têm a faculdade de assistir a todos os atos instrutórios.

Art. 14.

... [Artigo ab-rogado pelo art. 12 da Lei Constitucional n.º 1, de 16 de janeiro de 1989.]

Art. 15.

Pelos crimes de atentado à Constituição e de alta traição cometidos pelo Presidente da República, a Corte Constitucional, ao proferir sentença de condenação, determina as sanções penais nos limites do máximo de pena previsto pelas leis vigentes no momento do fato, assim como as sanções constitucionais, administrativas e civis adequadas ao fato.

... [Parágrafo ab-rogado pelo art. 12 da Lei Constitucional n.º 1, de 16 de janeiro de 1989.]

Disposição Transitória

A primeira eleição da Comissão prevista pelo art. 12 terá lugar dentro de dois meses a partir da entrada em vigor da presente lei.

ANEXO D – LEI CONSTITUCIONAL N.º 2, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1967.⁶⁹⁹

Modificação do art. 135 da Constituição e disposições sobre a Corte Constitucional

(*Diário Oficial* 25 de novembro de 1967, n.º 294)⁷⁰⁰

Art. 1º.

... [Substitui o art. 135 da Constituição.]

Art. 2º.

É competência da Corte Constitucional apurar a existência dos requisitos subjetivos de admissão dos próprios componentes e dos cidadãos eleitos pelo Parlamento nos termos do último parágrafo do artigo 135 da Constituição, deliberando por maioria absoluta dos seus componentes.

Art. 3º.

Os juízes da Corte Constitucional que o Parlamento nomeia são eleitos por este em sessão conjunta das duas Câmaras, em escrutínio secreto e por maioria de dois terços dos componentes da Assembleia. Para os escrutínios seguintes ao terceiro, é suficiente a maioria de três quintos dos componentes da Assembleia.

Art. 4º.

Nas eleições dos juízes da Corte Constitucional, cuja nomeação cabe às supremas magistraturas ordinária e administrativa, efetuada segundo as normas estabelecidas pela lei, são proclamados eleitos aqueles que obtêm o maior número de votos, desde que alcancem a maioria absoluta dos componentes do colégio.

Se na primeira votação não se alcança a maioria prevista no parágrafo anterior, procede-se, no dia seguinte, à votação de segundo turno entre os candidatos, em número dobrado dos juízes a eleger, que tenham obtido o maior número de votos; são proclamados eleitos aqueles que obtenham a maioria relativa.

Em igualdade de votos, é proclamado eleito ou entra em segundo turno o mais idoso.

⁶⁹⁹ ITÁLIA. Legge costituzionale 22 novembre 1967, n. 2. **Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/CC_SS_fonti_lc_22111967_n_2_rev.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2014.

⁷⁰⁰ N.T.: Não foram reproduzidas aqui as notas de rodapé do documento original.

Art. 5º.

O Presidente da Corte Constitucional dá imediata comunicação, ao órgão competente para a substituição, da saída do cargo de um juiz por causa diversa daquela do vencimento do prazo.

Em caso de vacância a qualquer causa devida, a substituição ocorre dentro de um mês a partir da referida vacância.

Art. 6º.

Os juízes da Corte Constitucional nomeados antes da entrada em vigor da presente lei conservam-se no cargo por doze anos, decorridos, para cada um deles, a partir do dia do juramento, e não podem ser novamente nomeados.

Aplica-se a disposição do parágrafo quarto do artigo 135 da Constituição.

Art. 7º.

São ab-rogados a disposição transitória sétima, último parágrafo, da Constituição, o artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei Constitucional n.º 1, de 09 de fevereiro de 1948; os artigos 3º, 4º, 10 da Lei Constitucional n.º 1, de 11 de março de 1953; os artigos 3º, parágrafos primeiro e segundo, e 6º, parágrafo quarto, da Lei n.º 87, de 11 de março de 1953.

É, ainda, ab-rogada qualquer outra disposição contrária ou incompatível com aquelas da presente Lei.

ANEXO E – LEI N.º 87, DE 11 DE MARÇO DE 1953.⁷⁰¹

**NORMAS SOBRE A CONSTITUIÇÃO E SOBRE O FUNCIONAMENTO DA CORTE
CONSTITUCIONAL**

(*Diário Oficial* 14 de março de 1953, n.º 62)⁷⁰²

**TÍTULO I
CONSTITUIÇÃO DA CORTE**

Art. 1º.

A Corte Constitucional é composta por quinze juízes nomeados, em ordem sucessiva, cinco pelas supremas magistraturas ordinária e administrativa, cinco pelo Parlamento em sessão conjunta, cinco pelo Presidente da República.

Art. 2º.

Os juízes da Corte cuja nomeação cabe às supremas magistraturas ordinária e administrativa são eleitos:

a) três por um colégio do qual fazem parte o presidente da Corte de Cassação, que o preside, o procurador-geral, os presidentes de seção, os advogados-gerais, os conselheiros e os procuradores-gerais substitutos da Cassação;

b) um por um colégio do qual fazem parte o presidente do Conselho de Estado, que o preside, os presidentes de seção e os conselheiros do Conselho de Estado;

c) um por um colégio do qual fazem parte o presidente da Corte de Contas, que o preside, os presidentes de seção, os conselheiros, o procurador-geral e os vice-procuradores-gerais da Corte de Contas.

Os componentes de cada colégio podem votar em um número de candidatos igual àquele dos juízes que o colégio deve eleger. Consideram-se não escritos os nomes excedentes a tal número.

⁷⁰¹ ITÁLIA. Legge 11 marzo 1953, n. 87. **Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/ActionPagina_224.do>. Acesso em: 15 abr. 2014.

⁷⁰² N.T.: O texto inclui as modificações e os acréscimos posteriores a 1953. Não foram reproduzidas aqui as notas de rodapé do documento original.

Os nomes dos eleitos são imediatamente comunicados pelo presidente de cada colégio ao Presidente da Corte Constitucional, aos Presidentes das duas Câmaras do Parlamento e ao Presidente da República.

Art. 3º.

Depois de cada escrutínio, serão gradualmente proclamados eleitos aqueles que tenham obtido a maioria prevista, respectivamente, nos parágrafos anteriores.

Os nomes dos juízes eleitos pelo Parlamento são imediatamente comunicados pelo Presidente da Câmara dos Deputados ao Presidente da República e ao Presidente da Corte Constitucional.

Art. 4º.

Os juízes da Corte Constitucional cuja nomeação cabe ao Presidente da República são nomeados com seu decreto.

O decreto é endossado pelo Presidente do Conselho dos Ministros.

Art. 5º.

Os juízes da Corte, antes de assumirem as funções, prestam juramento de observar a Constituição e as leis, perante o Presidente da República, na presença dos Presidentes das duas Câmaras do Parlamento.

Art. 6º.

A Corte elege por maioria dos seus componentes o Presidente. No caso de que nenhum obtenha a maioria, procede-se a uma nova votação e, depois desta, eventualmente, à votação de segundo turno entre os candidatos que tenham obtido o maior número de votos e proclama-se eleito quem tenha obtido a maioria.

Em caso de igualdade, é proclamado eleito o mais antigo no cargo e, em falta, o mais idoso.

Da nomeação é dada imediata comunicação pelo próprio Presidente eleito ao Presidente da República, aos Presidentes das duas Câmaras do Parlamento e ao Presidente do Conselho dos Ministros.

O Presidente, imediatamente depois de tomar posse no cargo, designa um juiz destinado a substituí-lo pelo tempo necessário em caso de impedimento.

Art. 7º.

Os juizes da Corte Constitucional não podem assumir ou conservar outros officios ou empregos públicos ou privados nem exercer atividades profissionais, comerciais ou industriais, funções de administrador ou auditor em sociedades que tenham fins lucrativos.

Durante o período de pertença à Corte Constitucional, os juizes que são magistrados em atividade ou professores universitários não podem continuar no exercicio das suas funções.

Eles serão afastados de suas funções por todo o período em que permanecerem no cargo e até quando não alcancem os limites de idade para serem aposentados.

No momento em que deixam o cargo de juiz da Corte Constitucional, os professores universitários ordinários são reconduzidos às suas funções, em excesso, na sede já ocupada. Dentro de três meses da ocorrida recondução às funções universitárias, podem, todavia, ser chamados, em excesso, por outra Faculdade da mesma ou de outra sede. Em todos os casos, as Faculdades podem pedir, com o consenso dos interessados, que os referidos professores sejam destinados ao ensino de matéria diversa, nos termos do art. 93, parágrafos terceiro e quarto, do texto único sobre o Ensino Superior aprovado com o Decreto Real n.º 1.592, de 31 de agosto de 1933. Em tal caso, o Ministério da Educação Pública é obrigado a ouvir a primeira seção do Conselho Superior da Educação Pública.

Os juizes da Corte Constitucional não podem fazer parte de comissões julgadoras de concurso nem ocupar cargos universitários e não podem ser candidatos em eleições administrativas ou políticas.

Art. 8º.

Os juizes da Corte não podem exercer atividade inerente a uma associação ou partido político.

Art. 9º.

Os requerimentos da autoridade competente para submeter a procedimento penal ou proceder à prisão de um juiz da Corte Constitucional são transmitidos à referida Corte por meio do Ministério de Graça e Justiça.

Art. 10.

A Corte, com a intervenção somente dos juízes ordinários, declara a decadência dos cidadãos eleitos pelo Parlamento nos termos do último parágrafo do art. 135 da Constituição, se os mesmos, depois da sua eleição, vierem a perder os requisitos para a elegibilidade ou tornarem-se incompatíveis.

A decisão da Corte é comunicada aos Presidentes das duas Câmaras do Parlamento para a substituição.

Art. 11.

Todas as medidas que a Corte adota nos confrontos dos juízes ordinários e dos juízes agregados são deliberadas na Câmara de Conselho e por maioria dos seus componentes. Essas devem ser motivadas e são tornadas públicas nos modos dispostos pelo art. 19.

Art. 12.

Os juízes da Corte Constitucional têm, todos igualmente, uma retribuição correspondente ao mais elevado nível tabelar que seria alcançado pelo magistrado da jurisdição ordinária investido das mais altas funções, aumentado da metade. Ao Presidente é atribuída, ademais, uma indenização de representação igual a um quinto da retribuição.

Tal tratamento substitui e absorve o que cada um, na sua qualidade de funcionário do Estado ou de outro ente público, em serviço ou aposentado, tinha antes da nomeação como juiz da Corte.

Aos juízes eleitos de acordo com o último parágrafo do art. 135 da Constituição é destinada uma indenização diária de presença igual a um trinta avos da retribuição mensal devida aos juízes ordinários.

Art. 13.

A Corte pode ordenar a oitiva de testemunhas e, mesmo em derrogação às proibições estabelecidas por outra lei, a exibição de atas ou documentos.

Art. 14.

A Corte pode disciplinar o exercício das suas funções com regulamento aprovado pela maioria dos seus componentes. O regulamento é publicado no Diário Oficial.

A Corte, nos limites de um fundo destinado a tal escopo com lei do Parlamento, providencia a gestão das despesas, dos serviços e dos escritórios e estabelece, em apropriada planta orgânica, o número, a quantidade e os salários, assim como as atribuições, os direitos e os deveres dos funcionários encarregados de cada ofício.

A Corte tem competência exclusiva para julgar os recursos dos seus dependentes.

No âmbito dos próprios ordenamentos, a Corte determinará, tendo presente as normas vigentes para as Administrações do Estado, a composição do gabinete do Presidente e das secretarias dos juízes, aos quais poderá ser encarregado também pessoal pertencente às Administrações do Estado.

TÍTULO II

FUNCIONAMENTO DA CORTE

CAPÍTULO I

Normas gerais de procedimento

Art. 15.

As audiências da Corte Constitucional são públicas, mas o Presidente pode ordenar que se realizem a portas fechadas quando a publicidade possa prejudicar a segurança do Estado ou a ordem pública ou a moral, ou então quando ocorram, por parte do público, manifestações que possam perturbar a serenidade.

Art. 16.

Os membros da Corte têm obrigação de estarem presentes nas audiências quando não sejam legitimamente impedidos.

A Corte funciona com a presença de pelo menos onze juízes.

As decisões são deliberadas na Câmara de Conselho pelos juízes presentes a todas as audiências em que se realizou o juízo e são tomadas com a maioria absoluta dos votantes. No caso de igualdade de votos, prevalece o do Presidente, salvo o estabelecido no parágrafo segundo do art. 49.

Art. 17.

O escrivão assiste à sessão da Corte e redige a ata sob a direção do Presidente.

A ata é assinada por quem preside a audiência e pelo escrivão; não se lê essa em voz alta, salvo expresse requerimento da parte.

Art. 18.

A Corte julga em via definitiva com sentença. Todas as outras medidas de sua competência são adotadas com ordenança.

As medidas do Presidente são adotadas com decreto.

As sentenças são proferidas em nome do povo italiano e devem conter, além da indicação dos motivos de fato e de direito, o dispositivo, a data da decisão e a assinatura dos juízes e do escrivão.

As ordenanças são sucintamente motivadas.

Art. 19.

As decisões da Corte Constitucional são depositadas na secretaria da Corte e qualquer um pode examiná-las e delas obter cópia.

Art. 20.

Nos procedimentos diante da Corte Constitucional, a representação e a defesa das partes pode ser confiada somente a advogados habilitados ao patrocínio perante a Corte de Cassação.

Os órgãos do Estado e das Regiões têm direito de intervir em juízo.

O Governo, mesmo que intervenha na pessoa do Presidente do Conselho dos Ministros ou de um Ministro a isso delegado, é representado e defendido pelo Advogado-Geral do Estado ou por um substituto seu.

Art. 21.

Os atos do procedimento frente à Corte Constitucional são isentos de taxas de toda espécie.

Art. 22.

No procedimento frente à Corte Constitucional, salvo para os juízos sobre as acusações previstos nos artigos 43 e seguintes, observam-se, no que aplicáveis,

também as normas do Regulamento para o Procedimento perante o Conselho de Estado em sede jurisdicional.

Normas complementares podem ser estabelecidas pela Corte no seu regulamento.

CAPÍTULO II

Questões de legitimidade constitucional

Art. 23.

No curso de um juízo diante de uma autoridade jurisdicional, uma das partes ou o Ministério Público podem suscitar questão de legitimidade constitucional mediante apropriada exceção, indicando:

- a) as disposições da lei ou do ato que tem força de lei do Estado ou de uma Região viciadas por ilegitimidade constitucional;
- b) as disposições da Constituição ou das leis constitucionais que se supõem violadas.

A autoridade jurisdicional, se o juízo não puder ser definido independentemente da resolução da questão de legitimidade constitucional ou não considera que a questão suscitada é manifestamente improcedente, emite ordenança com a qual, referidos os termos e os motivos da exceção com que foi suscitada a questão, ordena a imediata transmissão dos autos à Corte Constitucional e suspende o juízo em curso.

A questão de legitimidade constitucional pode ser suscitada, de ofício, pela autoridade jurisdicional frente à qual está em curso o juízo, com ordenança que contém as indicações previstas nas letras a) e b) do parágrafo primeiro e as disposições previstas no parágrafo anterior.

A autoridade jurisdicional ordena que, a cargo da Secretaria, a ordenança de transmissão dos autos à Corte Constitucional seja notificada, quando não se leia essa em voz alta no debate público, às partes na causa e ao Ministério Público quando a sua intervenção seja obrigatória, assim como ao Presidente do Conselho dos Ministros ou ao Presidente da Junta Regional conforme esteja em questão uma lei ou um ato que tem força de lei do Estado ou de uma Região. A ordenança é comunicada pelo escrivão também aos Presidentes das duas Câmaras do Parlamento ou ao Presidente do Conselho Regional interessado.

Art. 24.

A ordenança que rejeita a exceção de ilegitimidade constitucional por manifesta irrelevância ou improcedência deve ser adequadamente motivada.

A exceção pode ser reproposta no início de cada grau ulterior do processo.

Art. 25.

O Presidente da Corte Constitucional, logo que é recebida pela Corte a ordenança com a qual a autoridade jurisdicional promove o juízo de legitimidade constitucional, ordena a sua publicação no Diário Oficial e, quando for necessário, no Diário Oficial das Regiões interessadas.

Dentro de vinte dias a partir da ocorrida notificação da ordenança, nos termos do art. 23, as partes podem examinar os autos depositados na Secretaria e apresentar as suas deduções.

Dentro do referido prazo, o Presidente do Conselho dos Ministros e o Presidente da Junta Regional podem intervir em juízo e apresentar as suas deduções.

Art. 26.

Transcorrido o prazo indicado no artigo anterior, o Presidente da Corte nomeia um juiz para a instrução e o relatório e convoca, dentro dos vinte dias seguintes, a Corte para a discussão.

Se não se constituir alguma parte ou em caso de manifesta improcedência, a Corte pode decidir na Câmara de Conselho.

As sentenças devem ser depositadas na Secretaria no prazo de vinte dias a partir da decisão.

Art. 27.

A Corte Constitucional, quando acolhe uma exceção ou um recurso relativo à questão de legitimidade constitucional de uma lei ou de um ato que tem força de lei, declara, nos limites da impugnação, quais são as disposições legislativas ilegítimas. Essa declara, ainda, quais são as outras disposições legislativas cuja ilegitimidade deriva como consequência da decisão adotada.

Art. 28.

O controle de legitimidade da Corte Constitucional sobre uma lei ou um ato que tem força de lei exclui toda valoração de natureza política e todo exame sobre o uso do poder discricionário do Parlamento.

Art. 29.

A sentença com a qual a Corte se pronuncia sobre a questão de ilegitimidade constitucional de uma lei ou de um ato que tem força de lei ou a ordenança com a qual é declarada a manifesta improcedência da exceção de inconstitucionalidade são transmitidas, dentro de dois dias a partir do seu depósito na Secretaria, juntamente com os autos, à autoridade jurisdicional que promoveu o juízo, a cargo do escrivão da Corte.

Art. 30.

A sentença que declara a ilegitimidade constitucional de uma lei ou de um ato que tem força de lei do Estado ou de uma Região, dentro de dois dias a partir do seu depósito na Secretaria, é transmitida, de ofício, ao Ministro de Graça e Justiça ou ao Presidente da Junta Regional, a fim de que se proceda imediatamente e, de qualquer modo, não além do décimo dia, à publicação do dispositivo da decisão nas mesmas formas estabelecidas para a publicação do ato declarado constitucionalmente ilegítimo.

A sentença, dentro de dois dias a partir da data do depósito, é, ainda, comunicada às Câmaras e aos Conselhos Regionais interessados, a fim de que, caso considerarem necessário, adotem as medidas de sua competência.

As normas declaradas inconstitucionais não podem ter aplicação a partir do dia seguinte à publicação da decisão.

Quando, em aplicação da norma declarada inconstitucional, tiver sido proferida sentença irrevogável de condenação, cessam a sua execução e todos os efeitos penais.

Art. 31.

1. A questão de legitimidade constitucional de um estatuto regional pode, de acordo com o parágrafo segundo do artigo 123 da Constituição, ser promovida dentro do prazo de trinta dias a partir da publicação.

2. Fixada ficando a particular forma de controle das leis prevista pelo Estatuto Especial da Região Siciliana, o Governo, quando considera que uma lei regional ex-

ceda a competência da Região, pode promover, nos termos do artigo 127, parágrafo primeiro, da Constituição, a questão de legitimidade constitucional da lei regional diante da Corte Constitucional no prazo de sessenta dias a partir da publicação.

3. A questão de legitimidade constitucional é suscitada, com deliberação prévia do Conselho dos Ministros, também por proposta da Conferência Estados-Cidades e Autonomias Locais, pelo Presidente do Conselho dos Ministros mediante recurso dirigido à Corte Constitucional e notificado, dentro dos prazos previstos pelo presente artigo, ao Presidente da Junta Regional.

4. O recurso deve ser depositado na Secretaria da Corte Constitucional dentro do prazo de dez dias a partir da notificação.^{703 704}

Art. 32.

A questão da legitimidade constitucional de uma lei ou de um ato que tem força de lei do Estado pode ser promovida pela Região que considera invadida pela lei ou pelo ato a esfera de competência destinada à mesma Região pela Constituição e por leis constitucionais.

A questão de legitimidade constitucional, com deliberação prévia da Junta Regional, também por proposta do Conselho das Autonomias Locais, é promovida pelo Presidente da Junta mediante recurso dirigido à Corte Constitucional e notificado ao Presidente do Conselho dos Ministros dentro do prazo de sessenta dias a partir da publicação da lei ou do ato impugnados.^{705 706}

Aplica-se o último parágrafo do artigo anterior.

Art. 33.

A questão de legitimidade constitucional de uma lei ou de um ato que tem força de lei de uma Região pode ser, de acordo com o artigo 127, parágrafo segundo, da Constituição, promovida por outra Região que considera invadida por aquela lei a esfera da sua competência.^{707 708}

⁷⁰³ ITÁLIA. Legge 5 giugno 2003, n. 131. **Normattiva**. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/urires/-N2Ls?urn:nir:stato:legge:2003-06-05;131!vig=>>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

⁷⁰⁴ N.T.: O artigo 31 foi substituído pelo art. 9 da Lei n.º 131, de 05 de junho de 2003. A alteração não consta no *site* da Corte Constitucional.

⁷⁰⁵ ITÁLIA. Legge 5 giugno 2003, n. 131. **Normattiva**. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/urires/-N2Ls?urn:nir:stato:legge:2003-06-05;131!vig=>>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

⁷⁰⁶ N.T.: O parágrafo segundo do artigo 32 foi substituído pelo art. 9 da Lei n.º 131, de 05 de junho de 2003. A alteração não consta no *site* da Corte Constitucional.

⁷⁰⁷ ITÁLIA. Legge 5 giugno 2003, n. 131. **Normattiva**. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/urires/-N2Ls?urn:nir:stato:legge:2003-06-05;131!vig=>>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

A questão, com deliberação prévia da Junta Regional, é promovida pelo Presidente da Junta mediante recurso dirigido à Corte Constitucional e notificado, dentro do prazo de sessenta dias a partir da publicação da lei, ao Presidente da Junta da Região de que se impugna a lei e ao Presidente do Conselho dos Ministros.

O recurso deve ser depositado na Secretaria da Corte Constitucional dentro do prazo de dez dias a partir da última notificação.

Art. 34.

Os recursos que promovem as questões de legitimidade constitucional de acordo com os artigos 31, 32 e 33 devem conter as indicações previstas no parágrafo primeiro do art. 23.

Observam-se, no que aplicáveis, as disposições contidas nos artigos 23, 25 e 26.

Art. 35.

1. Quando é promovida uma questão de legitimidade constitucional nos termos dos artigos 31, 32 e 33, a Corte Constitucional fixa a audiência de discussão do recurso dentro de noventa dias a partir do depósito do mesmo. Se a Corte considera que a execução do ato impugnado ou de parte desse possa implicar o risco de um irreparável prejuízo ao interesse público ou ao ordenamento jurídico da República, ou então o risco de um prejuízo grave e irreparável para os direitos dos cidadãos, transcorrido o prazo previsto no artigo 25, de ofício pode adotar as medidas previstas no artigo 40. Em tal caso, a audiência de discussão é fixada dentro dos trinta dias seguintes e o dispositivo da sentença é depositado dentro de quinze dias a partir da audiência de discussão.^{709 710}

Art. 36.

As disposições do presente capítulo, assim como aquelas do artigo 20, observam-se também, no que aplicáveis, nos casos de impugnação previstos pelos artigos 82 e 83 da Lei Constitucional n.º 5, de 28 de fevereiro de 1948, concernente ao Estatuto Especial para o Trentino-Alto Ádige.

⁷⁰⁸ N.T.: O parágrafo primeiro do artigo 33 foi modificado pelo art. 9 da Lei n.º 131, de 05 de junho de 2003. A alteração não consta no *site* da Corte Constitucional.

⁷⁰⁹ ITÁLIA. Legge 5 giugno 2003, n. 131. **Normattiva**. Disponível em: <<http://www.normattiva.it/urires/-N2Ls?urn:nir:stato:legge:2003-06-05;131!vig=>>>. Acesso em: 15 abr. 2014.

⁷¹⁰ N.T.: O artigo 35 foi substituído pelo art. 9 da Lei n.º 131, de 05 de junho de 2003. A alteração não consta no *site* da Corte Constitucional.

O que aqui é disposto em relação à Região e aos seus órgãos, vale analogamente para a Província e os seus órgãos quando seja interessada uma das duas Províncias na Região.

CAPÍTULO III

Conflitos de atribuição

Seção I

Dos conflitos de atribuição entre poderes do Estado

Art. 37.

O conflito entre poderes do Estado é resolvido pela Corte Constitucional se surge entre órgãos competentes para declarar definitivamente a vontade do poder a que pertencem e para a delimitação da esfera de atribuições determinada para os vários poderes por normas constitucionais.

Ficam fixadas as normas vigentes para as questões de jurisdição.

A Corte decide com ordenança na Câmara de Conselho sobre a admissibilidade do recurso.

Se a Corte considera que existe a matéria de um conflito, cuja resolução lhe cabe, declara admissível o recurso e ordena a sua notificação aos órgãos interessados.

Observam-se, no que aplicáveis, as disposições dos artigos 23, 25 e 26.

Salvo o caso previsto no último parágrafo do art. 20, os órgãos interessados, quando não comparecem pessoalmente, podem ser defendidos e representados por profissionais liberais habilitados ao patrocínio frente às jurisdições superiores.

Art. 38.

A Corte Constitucional resolve o conflito submetido ao seu exame declarando o poder ao qual cabem as atribuições em contestação e, caso tenha sido emanado um ato viciado por incompetência, anula-o.

Seção II

Dos conflitos de atribuição entre Estado e Regiões e entre Regiões

Art. 39.

Se a Região invade com um ato seu a esfera de competência destinada pela Constituição ao Estado ou então a outra Região, o Estado ou a Região interessada, respectivamente, podem propor recurso à Corte Constitucional para a regulação de competência. Igualmente, pode interpor recurso a Região cuja esfera de competência constitucional seja invadida por um ato do Estado.

O prazo para interpor recurso é de sessenta dias a decorrer da notificação ou publicação ou então do ocorrido conhecimento do ato impugnado.

O recurso é proposto para o Estado pelo Presidente do Conselho dos Ministros ou por um Ministro por ele delegado e para a Região pelo Presidente da Junta Regional em consequência de deliberação da referida Junta.

O recurso para regulação de competência deve indicar como surge o conflito de atribuição e especificar o ato com o qual teria sido invadida a esfera de competência, assim como as disposições da Constituição e das leis constitucionais que se consideram violadas.

Art. 40.

A execução dos atos que deram lugar ao conflito de atribuição entre Estado e Região ou então entre Regiões pode ser, na pendência do juízo, suspensa por graves razões, com ordenança motivada, pela Corte.

Art. 41.

Observam-se, para os recursos para regulação de competência indicados nos artigos anteriores, as disposições dos artigos 23, 25, 26 e 38, no que aplicáveis.

Art. 42.

As disposições desta seção que dizem respeito à Região e aos seus órgãos observam-se também, no que aplicáveis, para as duas Províncias da Região Trentino-Alto Ádige.

CAPÍTULO IV

JuÍzos sobre as acusações contra o Presidente da República, o Presidente do Conselho dos Ministros e os Ministros

Artigos 43-53.

(Ab-rogados). [Artigos ab-rogados pelo art. 35 da Lei n.º 20, de 25 de janeiro de 1962.]

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

I

A Corte constitui-se, pela primeira vez, dentro de dois meses a partir da publicação da presente Lei. Para tal fim, as supremas magistraturas ordinária e administrativa, o Parlamento e o Presidente da República procedem às nomeações dos juizes de respectiva competência. As nomeações dos juizes de competência das supremas magistraturas ordinária e administrativa devem ser feitas dentro de um mês e aquelas de competência do Parlamento dentro de quarenta e cinco dias a partir da publicação da presente Lei. Os nomes dos eleitos pelas supremas magistraturas ordinária e administrativa são imediatamente comunicados pelo presidente de cada colégio aos Presidentes das duas Câmaras do Parlamento e ao Presidente da República. Os nomes dos eleitos pelo Parlamento são imediatamente comunicados ao Presidente da República. O Presidente da República, com seu decreto a ser publicado no *Diário Oficial* da República, convoca os juizes.

No mesmo prazo estabelecido pelo parágrafo anterior, o Parlamento elege os membros da Corte previstos pelo último parágrafo do art. 135 da Constituição.

II

Para promover a ação de legitimidade constitucional das leis e dos atos que têm força de lei e para impugnar atos publicados anteriormente à constituição da Corte Constitucional, os prazos estabelecidos decorrem a partir da data do decreto do Presidente da República, que fixa a primeira reunião da Corte.

III

A Corte, até a aprovação da planta orgânica prevista no art. 14, vale-se de funcionários colocados à disposição pela Administração do Estado.

IV

O Ministro para o Tesouro é autorizado a providenciar, com seu decreto, as modificações do orçamento necessárias para a execução da presente Lei. A presente Lei, munida do selo do Estado, será inserida na Coleção Oficial das Leis e dos

Decretos da República Italiana. É obrigatório, a quem de direito, observá-la e fazê-la observar como lei do Estado.

ANEXO F – NORMAS COMPLEMENTARES PARA OS JUÍZOS FRENTE À CORTE CONSTITUCIONAL⁷¹¹

07 de outubro de 2008

(*Diário Oficial* 07 de novembro de 2008, n.º 261)⁷¹²

CAPÍTULO PRIMEIRO

QUESTÕES DE LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL NO CURSO DE UM JUÍZO

Art. 1º.

Transmissão da ordenança notificada

1. A ordenança, com que o juiz, singular ou colegial, frente ao qual está pendente a causa, promove o juízo de legitimidade constitucional, deve ser transmitida à Corte Constitucional junto com os autos e com a prova das notificações e das comunicações prescritas no art. 23 da Lei n.º 87, de 11 de março de 1953.

Art. 2º.

Publicação e registro da ordenança

1. O Presidente da Corte, averiguada, com base nas verificações efetuadas pelo escrivão nos termos do regulamento da Secretaria, a regularidade da ordenança e das notificações, ordena que a referida ordenança seja publicada no *Diário Oficial* da República e, quando for necessário, no *Diário Oficial* das Regiões.

2. O Presidente apura ainda, com as modalidades previstas no parágrafo anterior, que tenham sido executadas as comunicações aos Presidentes das duas Câmaras Legislativas, de acordo com o art. 23 da Lei n.º 87, de 11 de março de 1953.

3. As ordenanças previstas no art. 23 da Lei supracitada, recebidas pela Corte, são anotadas pelo escrivão no registro geral com a indicação, em apropriada coluna, das datas das notificações e da publicação no *Diário Oficial* da República e no *Diário Oficial* das Regiões interessadas.

Art. 3º.

⁷¹¹ ITÁLIA. Norme integrative per i giudizi davanti alla Corte costituzionale. **Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/CC_Fonti_NORME_INTEGRATIVE%20_05032011.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2014.

⁷¹² N.T.: Não foram reproduzidas aqui as notas de rodapé do documento original.

Constituição das partes

1. A constituição das partes no juízo frente à Corte ocorre no prazo de vinte dias a partir da publicação da ordenança no *Diário Oficial*, mediante depósito na Secretaria da procuração especial, com a eleição do domicílio, e das deduções com as conclusões inclusas. A procuração pode ser inserida no rodapé ou na margem do original das deduções com a assinatura da parte, reconhecida a firma pelo defensor. No referido prazo, podem ser apresentados novos documentos relativos ao juízo de legitimidade constitucional.

Art. 4º.

Intervenções em juízo

1. A intervenção em juízo do Presidente do Conselho dos Ministros ocorre com o depósito das deduções, com as conclusões inclusas, subscritas pelo Advogado-Geral do Estado ou por um substituto seu.

2. O Presidente da Junta Regional intervém depositando, além das deduções, com as conclusões inclusas, a procuração especial outorgada de acordo com o art. 3º, que contém a eleição do domicílio.

3. Eventuais intervenções de outros sujeitos, fixada a competência da Corte para decidir sobre a sua admissibilidade, devem ocorrer com as modalidades previstas no parágrafo anterior.

4. O ato de intervenção previsto nos parágrafos anteriores deve ser depositado não além de vinte dias a partir da publicação no *Diário Oficial* do ato introdutivo do juízo.

5. O escrivão dá comunicação da intervenção às partes constituídas.

Art. 5º.

Notificações e comunicações

1. As notificações, a serem feitas a cargo do escrivão, são efetuadas por pessoa encarregada pela Corte, a isso autorizada pelo Presidente.

2. As comunicações são executadas pelo escrivão com bilhete entregue ao destinatário, que lhe entrega recibo, ou com pacote registrado, com aviso de recebimento, ao domicílio eleito em Roma, ou então, se requerido pela parte, por meio de fax ou correio eletrônico enviados ao endereço indicado pelo requerente, em res-

peito ao conjunto de normas concernente aos documentos informáticos e transmitidos a distância. Em tal último caso, não é requerida a eleição do domicílio em Roma.

Art. 6º.

Depósito dos autos do processo

1. Os autos e os documentos de cada parte, relativos ao juízo de legitimidade constitucional, devem ser depositados na Secretaria no número de cópias, em papel sem timbre, necessárias para as partes.

2. O escrivão não pode receber autos e documentos, relativos ao juízo de legitimidade constitucional, que não sejam providos do necessário número de cópias para as partes, escritas em letra clara e legível.

Art. 7º.

Nomeação do juiz para a instrução e para o relatório

1. Decorrido o prazo indicado no art. 3º, o Presidente nomeia um ou mais juízes para a instrução e para o relatório, a quem o escrivão transmite imediatamente os autos da causa, com anotação das datas de depósito.

2. A documentação, cuja juntada ao juízo é ordenada, com apropriada medida adotada pelo Presidente por proposta do juiz relator, é depositada na Secretaria.

3. A Secretaria, dentro do prazo previsto no art. 8º, parágrafo 2, dá comunicação do depósito às partes constituídas.

Art. 8º.

Convocação da Corte em audiência pública

1. O Presidente fixa com decreto o dia da audiência e convoca a Corte.

2. Pelo menos trinta dias antes da data fixada para a audiência, o decreto do Presidente é comunicado, em cópia, a cargo do escrivão, às partes constituídas.

Art. 9º.

Convocação da Corte na Câmara de Conselho

1. Se nenhuma das partes constituiu-se em juízo, o Presidente pode convocar com decreto a Corte na Câmara de Conselho.

2. O Presidente, ouvido o juiz para a instrução, pode convocar, igualmente, a Corte na Câmara de Conselho, se percebera que possa se dar o caso de manifesta

improcedência, de manifesta inadmissibilidade, de extinção ou então de restituição dos autos ao juiz remetente.

3. A cargo do escrivão, o decreto do Presidente é comunicado às partes constituídas trinta dias antes da data fixada para a reunião da Corte na Câmara de Conselho. Cada parte pode ilustrar, no memorial previsto no art. 10, as razões pelas quais considera que a causa deve ser discutida em audiência pública.

4. A Corte, se considera que a causa não deve ser decidida na Câmara de Conselho, ordena que seja discutida em audiência pública.

Art. 10.

Depósito de memoriais

1. É admitido o depósito na Secretaria da Corte de um memorial ilustrativo, em um número de cópias suficiente para as partes, até o vigésimo dia livre antes da audiência ou da reunião na Câmara de Conselho.

2. Em caso de depósito além do prazo previsto no parágrafo anterior, o escrivão providencia a anotação da circunstância sobre o ato antes da transmissão prevista no art. 11.

Art. 11.

Transmissão dos autos aos juízes

1. A cargo do escrivão, são transmitidos a cada juiz, pelo menos dez dias antes da audiência ou da reunião na Câmara de Conselho, os autos que contêm as cópias do ato introdutivo do juízo frente à Corte e de todos os atos seguintes do processo.

Art. 12.

Meios de prova

1. A Corte estabelece com ordenança os meios de prova que considera oportunos e estabelece os prazos e as formas a serem observados para a sua admissão.

Art. 13.

Admissão dos meios de prova

1. A admissão dos meios de prova tem lugar a cargo do juiz para a instrução com a assistência do escrivão, que redige a ata.

2. As partes são advertidas pelo escrivão dez dias antes daquele fixado para a admissão.

3. As despesas para a admissão são a cargo do orçamento da Corte.

Art. 14.

Encerramento da instrução e reconvocação da Corte

1. Terminadas as provas, os relativos autos são depositados na Secretaria.

2. O escrivão, pelo menos trinta dias antes da data fixada para a nova audiência ou reunião na Câmara de Conselho, dá comunicação do depósito às partes constituídas.

Art. 15.

Reunião de procedimentos

1. O Presidente, de ofício ou a requerimento da parte, pode ordenar que duas ou mais causas sejam designadas à mesma audiência ou tratadas na mesma reunião na Câmara de Conselho para serem conjuntamente discutidas.

2. Depois da discussão em audiência pública ou do estudo na Câmara de Conselho, a Corte delibera se e quais causas devem ser reunidas para uma única pronúncia.

3. Caso perceba a oportunidade, o Presidente pode reenviar uma causa a uma nova audiência pública ou a uma nova reunião na Câmara de Conselho, a fim do estudo conjunto com outra causa conexa ou que implique a solução de análogas questões.

Art. 16.

Audiência pública

1. Na audiência, o juiz relator expõe de modo sintético as questões da causa.

2. Depois do relatório, os defensores das partes desenvolvem de modo sintético os motivos das suas conclusões.

3. O Presidente regula a discussão e pode indicar os pontos e determinar os períodos aos quais essa deve limitar-se.

4. Observam-se, além dos artigos 15, 16 e 17 da Lei n.º 87, de 11 de março de 1953, os artigos 128, parágrafo segundo, e 129 do Código de Processo Civil.

Art. 17.

Deliberação das ordenanças e das sentenças

1. As ordenanças e as sentenças são deliberadas na Câmara de Conselho com votos expressos de forma patente. Nas deliberações, devem participar os juízes que tenham estado presentes a todas as audiências até o encerramento da discussão da causa.

2. O Presidente, depois do relatório, dirige a discussão e põe em votação as questões.

3. O relator é o primeiro a votar; votam depois os outros juízes, começando pelo menos antigo em nomeação; por último, vota o Presidente. Em caso de igualdade de votos, o voto do Presidente prevalece.

4. Depois da votação, a redação das sentenças e das ordenanças é confiada ao relator, salvo se, por indisponibilidade ou por outro motivo, seja confiada pelo Presidente a outro ou a mais juízes.

5. A data da decisão é aquela da aprovação prevista no parágrafo 3.

6. As ordenanças e as sentenças, cujo texto foi aprovado pelo colégio na Câmara de Conselho, são assinadas pelo Presidente e pelo Juiz Redator.

Art. 18.

Suspensão, interrupção e extinção do processo

1. A suspensão, a interrupção e a extinção do processo principal não produzem efeitos sobre o juízo frente à Corte Constitucional.

CAPÍTULO SEGUNDO

QUESTÕES DE LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL EM VIA PRINCIPAL

Art. 19.

Recursos que promovem questões de legitimidade constitucional

1. Nos casos previstos nos artigos 31, 32 e 33 da Lei n.º 87, de 11 de março de 1953, os recursos que promovem questões de legitimidade constitucional devem conter a indicação das normas constitucionais que se assumem violadas e a ilustração das relativas censuras. Os supracitados recursos devem ser depositados na Secretaria da Corte junto com os autos e com os documentos, depois de executadas as notificações previstas na citada Lei. Para a constituição em juízo das Regiões é, ainda, necessário o depósito da procuração especial que contém o ato de eleição do domicílio.

2. A disposição prevista no parágrafo anterior aplica-se também aos recursos previstos nos artigos 56, 97 e 98 do Estatuto Especial para o Trentino-Alto Ádige, previsto no Decreto do Presidente da República n.º 670, de 31 de agosto de 1972, assim como ao recurso que promove a questão de legitimidade constitucional sobre as leis regionais que aprovam os estatutos das Regiões, de acordo com o art. 123, parágrafo segundo, da Constituição, e sobre as leis estatutárias das Regiões com estatuto especial, de acordo com os respectivos estatutos.

3. A parte notificada pode constituir-se na Secretaria dentro do prazo peremptório de trinta dias a partir do vencimento do prazo estabelecido para o depósito do recurso, com memorial que contém as conclusões e a ilustração das mesmas.

Art. 20.

Publicações

1. O Presidente, averiguada, com base nas verificações efetuadas pelo escrivão nos termos do regulamento da Secretaria, a regularidade dos atos e das notificações, ordena a publicação dos recursos no *Diário Oficial* da República, assim como, caso se trate de um ato de uma Região ou de uma Província Autônoma, no respectivo *Diário Oficial*, com anotação prévia dos recursos referidos, a cargo do escrivão, em ordem cronológica, no apropriado registro.

Art. 21.

Requerimento de suspensão

1. Caso seja apresentado requerimento de suspensão nos termos do art. 35 da Lei n.º 87, de 11 de março de 1953, o Presidente, ouvido o relator, convoca a Corte na Câmara de Conselho, se percebe a urgência de tomar providências. Com a mesma medida, o Presidente pode autorizar a oitiva dos representantes das partes e a realização das investigações consideradas oportunas. A Secretaria comunica imediatamente às partes a ocorrida fixação da Câmara de Conselho e a eventual autorização à oitiva.

Art. 22.

Separação e reunião dos procedimentos

1. O Presidente pode ordenar o estudo separado de questões, entre elas não homogêneas, postas com um único recurso, e, caso questões análogas sejam postas por outro recurso, pode ordenar que sejam discutidas na mesma audiência ou

tratadas na mesma Câmara de Conselho; analogamente pode ordenar em presença de causas cuja decisão depende da solução de análogas questões.

Art. 23.

Normas de procedimento para os recursos

1. Nos juízos regulados no presente capítulo, aplicam-se os artigos 4, 5, 6, 7, 8, 9, parágrafos 2, 3 e 4, e de 10 a 17. A renúncia ao recurso, se for aceita por todas as partes constituídas, extingue o processo.

CAPÍTULO TERCEIRO
CONFLITOS DE ATRIBUIÇÃO

Art. 24.

Recurso para conflito de atribuições entre poderes do Estado

1. O recurso previsto no art. 37 da Lei n.º 87, de 11 de março de 1953, deve conter a exposição das razões de conflito e a indicação das normas constitucionais que regulam a matéria. O recurso deve ser assinado e depositado na Secretaria da Corte e é registrado a cargo do escrivão em ordem cronológica.

2. O Presidente, ocorrido o depósito, convoca a Corte na Câmara de Conselho para os fins do art. 37, parágrafo terceiro, da Lei supracitada.

3. O recurso declarado admissível, com a prova das notificações executadas de acordo com o art. 37, parágrafo quarto, da citada Lei, é depositado na Secretaria da Corte dentro do prazo peremptório de trinta dias a partir da última notificação.

4. Dentro do prazo peremptório de vinte dias a partir do decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, ocorre a constituição em juízo. Para os atos seguintes do processo, aplicam-se os artigos 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, parágrafos 2, 3 e 4, e de 10 a 17.

5. Para a representação e para a defesa em juízo, aplica-se a disposição do último parágrafo do art. 37 da Lei n.º 87, de 11 de março de 1953.

6. A renúncia ao recurso, se for aceita por todas as partes constituídas, extingue o processo.

Art. 25.

Recurso para conflito de atribuições entre Estado e Regiões e entre Regiões

1. O recurso previsto nos artigos 39 e 42 da Lei n.º 87, de 11 de março de 1953, deve ser notificado ao Presidente do Conselho dos Ministros, salvo os casos em que ele seja o recorrente.

2. O recurso deve ser notificado, ainda, ao órgão que emanou o ato, quando se trate de autoridades diversas daquelas de Governo e daquelas dependentes do Governo.

3. O recurso é depositado na Secretaria da Corte dentro do prazo peremptório de vinte dias a partir da última notificação junto com a procuração especial, quando for necessário.

4. Dentro do prazo peremptório de vinte dias a partir do decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, ocorre a constituição em juízo. Para os atos seguintes do processo, aplicam-se os artigos 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, parágrafos 2, 3 e 4, e de 10 a 17.

5. A renúncia ao recurso, se for aceita por todas as partes constituídas, extingue o processo.

Art. 26.

Ordenança de suspensão

1. A suspensão da execução dos atos, prevista no art. 40 da Lei n.º 87, de 11 de março de 1953, pode ser requerida em qualquer momento.

2. O Presidente, ouvido o relator, convoca a Corte na Câmara de Conselho, se perceba a urgência de tomar providências. Com a mesma medida, o Presidente pode autorizar a oitiva de representantes das partes e a realização das investigações consideradas oportunas. A Secretaria comunica imediatamente às partes a ocorrida fixação da Câmara de Conselho e a eventual autorização à oitiva.

3. As partes podem apresentar documentos e memoriais.

4. O requerimento pode ser apresentado também na audiência de discussão.

Art. 27.

Publicações

1. Os recursos previstos no presente capítulo são publicados no *Diário Oficial*, assim como, caso se trate de um ato da Região ou de uma Província Autônoma, no respectivo *Diário Oficial*.

2. O recurso previsto no art. 24 é publicado juntamente com a ordenança que decide sobre a admissibilidade do mesmo.

CAPÍTULO QUARTO

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28.

Depósito dos recursos

1. Somente o depósito dos recursos previstos nos artigos 19, 24 e 25 pode ser efetuado valendo-se do serviço postal.
2. Em tal caso, para os fins da observância dos prazos para o depósito, vale a data de expedição postal.

Art. 29.

Abstenção e recusa dos juízes

1. Nos juízos previstos nas presentes Normas Complementares, não encontram aplicação causas de abstenção e de recusa dos juízes.

Art. 30.

Custas do juízo

1. Nos juízos frente à Corte Constitucional, não se profere condenação às custas.

Art. 31.

Publicação das sentenças e das ordenanças

1. Todas as decisões da Corte são publicadas integralmente no *Diário Oficial* da República.
2. Caso a decisão da Corte tenha por objeto uma lei regional ou provincial, o Presidente ordena, ainda, a sua publicação no respectivo *Diário Oficial*.

Art. 32.

Correção das omissões ou dos erros materiais das sentenças e das ordenanças

1. A Corte providencia a correção das omissões ou dos erros materiais das sentenças e das ordenanças, também de ofício, na Câmara de Conselho com ordenança, com aviso prévio às partes constituídas.
2. A ordenança de correção é anotada sobre o original da sentença ou da ordenança corrigida.

3. Se se trata de sentença que tenha declarado a ilegitimidade constitucional de uma lei ou de um ato que tem força de lei, aplicam-se às ordenanças de correção as normas do art. 30, parágrafos primeiro e segundo, da Lei n.º 87, de 11 de março de 1953.

Art. 33.

Coleção Oficial das Sentenças e das Ordenanças da Corte Constitucional

1. As sentenças e as ordenanças da Corte têm uma só numeração progressiva anual e são publicadas periodicamente por extenso na “*Coleção Oficial das Sentenças e das Ordenanças da Corte Constitucional*”, sob a supervisão de um juiz designado pela Corte.

Art. 34.

Entrada em vigor das presentes Normas Complementares

1. As presentes Normas Complementares entram em vigor trinta dias depois da sua publicação no *Diário Oficial* da República e aplicam-se ao juízo cujo ato introdutivo tenha sido depositado na Secretaria da Corte a partir de tal data.

ANEXO G – GLOSSÁRIO DA CORTE CONSTITUCIONAL⁷¹³

Ato censurado ou impugnado: é o ato submetido ao juízo da Corte. Nos juízos de legitimidade constitucional das leis, em via incidental e em via principal, é uma disposição ou norma de lei estatal ou regional. Nos juízos por conflitos de atribuições entre Estado e Regiões e entre poderes do Estado, consiste, em regra, em qualquer ato não legislativo, incluída uma conduta omissiva.

Ato de promoção: é o ato que introduz um juízo frente à Corte. Assume a forma da ordenança de remissão nos juízos de legitimidade constitucional das leis em via incidental e a forma do recurso nos juízos de legitimidade constitucional das leis em via principal e nos juízos por conflitos de atribuições entre Estado e Regiões e entre poderes do Estado. Nos juízos de admissibilidade de *referendum* ab-rogativo, o poder-dever da Corte de se pronunciar surge em consequência da ordenança do Escritório Central para o *Referendum*, constituído junto à Corte de Cassação, que declara a legitimidade do requerimento referendário. Finalmente, o juízo de acusação contra o Presidente da República é introduzido pela deliberação de colocação em estado de acusação, adotada pelo Parlamento em sessão conjunta.

Autoridade recorrente: é o Estado, a Região ou Província autônoma, ou o poder do Estado que introduz um juízo de legitimidade constitucional das leis em via principal, ou então um juízo por conflito de atribuições entre Estado e Regiões, ou entre poderes do Estado.

Autoridade remetente ou juiz a quo: é a autoridade judiciária que introduz um juízo de legitimidade constitucional das leis em via incidental, suspendendo o processo frente a si pendente.

Câmara de Conselho: sede em que a Corte examina as questões não tratadas em audiência pública e delibera todas as decisões.

⁷¹³ ITÁLIA. Corte costituzionale. **Glossario della Corte costituzionale**. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/ActionPagina_318.do>. Acesso em: 15 abr. 2014.

Decisão ou pronúncia: é o ato que conclui o procedimento constitucional. Compõe-se da epígrafe, do fato, da motivação e do dispositivo. Pode assumir a forma da sentença ou da ordenança.

Dispositivo: é a parte conclusiva da sentença ou da ordenança que contém a determinação da Corte (por exemplo, “declara a ilegitimidade constitucional do art. ...”; “declara improcedente a questão de legitimidade constitucional da Lei ...”).

Epígrafe: é a parte inicial da pronúncia que traz a indicação dos componentes do colégio, dos elementos de identificação do ato de promoção, da audiência ou Câmara de Conselho na qual foi tratada a questão, do juiz relator e dos advogados ouvidos pela Corte.

Fonte do direito: é o ato ou o fato produtivo de normas jurídicas. As principais fontes de produção de direito interno são a Constituição e as leis constitucionais, as leis do Estado e das Regiões, os atos do Estado que têm força de lei (decretos legislativos e decretos-leis), os regulamentos e os costumes.

Juízos pendentes: juízos sobre atos de promoção recebidos pela Corte e à espera de decisão.

Juízo de legitimidade constitucional das leis em via incidental: é o juízo de constitucionalidade promovido, no curso de um processo, por um juiz que pede à Corte para valorar a legitimidade constitucional de uma norma de lei de que deve fazer aplicação.

Juízo de legitimidade constitucional das leis em via principal: é o juízo de constitucionalidade promovido pelo Estado contra uma lei regional ou então por uma Região contra uma lei do Estado ou de outra Região.

Juízo por conflito de atribuições entre poderes do Estado (conflito entre poderes): é o juízo promovido por um poder do Estado a fim de que a Corte proteja a sua esfera de atribuições constitucionalmente garantida contra os atos invasivos, em regra não legislativos, de outro poder. O procedimento é articulado em duas fases. Na primeira, a Corte adota na Câmara de Conselho uma ordenança com que avalia a admissibilidade do conflito proposto pela autoridade recorrente. Na segunda, con-

cernente ao mérito da controvérsia, a Corte estabelece com sentença a qual poder cabe a atribuição em contestação.

Juízo por conflito de atribuições entre Estado e Regiões ou entre Regiões (conflito entre entes): é o juízo promovido pelo Estado (ou por uma Região) a fim de que a Corte proteja a sua esfera de atribuições constitucionalmente garantida contra os atos invasivos (não legislativos) concretizados por uma Região (ou pelo Estado ou por outra Região).

Juízo sobre a admissibilidade de *referendum ab-rogativo*: é o juízo com que a Corte declara admissível ou inadmissível um quesito referendário, já considerado regular pelo Escritório Central junto à Corte de Cassação, voltado a ab-rogar no todo ou em parte uma lei estatal.

Juízo sobre as acusações promovidas contra o Presidente da República: é o juízo penal, deliberado pelo Parlamento em sessão conjunta, em que a Corte julga o Presidente da República pelos crimes de alta traição e atentado à Constituição.

Máximas: elaboração, em forma sintética, da motivação e do dispositivo das pronúncias da Corte.

Motivação: é a parte da sentença ou da ordenança em que a Corte expõe as razões postas como fundamento da sua decisão.

Ordenança: é uma das duas formas que assumem as pronúncias da Corte. É sucinamente motivada e o seu conteúdo pode ser decisório ou interlocutório.

Ordenança de remissão: é o ato de promoção dos juízos de legitimidade constitucional das leis em via incidental.

Ordenança instrutória: é o ato com que formalmente a Corte estabelece os meios de prova considerados oportunos para poder decidir em relação a determinadas questões.

Ordenança suspensiva: é o ato com que formalmente a Corte suspende os efeitos das normas e dos atos impugnados, respectivamente, em via principal e nos conflitos de atribuições entre entes.

Parâmetros constitucionais: disposições da Constituição ou de leis constitucionais, ou então de outras fontes por elas citadas ou que nessas encontram fundamento, que se supõem violadas.

Publicação no Diário Oficial da República Italiana: é a forma de publicidade legal dos atos de promoção e das decisões da Corte.

Questão: é um quesito submetido à Corte. Um quesito é exatamente definido em relação às normas ou aos atos censurados e aos parâmetros constitucionais alegadamente violados.

Registro dos conflitos entre entes: elenco, consultável no sítio, dos recursos por conflitos de atribuição entre entes recebidos pela Corte e à espera de decisão.

Registro dos conflitos entre poderes: elenco, consultável no sítio, dos recursos por conflitos de atribuição entre poderes do Estado recebidos pela Corte e à espera de decisão.

Registro dos juízos sobre a admissibilidade de *referendum ab-rogativo*: elenco, consultável no sítio, dos requerimentos referendários submetidos à valoração da Corte e à espera de decisão.

Registro dos juízos sobre as acusações promovidas contra o Presidente da República: elenco, consultável no sítio, dos procedimentos penais pendentes.

Registro dos recursos: elenco, consultável no sítio, dos recursos em via principal recebidos pela Corte e à espera de decisão.

Registro das ordenanças: elenco, consultável no sítio, das ordenanças de remissão recebidas pela Corte e à espera de decisão.

Recurso: é o ato de promoção dos juízos de legitimidade constitucional das leis em via principal e dos juízos por conflitos de atribuição entre poderes do Estado e entre entes.

Rol das causas: é o ato do Presidente da Corte que individualiza as causas a serem tratadas em cada audiência pública ou Câmara de Conselho, com indicação do juiz relator.

Sentença: é uma das duas formas que assumem as pronúncias da Corte. Tem conteúdo decisório.

Título dos atos de promoção: formulação concisa, articulada em várias passagens, dos termos da questão e das censuras apresentadas pela autoridade recorrente ou remetente.

Título das decisões: formulação concisa, articulada em várias passagens, dos termos da questão e da conclusão da decisão adotada pela Corte.

Audiência pública: sede em que a Corte examina, na presença do público, as questões, ouvindo o relatório do juiz designado e as intervenções dos advogados das partes e do foro do erário ou regional.

ANEXO H – ELENCO TIPOS SENTENÇAS⁷¹⁴

D1a	Sentença de inadmissibilidade por vícios de caráter processual
D1b	Sentença de restituição dos autos ao juiz <i>a quo</i>
D1c	Sentença de inadmissibilidade por discricionariedade do legislador
D2	Sentença de manifesta inadmissibilidade
D3a	Sentença de não procedência
D3b	Sentença de não procedência com advertência ao legislador
D4	Sentença de manifesta improcedência
D5a	Sentença de acolhimento
D5b	Sentença de acolhimento por ilegitimidade superveniente
D6	Sentença de acolhimento por ilegitimidade consequencial
D7a	Sentença interpretativa de rejeição de regra
D7b	Sentença interpretativa de rejeição de princípio
D8	Sentença interpretativa de acolhimento
D9	Sentença de acolhimento parcial (ou redutiva)
D10a	Sentença aditiva de regra
D10b	Sentença aditiva de princípio
D11	Sentença substitutiva
D12	Sentença de cessação da matéria do litígio

⁷¹⁴ MARCENÒ, Valeria *et al.* **Tecniche interpretative della Corte Costituzionale**: elenco tipi sentenze. Disponível em: <http://www.dircost.unito.it/SentNet1.01/def/sn_tipi_decisioni.shtml>. Acesso em: 03 maio 2014.

ANEXO I – DESCRIÇÃO DAS TIPOLOGIAS DE SENTENÇAS⁷¹⁵

D1a *Sentença de inadmissibilidade por vícios de caráter processual*: dispositivo com o qual a Corte declara a questão de legitimidade constitucional inadmissível por motivos de ordem processual, que impedem a mesma de verificar o mérito da exceção (carência de força de lei do ato impugnado, valor não constitucional do parâmetro lesado, natureza não jurisdicional da autoridade remetente, falta do juízo, idêntica questão de legitimidade constitucional suscitada no mesmo juízo pelo mesmo juiz).

D1b *Sentença de restituição dos autos ao juiz a quo*: dispositivo com o qual a Corte declara a questão de legitimidade constitucional inadmissível e restitui os autos processuais ao juiz *a quo*, convidando-o a realizar operações por ele omitidas (defeito dos pressupostos previstos no art. 23, Lei n.º 87 de 1953) ou a levar em consideração fatores presentes no momento da emissão da ordenança de reenvio ou supervenientes a mesma, fatores que excluem que a Corte possa no “estado dos autos” examinar a questão no mérito.

D1c *Sentença de inadmissibilidade por discricionariedade do legislador*: dispositivo com o qual a Corte declara a inadmissibilidade da questão de legitimidade constitucional, porque uma diversa intervenção sua (costumeiramente o requerimento é de uma intervenção de natureza aditiva) implicaria uma invasão da esfera reservada à discricionariedade do legislador.

D2 *Sentença de manifesta inadmissibilidade*: dispositivo com o qual a Corte declara inadmissível a questão reafirmando uma anterior declaração de inadmissibilidade ou de improcedência sobre a mesma questão.

D3a *Sentença de não procedência*: dispositivo com o qual a Corte declara a não procedência da questão de legitimidade constitucional e a rejeita.

D3b *Sentença de não procedência com advertência ao legislador*: dispositivo com o qual a Corte declara a não procedência da questão e a rejeita, mas, ao mesmo tem-

⁷¹⁵ MARCENÒ, Valeria *et al.* **Tecnico interpretative della Corte Costituzionale**: descrizione delle tipologie di sentenze. Disponível em: <http://www.dircost.unito.it/SentNet1.01/def/sn_descrizione_tipi_senienze.shtml>. Acesso em: 03 maio 2014.

po, estabelece princípios e dá indicações (advertências) com referência a futura elaboração legislativa.

D4 *Sentença de manifesta improcedência*: dispositivo com o qual a Corte reafirma uma anterior declaração de não procedência da questão ou a evidente ausência de qualquer razoável elemento a favor da inconstitucionalidade.

D5a *Sentença de acolhimento*: dispositivo com o qual a Corte apura a procedência da questão de legitimidade constitucional e declara a ilegitimidade constitucional da lei, no seu todo, ou, mais frequentemente, de algumas disposições suas.

D5b *Sentença de acolhimento por ilegitimidade superveniente*: dispositivo com o qual a Corte apura a procedência da questão de legitimidade constitucional e declara a inconstitucionalidade da disposição de lei objeto da mesma a partir do momento em que existe o novo “parâmetro” à luz do qual a disposição objeto, até aquele momento válida, torna-se inválida.

D6 *Sentença de acolhimento por ilegitimidade consequencial*: dispositivo com o qual a Corte, averiguada a procedência da questão de legitimidade constitucional e declarada a inconstitucionalidade da disposição de lei objeto da mesma, declara, ainda, a ilegitimidade de outras disposições legislativas, diversas daquela objeto da questão, cuja inconstitucionalidade deriva como consequência da decisão adotada (em virtude do art. 27, Lei n.º 87/53).

D7a *Sentença interpretativa de rejeição de regra*: dispositivo com o qual a Corte, chamada a pronunciar-se sobre o significado atribuído pelo juiz *a quo* à disposição de lei objeto da questão, declara a improcedência da questão de legitimidade constitucional e a rejeita, atribuindo à mesma disposição um significado diverso e conforme a Constituição.

D7b *Sentença interpretativa de rejeição de princípio*: dispositivo com o qual a Corte, chamada a pronunciar-se sobre o significado atribuído pelo juiz *a quo* à disposição de lei objeto da questão, declara a improcedência da questão de legitimidade constitucional e a rejeita, mas ao invés de atribuir à disposição censurada o significado conforme a Constituição, enuncia um princípio ao qual o juiz *a quo* deveria reportar-se na interpretação correta da disposição de lei censurada.

D8 *Sentença interpretativa de acolhimento*: dispositivo com o qual a Corte, chamada a pronunciar-se sobre o significado atribuído pelo juiz *a quo* à disposição de lei objeto da questão, apura a procedência da questão e declara a ilegitimidade constitucional da disposição de lei no único significado desconforme a Constituição. A disposição de lei objeto da questão permanece no ordenamento jurídico, mas não lhe pode ser atribuído o significado declarado inconstitucional.

D9 *Sentença de acolhimento parcial (ou redutiva)*: dispositivo com o qual a Corte apura a procedência da questão de legitimidade constitucional e declara a ilegitimidade constitucional de (normas dedutíveis de) partes da disposição de lei.

D10a *Sentença aditiva de regra*: dispositivo com o qual a Corte apura a procedência da questão de legitimidade constitucional e declara a ilegitimidade constitucional da disposição de lei na parte em que o seu texto não prevê algo que, no entanto, deveria prever.

D10b *Sentença aditiva de princípio*: dispositivo com o qual a Corte apura a procedência da questão de legitimidade constitucional e declara a ilegitimidade constitucional da disposição de lei na parte em que não prevê algo que, no entanto, deveria prever e, ao invés de completar a lei com a regra faltante, acrescenta o princípio no qual o legislador deverá inspirar a sua futura ação legislativa e o juiz, a sua decisão concreta.

D11 *Sentença substitutiva*: dispositivo com o qual a Corte apura a procedência da questão de legitimidade constitucional e declara a ilegitimidade constitucional da disposição de lei na parte em que o seu texto prevê algo ao invés de outra coisa.